

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

FILIPPE PORFÍRIO OLIVEIRA

**DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A TEORIA DOS
PRECEDENTES: REFLEXOS DO ART. 489, § 1º, VI DO CPC/15 E SUA
INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL**

Uberlândia/MG

2026

FILIPPE PORFÍRIO OLIVEIRA

**DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A TEORIA DOS
PRECEDENTES: REFLEXOS DO ART. 489, § 1º, VI DO CPC/15 E SUA
INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em 2026.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Orientador: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins

Uberlândia/MG

2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

-
- O48d
2026 Oliveira, Filipe Porfírio, 1994-
 Dever de fundamentação das decisões judiciais e a teoria dos
precedentes [recurso eletrônico] : reflexos do art. 489, § 1º, VI do
CPC/15 e sua indeterminação conceitual / Filipe Porfírio Oliveira. --
2026.
- Orientador: Fernando Rodrigues Martins.
 Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal de Uberlândia,
Programa de Pós-graduação em Direito.
 Modo de acesso: Internet.
 Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2026.11034>
 Inclui bibliografia.
1. Direito. I. Martins, Fernando Rodrigues, 1964-, (Orient.). II.
Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-graduação em
Direito. III. Título.

CDU: 340

André Carlos Francisco
Bibliotecário(a)-Documentalista - CRB-6/3408



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em
Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,
CEP 38400-902

Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 245, PPGDI				
Data:	Vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e seis	Hora de início:	17:00	Hora de encerramento:	19:00
Matrícula do Discente:	12412DIR004				
Nome do Discente:	Filipe Porfirio Oliveira				
Título do Trabalho:	DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A TEORIA DOS PRECEDENTES: REFLEXOS DO ART. 489, §1º, VI DO CPC/15 E SUA INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Efetividade e Devolução de Conceito Sociais				

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professores Doutores: Luis Alberto Reichelt - PUC/RS; Carlos José Cordeiro - UFU; e Fernando Rodrigues Martins - UFU - orientador do candidato.

Iniciando os trabalhos o presidente da mesa, Dr. Fernando Rodrigues Martins, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato, agradeceu a presença do público, e concedeu ao discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos examinadores, que passaram a arguir o candidato. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o candidato:

APROVADO.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, os examinadores e o discente autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelos examinadores e pelo discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pelo discente.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigues Martins, Professor(a) do Magistério Superior**, em 02/03/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Cordeiro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 11/03/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ALBERTO REICHELT, Usuário Externo**, em 11/03/2026, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Porfírio Oliveira, Usuário Externo**, em 12/03/2026, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7095601** e o código CRC **1D374AD2**.

FILIPPE PORFÍRIO OLIVEIRA

**DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E A TEORIA DOS
PRECEDENTES: REFLEXOS DO ART. 489, § 1º, VI DO CPC/15 E SUA
INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em 2026.

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Uberlândia/MG, 27 de fevereiro de 2026.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins – Orientador
Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Prof. Dr. Luis Alberto Reichelt
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS

Prof. Dr. Carlos José Cordeiro
Universidade Federal de Uberlândia – UFU

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, André e Débora, e ao meu irmão, Henrique, a quem devo a essência do que sou. Agradeço pelos sacrifícios silenciosos, pela união e pelo exemplo diário de caráter. Este título é, acima de tudo, a colheita das sementes que vocês plantaram com tanto amor, zelo, integridade e abnegação ao longo da minha vida.

À minha noiva e futura esposa, Gabriella, pelo amor, pela paciência e pela parceria inabalável. Obrigado por ser meu refúgio seguro e por acreditar em mim quando eu mesmo duvidei, me incentivando a realizar a prova do processo seletivo e me apoiando nas incontáveis madrugadas de estudo. Sua presença leve e seu incentivo constante tornaram esta jornada não apenas possível, mas valiosa, sendo o apoio determinante que me ajudou a chegar até o fim.

Aos meus familiares e amigos, que, de diferentes formas, acompanharam minha trajetória e ofereceram o suporte emocional necessário.

Aos colegas da 16ª Turma do Mestrado, pela rica troca de experiências, pelos debates em sala de aula e pela amizade construída. A jornada tornou-se mais leve e enriquecedora graças ao convívio com vocês.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, cuja excelência acadêmica e profissional são fontes de inspiração. Agradeço por todo o apoio na condução deste trabalho. A serenidade e a compreensão com que conduziu esta orientação foram o alicerce que me permitiu persistir e concluir esta etapa.

Aos professores membros da banca examinadora, Dr. Luis Alberto Reichelt e Dr. José Carlos Cordeiro, pela leitura atenta e pela generosidade em compartilhar o notável saber jurídico que possuem. Suas ponderações críticas e sugestões de aprimoramento, arguidas desde o exame de qualificação, foram decisivas para o amadurecimento desta dissertação e para minha formação como pesquisador.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente dissertação analisa o dever de fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, sob a ótica do artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, e sua correlação com a teoria dos precedentes. O objetivo geral consiste em delimitar o alcance normativo do referido dispositivo, investigando se a exigência de demonstrar a distinção (*distinguishing*) ou a superação (*overruling*) para deixar de seguir um julgado aplica-se indistintamente a qualquer padrão decisório invocado pela parte ou se restringe àqueles dotados de eficácia vinculante. Para tanto, adota-se o método de abordagem dialética, com procedimento histórico-comparativo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo enfrenta a indeterminação conceitual dos termos “súmula”, “jurisprudência” e “precedente”, explorando a divergência entre as correntes doutrinárias que sustentam a taxatividade do rol do artigo 927 do CPC e aquelas que defendem sua natureza exemplificativa. Os resultados demonstram a existência de um regime de controle dúplice da fundamentação, uma vez que, enquanto a inobservância de padrões vinculantes - categoria que abrange o rol do artigo 927, as súmulas locais e os recursos com repercussão geral - atrai a nulidade específica do inciso VI, o desrespeito ao precedente persuasivo deve ser sindicado sob a ótica do dever geral de enfrentamento argumentativo previsto no inciso IV. Conclui-se que a eficácia desse modelo depende de uma profunda alteração na cultura judiciária, capaz de superar a prática do “ementismo” e compreender a fundamentação como o espaço onde a autoridade do precedente se legitima pela racionalidade argumentativa, e não apenas pela imposição hierárquica.

Palavras-chave: fundamentação das decisões; padrões decisórios; *ratio decidendi*; distinção; superação.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the duty to state reasons for judicial decisions within the Brazilian legal system, from the perspective of Article 489, § 1, item VI, of the 2015 Code of Civil Procedure, and its correlation with the theory of precedents. The general objective is to delimit the normative scope of said provision, investigating whether the requirement to demonstrate *distinguishing* or *overruling* in order to depart from a previous judgment applies indistinctly to any decisional standard invoked by the party or if it is restricted to those endowed with binding effect. To this end, the dialectical approach method is adopted, with historical-comparative procedure and bibliographic and documentary research techniques. The study addresses the conceptual indeterminacy of the terms “*súmula*”, “jurisprudence”, and “precedente”, exploring the divergence between doctrinal currents that support the exhaustive nature of the list in Article 927 of the CPC and those that defend its exemplificative nature. The results demonstrate the existence of a dual control regime of justification, since, while the non-observance of binding standards - a category comprising the list of Article 927, local *súmulas*, and appeals with general repercussion - attracts the specific nullity of item VI, the disregard for persuasive precedent must be scrutinized under the general duty of argumentative engagement provided for in item IV. It is concluded that the efficacy of this model depends on a profound alteration in judicial culture, capable of overcoming the practice of “*ementismo*” (citation of headnotes) and understanding justification as the space where the authority of the precedent is legitimized by argumentative rationality, and not merely by hierarchical imposition.

Keywords: duty to state reasons; decisional standards; *ratio decidendi*; distinguishing; overruling.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ANÁLISE DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	13
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	13
2.2	MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E USO TERMINOLÓGICO	17
2.3	As Funções do Dever de Fundamentação.....	23
2.3.1	Função endoprocessual: controle jurisdicional e diálogo com as partes	24
2.3.2	Função extraprocessual: legitimidade e controle democrático do Poder Judiciário	26
2.4	A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	31
2.5	O ARTIGO 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEUS PARÂMETROS MÍNIMOS, COMO MEIO ASSEGURADOR DA EFICÁCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	34
2.5.1	Análise do artigo 489, § 1º, I do Código de Processo Civil	38
2.5.2	Análise do artigo 489, § 1º, II do Código de Processo Civil	40
2.5.3	Análise do artigo 489, § 1º, III do Código de Processo Civil.....	42
2.5.4	Análise do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil.....	44
2.5.5	Análise do artigo 489, § 1º, V do Código de Processo Civil.....	47
2.5.6	Análise do artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil.....	50
3	A TEORIA DOS PRECEDENTES COMO PRESSUPOSTO DE COMPREENSÃO DO ART. 489, § 1º, VI DO CPC	53
3.1	DA TRADIÇÃO DO <i>COMMON LAW</i> À TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ORIGEM, INFLUÊNCIAS E AS ESPECIFICIDADES DO MODELO BRASILEIRO	53
3.1.1	A formação do <i>Common Law</i> inglês e a gênese dos precedentes.....	53
3.1.2	A tradição do <i>Civil Law</i> e a evolução histórica dos precedentes no Brasil	57
3.2	NATUREZA E EFICÁCIA DO PRECEDENTE JUDICIAL.....	64
3.2.1	Conceito e dinâmica do precedente no <i>Common Law</i> : da análise retrospectiva à responsabilidade prospectiva	64
3.2.2	A regra do <i>Stare Decisis</i> : origens, vinculação e justificativas funcionais	69
3.3	A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS E A DINÂMICA DE VINCULAÇÃO NO CPC/2015	71

3.3.1	A estruturação do sistema de padrões decisórios e os deveres de estabilidade, integridade e coerência do art. 926 do CPC	71
3.3.2	A delimitação dos padrões decisórios vinculantes e a controvérsia sobre a taxatividade e constitucionalidade do rol do art. 927 do CPC	78
3.3.3	A restrição do alcance normativo do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC aos padrões decisórios vinculantes	87
3.3.4	<i>Ratio decidendi</i> e <i>obiter dictum</i> : conceitos, métodos e aplicação no direito brasileiro.....	102
3.3.5	A técnica da distinção (<i>distinguishing</i>) e o dever de fundamentação.....	109
3.3.6	A superação do precedente (<i>overruling</i>) e a proteção da confiança.....	112
3.4	A DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTE, SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	118
3.4.1	Precedentes para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI.....	119
3.4.2	Jurisprudência para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI.....	121
3.4.3	Súmulas para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI	124
4	CONCLUSÃO	128
	REFERÊNCIAS	131

1 INTRODUÇÃO

O dever de fundamentação das decisões judiciais consagrado expressamente no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 constitui “mais do que uma exigência própria do Estado Democrático de Direito, é um direito fundamental do cidadão”¹. Esse dever, que impõe ao julgador justificar adequadamente os fundamentos que o conduziram à sua conclusão, assume papel central na consolidação da legitimidade democrática do Poder Judiciário, especialmente em contextos marcados por profundas desigualdades sociais e por crescente judicialização de conflitos.²

A promulgação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe significativas inovações no tratamento da fundamentação das decisões judiciais, notadamente com a introdução do artigo 489, § 1º, que define parâmetros mínimos para que se considere uma decisão fundamentada.³ Dentre seus incisos, destaca-se o inciso VI, que determina que será considerada não fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento anteriormente adotado. Esse dispositivo representa um marco no diálogo entre o dever de fundamentação e a teoria dos precedentes, contribuindo para o fortalecimento da coerência e integridade do direito.

Contudo, a aplicação prática do art. 489, § 1º, VI do CPC tem suscitado relevantes controvérsias doutrinárias, sobretudo no que se refere à delimitação do que seria um precedente para fins de sua aplicação, e à exigência de demonstração de distinção entre os casos, ou a superação do precedente, para que deixe de aplicá-lo. Tal problemática acentua-se diante do desafio de se conciliar, em um sistema com tradição *Civil Law*, a vinculação legal a precedentes com o princípio da independência judicial, o que suscita tensões e a necessidade de uma interpretação rigorosa de tal dispositivo. O uso das expressões “súmula”, “jurisprudência” e “precedente” em um mesmo contexto normativo, sem a devida precisão conceitual, tem gerado

¹ MENDES, G. F.; STRECK, L.L. Comentário ao artigo 93. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013. p. 1324.

² CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Motivação das decisões judiciais: estudo à luz do art. 489 do novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (coord.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - sentença e coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book, cap. 4. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207>. Acesso em: 17 jul. 2025.

³ CHAVES, P.; CHAVES, P. H. A fundamentação da decisão judicial sob a ótica do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 2, p. 140 - 156, 10 mar. 2021. p. 142.

diferentes interpretações quanto ao grau de obrigatoriedade desses provimentos, para fins de aplicação do inciso VI.⁴

A divergência interpretativa manifesta-se de forma concreta na jurisprudência, haja vista que, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial de nº 1.698.774⁵, com Relatoria da Ilustre Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento restritivo, limitando o dever de enfrentamento apenas aos precedentes de eficácia vinculante. Conforme a ementa do julgado:

[...] 3- A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado. [...].

Aprofundando a discussão sobre quais seriam estes “precedentes vinculantes”, surge uma controvérsia ligada à própria interpretação do artigo 927, questionando-se a constitucionalidade da eficácia vinculante atribuída a parte de seus incisos, bem como se o rol possui natureza taxativa ou exemplificativa.

Em sentido oposto, Lenio Streck⁶ critica esse entendimento restritivo, observando o artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil sob a perspectiva de que este se aplica a qualquer súmula, precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem restrições. O autor argumenta que não é razoável que uma decisão que ainda não tenha recebido o “selo de qualidade” de provimento vinculante, nos moldes do artigo 927 do Código de Processo Civil, possa ser reproduzida ou ignorada sem critério⁷. Sob a sua perspectiva, um precedente é “uma decisão paradigmática, que é reconhecida como tal pelo próprio tribunal e pelos tribunais

⁴ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. Coordenação de Fredie Didier Jr. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 241.

⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial nº1.698.774**. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 01/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109719184&num_registro=201701739282&data=20200909&tipo=91&formato=PDF Acessado em 20.07.2025.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. Ainda e sempre o ponto fulcral do direito hoje: o que é um precedente? In: **Conjur**, 02/03/2023. (<https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/senso-incomum-ainda-ponto-fulcral-direito-hoje-precedente> - acessado em 20.07.2025.

⁷ *Ibidem*.

subsequentes, a partir dos fatos que a engendraram e dos princípios que embasaram uma *holding*, *ratio*, a “razão de decidir”⁸.

Streck⁹ exemplifica essa situação com o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 147.043, no qual a Corte decidiu que o Habeas Corpus pode ser usado para averiguar se há excesso de prazo na formação da culpa. Caso esse precedente seja invocado em novo caso e o julgador de primeira ou segunda instância puder deixar de aplicá-lo, sem aplicar a técnica de *distinguishing* ou *overruling*, sob a justificativa de que ele não se enquadra na definição de “precedente qualificado”, o direito da parte ao devido processo legal, à isonomia e à segurança jurídica pode ser comprometido, e ter, eventualmente, como resultado prático, o prolongamento indevido da detenção, já que a inobservância de um precedente como este permite que a pessoa permaneça presa.

Neste cenário, impõe-se uma investigação aprofundada sobre a relação entre o art. 489, § 1º, VI do CPC e o sistema de precedentes positivado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do artigo 927 do mesmo diploma, que elenca os provimentos com força vinculante a serem observados por juízes e tribunais. Para compreender a eficácia normativa do dever de fundamentação em face dos padrões decisórios, é necessário recorrer à teoria dos precedentes, aos seus elementos estruturantes (como *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*).

Assim, a presente dissertação tem por objetivo geral verificar se, para que seja considerada fundamentada, é imprescindível que a decisão judicial demonstre a existência de distinção ou superação frente a qualquer tipo de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, ou se o artigo 489, § 1º, VI, do CPC se refere apenas a espécies específicas desses provimentos, notadamente aqueles de caráter vinculante. Busca-se, ademais, analisar como essa exigência processual se articula com o direito fundamental à fundamentação das decisões judiciais.

A metodologia adotada para a presente pesquisa será pautada por um método de abordagem dialética, que busca confrontar e superar as contradições entre vertentes interpretativas dos artigos 489, § 1º, VI e 927 ambos do CPC/2015. O método de procedimento empregado será o histórico-comparativo, que permitirá analisar a evolução da teoria dos precedentes em diferentes sistemas jurídicos e a sua aplicação no Brasil. A pesquisa adotará

⁸ STRECK, Lenio Luiz. Ainda e sempre o ponto fulcral do direito hoje: o que é um precedente? In: **Conjur**, 02/03/2023. (<https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/senso-incomum-ainda-ponto-fulcral-direito-hoje-precedente> - acessado em 20.07.2025).

⁹ *Ibidem*.

ainda a modalidade qualitativa, com a coleta de dados realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

A estrutura da dissertação será organizada em três capítulos, além desta introdução. No segundo capítulo, será analisado o dever de fundamentação das decisões judiciais como direito fundamental, bem como o papel do artigo 489, § 1º do CPC/2015 na concretização desse dever. No terceiro capítulo, abordar-se-á a teoria dos precedentes, sua evolução, sua estrutura e os institutos que a compõem, analisando-se, ao final, a aplicação prática do art. 489, § 1º, VI, à luz dessa teoria. Por fim, o quarto capítulo dedicar-se-á às conclusões da pesquisa.

2 ANÁLISE DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Ao longo da história do direito, o dever de fundamentar as decisões judiciais foi amplamente negligenciado, perdurando ao longo dos séculos, a ideia de que as decisões judiciais não precisavam demonstrar qualquer justificação ou racionalidade, resumindo-se a uma manifestação de autoridade e poder do Estado.¹⁰

Na análise histórica sobre a fundamentação das decisões judiciais, observa-se que inicialmente, surgiu a prática de explicar os motivos por trás das conclusões das decisões, e somente depois é que as legislações começaram a impor aos julgadores o dever fundamentar as decisões.¹¹

A Roma Antiga vivenciou três modelos processuais, o das *legis actiones*, o formular e o da *extraordinaria cognitio*¹², nos dois primeiros o procedimento processual era dividido em duas etapas, a primeira, realizada por um magistrado (*in iure*), e a subsequente perante um juiz (*apud iudicem*), sem vinculação com Estado e eleito pelas partes, que julgaria o processo.¹³ Nestes dois primeiros modelos, “o juiz, desconhecedor do direito, não estava obrigado a fundamentar sua sentença; a aceitação desta pelas partes dependia da crença de que as regras preestabelecidas eram objetivas e imparciais, não favorecendo ou prejudicando qualquer dos litigantes”¹⁴. Já, no último modelo, *ordinaria cognitio*, acredita-se que as decisões passaram a ser fundamentadas:

Nesta última, entretanto, com o passar do tempo, no período do sistema processual da *ordinaria cognitio*, o papel do juiz foi profissionalizado e, em que pese a escassez de fontes, tudo indica que as sentenças passaram a trazer a exposição das razões de sua conclusão, já que contra aquelas surgiu a possibilidade de recurso e, ainda que não seja pressuposto para este, os motivos expostos para a chegada à conclusão do ato decisório são o principal

¹⁰ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. Coordenação de Fredie Didier Jr. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 90.

¹¹ LOURENCINI, A. R. ; DE ALMEIDA, G. ; FLÁVIO DA COSTA, Y. ASPECTOS HISTÓRICOS E FUNCIONAIS DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL: DA ANTIGUIDADE ÀS ATUAIS DEMOCRACIAS. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/294>. Acesso em: 18 dez. 2024. p. 108.

¹² *Ibidem*. p. 84.

¹³ *Ibidem*. p. 84.

¹⁴ *Ibidem*. p. 86.

elemento propiciador da discordância do recorrente com o direito naquele aplicado, pois só por meio deles é possível conhecer a discrepância do raciocínio lógico-jurídico do juiz diante do que dispõe o ordenamento jurídico para a situação julgada.¹⁵

A Alta Idade Média, assim como a Idade Antiga, também foi marcada pela ausência de obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais¹⁶, nesse período, existia orientação para que os juízes não fundamentassem suas sentenças, buscando manutenção da inviolabilidade das decisões e valorização da autoridade do juiz. Essa orientação decorria de influências filosóficas e teológicas da época, especialmente pelo pensamento de Santo Agostinho, que defendia o voluntarismo. Segundo essa visão, a vontade de Deus era a única fonte do direito, e os seres humanos não deveriam questionar a justiça ou injustiça divina.¹⁷

Já nas civilizações da Baixa Idade Média, principalmente, no século XII, ocorreu uma mudança em direção à autonomia da razão humana, marcada pelo abandono gradual da explicação divina para todos os aspectos da vida. Santo Tomás de Aquino, no século seguinte, destacou a importância de analisar os eventos com base em suas causas imediatas, não recorrendo sempre à causa última, que é Deus. Essa mudança de paradigma também se refletiu na abordagem dos juízes nos processos judiciais, que passaram a ser orientados a decidir com base na probabilidade, em vez de em suposições fantasiosas.¹⁸

Com isso, surgiram algumas legislações esparsas determinando que as decisões judiciais deveriam ser motivadas, vejamos:

Já na Baixa Idade Média apareceram algumas legislações impondo o dever de motivação das decisões judiciais, cujas principais causas foram: a) o declínio da crença de que o processo sofria intervenção divina e de que as decisões estavam sujeitas à falibilidade; b) a ideia filosófica de “libertação da razão”, que caracterizou o pensamento jurídico dos séculos XII e XIII, com grande expoente em São Tomás de Aquino (1225-1274 d.C.); c) o apagamento da confiança de que as fontes do direito eram de tamanha autoridade que ao jurista era possível tão somente uma singela interpretação; e d) a difusão do entendimento de que o jurista necessitava dedicar-se ao conhecimento jurídico teórico, desenvolvendo sua capacidade lógico-dialética, e, para isso, deveria

¹⁵ LOURENCINI, A. R.; DE ALMEIDA, G.; FLÁVIO DA COSTA, Y. ASPECTOS HISTÓRICOS E FUNCIONAIS DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL: DA ANTIGUIDADE ÀS ATUAIS DEMOCRACIAS. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, [S. l.], v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/294>. Acesso em: 18 dez. 2024. p. 108.

¹⁶ *Ibidem*. p. 88.

¹⁷ *Ibidem*. p. 108.

¹⁸ LOPES, José Reinaldo de Lima **O direito na história** : lições introdutórias. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011. p. 88.

debruçar-se nos estudos oferecidos nos ambientes institucionais que favoreciam o desenvolvimento da razão jurídica da época.¹⁹

Apenas na segunda metade do século XVIII, após a Revolução Francesa, começou-se a difundir nas legislações ocidentais, a obrigatoriedade de fundamentar as decisões judiciais.²⁰

Na França, a motivação das decisões judiciais teve origem como uma medida de controle da atividade judicial durante a Revolução Francesa, momento em que os revolucionários, em oposição ao antigo regime e aos abusos da magistratura, viram na imposição desse dever motivação uma ferramenta crucial de controle da atividade judicial.²¹

As repercussões de todo esse processo foram evidenciadas pela primeira vez no artigo 15, título V, da Lei de 16-24 de agosto de 1790, que resultou das deliberações iniciadas na Assembleia Constituinte em março, acerca da reorganização do sistema judiciário francês. Referido dispositivo legal recebeu elogios por sua redação precisa, que determina a estruturação das decisões judiciais em relatório, motivação e dispositivo, seguindo uma sequência lógica que inicia com a descrição dos fatos e dos direitos discutidos, prosseguida pela análise dos fatos comprovados e da justificativa jurídica para a decisão final, fazendo com que este formato de decisão seja aplicável nos dias atuais.²²

A motivação das decisões judiciais na França revolucionária refletiu um período histórico marcado por ideais políticos e ideológicos distintos, criado especialmente pelo iluminismo liberal, que buscava conter a arbitrariedade do Estado e promover a primazia do direito concebido pelo povo.²³

No entanto, transferir esse conceito para outros sistemas jurídicos com funções e naturezas semelhantes não seria uma tarefa simples, ocorrendo de forma gradativa nas principais nações europeias²⁴, as quais pode-se exemplificar por via da Constituição siciliana de 1812, Constituição belga de 1831, Constituição de Luxemburgo de 1868²⁵, e somente após

¹⁹ LOURENCINI, A. R. ; DE ALMEIDA, G. ; FLÁVIO DA COSTA, Y. ASPECTOS HISTÓRICOS E FUNCIONAIS DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL: DA ANTIGUIDADE ÀS ATUAIS DEMOCRACIAS. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/294>. Acesso em: 18 dez. 2024. p. 109.

²⁰ TARUFFO, Michele. **La Motivazione della Sentenza Civile**, Padova, 1975, p. 322.

²¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais civis em um estado de direito: necessária proteção da segurança jurídica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-07102014-140135. Acesso em: 2024-09-26. p. 92-93.

²² *Ibidem*. p. 93.

²³ *Ibidem*. p. 95.

²⁴ *Ibidem*. p. 95.

²⁵ LUCCA, Rodrigo Ramina de. *op.cit.* p. 95.

quase um século, com o surgimento do Império Alemão (1871-1918), a regra foi finalmente consolidada no direito germânico com a promulgação do Código de Processo Civil em 1879, que estabeleceu que todos os pronunciamentos judiciais, em qualquer nível hierárquico, deveriam apresentar suas razões.²⁶

No Brasil, o dever fundamentação das decisões judiciais, tem origem na tradição luso-brasileira, nas Ord. Fil., no Livro III, Título LXVI, n. 7º, diziam expressamente ser dever do juiz motivar suas decisões, norma que posteriormente foi observada pelo artigo 232 do Regulamento 737, de 1850, bem como, no artigo 118, p.º do Código de Processo Civil de 1939, artigo 458, II do Código de Processo Civil de 1973, e artigos 11 e 489 do Código de Processo Civil de 2015.²⁷

Até a Constituição Federal de 1988, no Brasil, o dever de motivação das decisões judiciais não possuía previsão constitucional, ficando a cargo apenas da legislação infraconstitucional²⁸, por via dos mencionados Códigos de Processo Civil. A introdução do dever de motivação, na Carta Magna de 88, pelo artigo 93, IX, apenas evidenciou este princípio constitucional, que já vigorava em nosso ordenamento, até mesmo porque, consubstancia-se em manifestação do Estado de Direito.²⁹

Tamanha a relevância do dever de fundamentação, que o Código de Processo Civil de 2015, fez menção a este dever em diversos dispositivos,³⁰ entre eles o artigo 489, § 1º, que foi criado com a finalidade de inibir o costume arraigado aos órgãos jurisdicionais brasileiros, que limitavam-se a fundamentar as decisões por via de uma rasa explicação das razões de decidir, ou sequer fundamentavam a decisão, olvidando à norma constitucional insculpida no artigo 93, IX da CF/88.³¹

²⁶ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais civis em um estado de direito: necessária proteção da segurança jurídica**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-07102014-140135. Acesso em: 2024-09-26. p. 98.

²⁷ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 332.

²⁸ FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do novo código de processo civil: Uma consolidação do estado democrático de direito. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 21-42, 2017. p. 26.

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007. p. 313.

³⁰ CHAVES, P.; CHAVES, P. H. A fundamentação da decisão judicial sob a ótica do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 2, p. 140 - 156, 10 mar. 2021. p. 145.

³¹ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de Fundamentação das Decisões no Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 109.

O § 1º do artigo 489 do CPC/15, trouxe um rol exemplificativo dos requisitos que devem estar inseridos em uma decisão judicial, para que esta seja considerada fundamentada. Esses requisitos podem ser resumidos ao dever do julgador de enfrentar todos os argumentos aventados pelas partes, principalmente pela parte vencida, quando proferir decisão.³²

2.2 MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO: DISTINÇÕES CONCEITUAIS E USO TERMINOLÓGICO

Os vocábulos motivação e fundamentação são frequentemente utilizados como sinônimos pela doutrina, jurisprudência e até mesmo por diplomas normativos, como observa Cruz e Tucci, “motivação e fundamentação, na órbita do processo, são, pois, palavras usadas (quase sempre) como sinônimas”³³, entretanto, não correspondem rigorosamente ao mesmo conceito. Como será demonstrado, trata-se de institutos jurídicos com conteúdo distintos, cuja delimitação conceitual se revela essencial no contexto do Estado Democrático de Direito.

Para compreender adequadamente a diferença entre fundamentação e motivação, é necessário, antes, examinar o sentido técnico-jurídico do termo *motivo*. Derivado do latim *motivus*, de *movere* (mover), o vocábulo designa, originalmente, tudo aquilo que determina o movimento.³⁴ O motivo “quer significar a *causa*, a *origem*, o *princípio das próprias coisas* e a sua *razão de ser*.”³⁵ ou seja, são as razões pelas quais alguém age ou deixa de agir.

A partir da noção de motivo, deriva-se o conceito de motivação, tratando-se da “justificação ou alegação em que se procura dar as razões por que se fez ou se determinou a feitura de qualquer coisa. É a apresentação dos *motivos*, que determinam a medida, que provocaram a solução ou que possam justificar a pretensão.”³⁶

A partir dessa concepção, compreende-se que a motivação, embora se refira à exposição de motivos, encontra-se intimamente ligada ao plano subjetivo do julgador, dizendo “respeito às razões internas que levam o magistrado a proferir a decisão de determinada

³² SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de Fundamentação das Decisões no Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 133.

³³ CRUZ e TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 11.

³⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 934.

³⁵ *Ibidem*. p. 934.

³⁶ *Ibidem*. p. 934.

forma”³⁷, em mesmo sentido, Sérgio Henriques Zandoná Freitas, Gabriela Oliveira Freitas, Paula Rocha de Oliveira ³⁸, mencionam:

Percebe-se que a ideia de motivação está ligada à subjetividade, de modo a justificar as condutas humanas, a partir de sua consciência e da perspectiva com a qual se relaciona com o mundo.

No contexto jurídico, a noção de motivação permite que, apesar de ter o julgador de expor o percurso mental que o conduziu até uma decisão, o provimento jurisdicional seja permeado da sua subjetividade. Assim, é possível que a decisão seja motivada por um senso de justiça do julgador, por suas “experiências” pessoais de vida, por suas idiossincrasias e com elementos e escopos metajurídicos, ausentes de lastros probatórios nos autos.

Nessa perspectiva a motivação consiste, no espaço argumentativo do julgador, em que justifica suas opções e demonstra a lógica de seu raciocínio, explicando os elementos que influenciaram a decisão, mesmo aqueles que não sejam estritamente racionais, como fatores ideológicos, psicológicos ou decorrentes de sua vivência, os quais também integram o discurso decisório final.³⁹

Nesse contexto, em que se evidencia o vínculo entre motivação e subjetividade, ganha relevo a análise da terminologia empregada pelos textos normativos, notadamente a redação dos artigos 131 do CPC/73 e 371 do CPC/15. Para compreender o alcance dessa mudança, impõe-se uma breve digressão sobre a evolução legislativa e as nuances interpretativas que a envolvem.

A esse respeito, Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Pedron⁴⁰ são cirúrgicos ao alertar que a mudança não é meramente linguística, uma vez que a insistência em conceitos que remetem à liberdade irrestrita pode constituir um pretexto para decisões solipsistas:

³⁷ OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil: tutela de conhecimento** (Lei nº 13.105/15 Novo CPC). São Paulo: Verbatim, 2016. v. 2. p. 393

³⁸ FREITAS, Sérgio Henriques Zandoná; FREITAS, Gabriela Oliveira; DE OLIVEIRA, Paula Rocha. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES VERSUS MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO JULGADOR POR MEIO DA TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO PROCESSO. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2023. p. 151.

³⁹ FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O controle da decisão judicial e da fundamentação atrás da fundamentação**. 2011. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/196710>. Acesso em: 24 maio 2025. p. 62.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 308.

E, com isso, não se poderia desconhecer, portanto, que a redução da fundamentação das decisões à mera motivação pelo magistrado poderia tão somente reforçar, mais uma vez, a velha tese do “livre convencimento” do juiz, que, sob o argumento de decidir conforme a sua própria consciência, colocaria em risco não apenas a validade, mas a eficiência e legitimidade da decisão.

Essa crítica doutrinária dialoga diretamente com a redação do revogado artigo 131 do CPC/73, cuja lógica, para Lenio Streck, perpetuava “antigos entendimentos de que uma decisão poderia ser dada por livre convencimento, desde que esse fosse “motivado”⁴¹. Streck⁴² é enfático ao aduzir que “motivação não é o mesmo que fundamentação”, alertando que confundir os conceitos equivale a “afirmar que o juiz primeiro decide - e para isso teria total liberdade - e, depois, apenas motiva aquilo que já escolheu”, tornando a decisão “refém da (boa ou má) vontade (de poder) do julgador.”

Para Lenio Streck⁴³, em contrapartida, o Código de Processo Civil de 2015 busca suplantiar o subjetivismo na tomada de decisão, uma vez que o legislador estabeleceu verdadeiras “blindagens” contra a subinterpretação do dever de fundamentação ao prever diversos dispositivos, apontando expressamente o artigo 371 como o marco que decreta o “fim do livre convencimento”.

Materializando essa diretriz, referido artigo 371 concretiza tal mudança ao suprimir o advérbio “livremente” do texto legal. O dispositivo determina que o julgador deve valorar a prova contida nos autos, independentemente de quem a produziu, e demonstrar as razões que formaram seu convencimento.

Contudo, essa alteração não deve ser interpretada como o fim da autonomia do julgador na valoração da prova, pois Fernando da Fonseca Gajardoni⁴⁴ sustenta que a retirada do vocábulo “livremente” não extinguiu o princípio, mas apenas reforçou a necessidade de distinguir o “livre convencimento motivado” do arbítrio subjetivista do “livre convencimento puro.” Nas palavras do autor⁴⁵:

O fato de não mais haver no sistema uma norma expressa indicativa de ser livre o juiz para, mediante fundamentação idônea, apreciar a prova, não

⁴¹ STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. **Jota**, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>. Acesso em: 04 fev. 2026.

⁴⁵ *Ibidem*.

significa que o princípio secular do direito brasileiro deixou de existir. [...] o princípio do livre convencimento motivado jamais foi concebido como método de (não) aplicação da lei; como alforria para o juiz julgar o processo como bem entendesse; como se o ordenamento jurídico não fosse o limite. Foi concebido, sim, como antídoto eficaz e necessário para combater os sistemas da prova legal e do livre convencimento puro, suprimidos do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse cenário, a leitura de Gajardoni⁴⁶ confirma que o artigo 371 ratifica o sistema da persuasão racional, impondo limites estritos à subjetividade. Ao se afastar tanto do livre convencimento puro quanto da tarifação legal da prova, se assegura a compatibilização com o Estado Democrático de Direito, no qual o poder do juiz não emana de sua consciência, mas da lei, das provas e da validade jurídica de seus argumentos. Feita essa ressalva quanto ao sistema probatório, o foco volta-se à necessidade de distinguir a motivação da fundamentação.

Tal diferenciação é o instrumento necessário para que se rompa gradualmente com a lógica da decisão fundada no convencimento pessoal do juiz, em favor de uma racionalidade pública, que coaduna com os princípios do contraditório substancial e imparcialidade.

No Estado Constitucional, já não basta ao julgador expor os motivos que o levaram à decisão, se exige, acima de tudo, que ele fundamente de forma clara, precisa e controlável.⁴⁷ Passa-se, assim, da lógica da motivação - marcada por elementos subjetivos - para a exigência de uma fundamentação que cumpra sua função pública e democrática, constituindo um verdadeiro dever de justificação racional das decisões judiciais.

Essa compreensão é bem sintetizada por José Emílio Medauar Ommati⁴⁸, ao destacar que:

Nesse sentido, a fundamentação deve explicar as razões pelas quais o Judiciário aceita ou rejeita determinada interpretação e compreensão do e sobre o Direito estabelecida pelo cidadão. A fundamentação não serve para estabelecer o que determinado juiz, desembargador ou ministro acha sobre o Direito. Isso é motivação, algo irrelevante para o Direito democrático. A fundamentação tem como objetivo fixar a decisão juridicamente correta e, portanto, prescinde das posições pessoais dos magistrados. Da mesma forma,

⁴⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. **Jota**, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>. Acesso em: 04 fev. 2026.

⁴⁷ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2022. *E-book* ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁸ OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões judiciais no projeto do Novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie et. al. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. III, p. 109

a partir da constitucionalização do Direito fundamental à fundamentação, não se pode mais falar em livre convicção motivada ou em decidir conforme a própria consciência, como muitos juízes e doutrinadores ainda teimam em fazer.

Nesse sentido, é fundamental destacar que motivação e fundamentação não se confundem, embora frequentemente sejam tratados como sinônimos na prática forense e até mesmo em alguns textos normativos.⁴⁹ O primeiro refere-se às razões internas, de natureza subjetiva, que impulsionam o julgador a decidir de determinada maneira; já o segundo representa um dever de justificação objetiva, que impõe ao magistrado não apenas o dever de explicitar o percurso lógico que o conduziu à conclusão, mas também de demonstrar por que desconsiderou os argumentos das partes e por que escolheu determinadas normas, precedentes ou entendimentos doutrinários como os mais adequados ao caso concreto.⁵⁰

Sobre essa perspectiva dialógica da fundamentação, vale transcrever o seguinte trecho de Freitas, Freitas e Oliveira⁵¹, que trata da exigência de uma decisão construída a partir dos argumentos e provas trazidos pelas partes, em respeito ao contraditório e ao devido processo legal:

O dever de fundamentar as decisões obriga que o magistrado decida observando a participação simétrica das partes, a partir dos seus argumentos e das provas produzidas nos autos, permitindo uma construção participada do provimento jurisdicional e evitando que a decisão judicial se torne um ato solitário do magistrado. Isso significa que não basta que o magistrado exponha as justificativas de sua decisão, sendo necessário que tal fundamentação decisória contenha a apreciação dos fatos colacionados aos autos, as teses e questões suscitadas pelas partes em contraditório, ampla defesa, isonomia e devido processo legal/Constitucional.

A distinção terminológica entre motivação e fundamentação, até aqui desenvolvida sob uma perspectiva conceitual, também se reflete diretamente no texto constitucional, em que

⁴⁹ FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira; DE OLIVEIRA, Paula Rocha. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES VERSUS MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO JULGADOR POR MEIO DA TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO PROCESSO. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2023. p. 154.

⁵⁰ BOMFIM, Rainer et al. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 232, p. 213-236, 2021. nota de rodapé n.º 6, p. 218.

⁵¹ FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira; DE OLIVEIRA, Paula Rocha. *op. cit.* p. 154.

o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República⁵², ao tratar dos requisitos da decisão judicial, utiliza expressamente o termo “fundamentadas”, e não “motivadas”⁵³.

Em consonância com o comando constitucional previsto no artigo 93 inciso IX, o Código de Processo Civil de 2015, por via do artigo 489, § 1º cuidou de concretizar o dever de fundamentação das decisões judiciais em sua dimensão infraconstitucional, estabelecendo parâmetros objetivos mínimos para o cumprimento dessa exigência⁵⁴. Assim como faz o texto constitucional, o legislador ordinário optou por empregar de forma clara o termo “fundamentação”, e não “motivação”, reforçando a ideia de que o dever de fundamentação é instrumento para aferir no caso concreto a imparcialidade do juiz, a legalidade e a correção das decisões⁵⁵, fazendo com que o provimento jurisdicional seja “produto da argumentação das partes e não da interpretação única e subjetiva do juiz”.⁵⁶

Nesse contexto, destaca Luis Alberto Reichelt⁵⁷:

Por fim, não é demais lembrar que o caráter fundamental do direito das partes à imparcialidade do juiz é traço que se constitui para além de mera alegoria ou medida política momentânea. É impossível imaginar como possa a jurisdição ser exercida em um ambiente verdadeiramente republicano e democrático sem que a exigência de imparcialidade do juiz seja considerada um traço em relação ao qual não se admite qualquer margem de transigência.

⁵² Art. 93[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;(BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 fev. 2026.)

⁵³ FREITAS, Sérgio Henrique Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira; DE OLIVEIRA, Paula Rocha. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES VERSUS MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO JULGADOR POR MEIO DA TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO PROCESSO. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2023. p.153.

⁵⁴ DAL'COL, João Roberto de Sá. **MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: O ART. 489, § 1º, DO CPC/15 E A (RE)DESCOBERTA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO**. 2016. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/8631a888-ef13-48fd-bac2-d1edaec90c60>. Acesso em: 26 set. 2024. p. 37.

⁵⁵ NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. **Teoria geral do processo**: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 407.

⁵⁶ FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A Conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**. v. 01, 2010. p. 129

⁵⁷ REICHELTL, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. In: **Revista de processo**. 2014. p. 105-122. p. 8.

A preservação da liberdade no exercício de direitos e a garantia do respeito ao Estado de Direito reclamam necessariamente a presença de um juiz imparcial.

Assim, a distinção entre motivação e fundamentação não é meramente conceitual, mas um reflexo da evolução normativa que buscou desvincular o ato decisório do subjetivismo do julgador. A transição do CPC de 1973 para o de 2015, e a opção constitucional pelo termo “fundamentadas”, reforçam a ideia de que o dever de justificar as decisões é um instrumento de controle democrático, essencial para assegurar a imparcialidade do juiz e a legitimidade da jurisdição em um Estado Democrático de Direito.

Ainda que se reconheça a distinção conceitual entre os termos, ao longo desta dissertação ambos poderão ser utilizados de forma intercambiável, inclusive em trechos de autoria própria, em consonância com o uso consolidado na doutrina e na jurisprudência. Todavia, para fins de uniformidade terminológica e definição do título do trabalho, adotar-se-á, preferencialmente, a expressão fundamentação.

2.3 AS FUNÇÕES DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

Sendo o Estado o detentor da Jurisdição, e conseqüentemente, o responsável pelo monopólio da administração da Justiça, nada mais coerente que, dentro de um contexto democrático constitucional, seus atos sejam, no mínimo, justificados perante os seus jurisdicionados.⁵⁸

Essa justificação ocorre por via da fundamentação das decisões judiciais, que implica ao magistrado o dever de apresentar as justificativas, tanto de natureza fática quanto jurídica, que o conduziram a decisão. A fundamentação possui uma inferência substancial, indo além da mera formalidade, o que nos permite afirmar que o juiz deve examinar as questões submetidas à sua apreciação, expondo de forma clara e precisa os fundamentos essenciais que embasam a decisão proferida.⁵⁹

O dever de fundamentação das decisões possui uma dupla função, sendo e extraprocessual⁶⁰, como será analisado.

⁵⁸ FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do novo código de processo civil: Uma consolidação do estado democrático de direito. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 21-42, 2017. p. 22.

⁵⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. rev., atua. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.334.

⁶⁰ CORDEIRO, C. J.; GOMES, J. A. Motivação das decisões judiciais e argumentação jurídica como fatores legitimantes da prestação jurisdicional. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 41, n. 134,

2.3.1 Função endoprocessual: controle jurisdicional e diálogo com as partes

Como observa Tomás Javier Aliste Santos⁶¹, a fundamentação exerce, no plano endoprocessual, uma dupla função, de um lado, dirige-se às partes, com o propósito de oferecer uma explicação racional que justifique a decisão adotada, permitindo-lhes compreender os fundamentos da atuação jurisdicional. E de outro, serve como mecanismo de controle da legalidade e da correção da decisão pelo próprio juiz e pelos tribunais superiores, em sede recursal. Ou seja, a fundamentação não se limita ao convencimento imediato, mas também viabiliza a fiscalização e o controle institucional da decisão.

Essa visão dialoga com os ensinamentos do Professor José Carlos Barbosa Moreira⁶² que atribui ao dever de fundamentação primeiramente uma função técnica, cumprindo papel relevante na interpretação adequada do julgado e na definição clara de seu conteúdo, o que adquire especial importância para a delimitação dos efeitos da coisa julgada. Ressalta-se também sua importância no contexto recursal, visto que, ao revelar com clareza as razões de decidir, a fundamentação permite que os interessados formulem impugnações consistentes, que os tribunais possam exercer controle efetivo da legalidade no pronunciamento judicial.

De forma mais abrangente, Elaine Harzheim Macedo e Gisele Mazzoni Welsch⁶³:

A função endoprocessual estabelece-se como uma garantia técnica ao direito à ampla defesa e ao contraditório das partes litigantes com a ponderação das suas alegações; é um meio de comunicação judicial; visa a proporcionar a possibilidade de impugnar a decisão do juiz; o exame das alegações do magistrado pelo segundo grau de jurisdição; além de ser uma facilidade para os operadores do direito. Ou seja, os litigantes têm conhecimento da motivação do magistrado quanto à determinada decisão. Num primeiro momento, atua a motivação como forma de convencimento aos litigantes – não olvidar que a atividade jurisdicional é voltada para a pacificação social. Mas num segundo plano, o foco é exatamente o contrário, isto é, através desses argumentos, a parte que sofreu o decaimento pode decidir se irá recorrer da decisão, e, claro, com quais alegações. Ao examinar o recurso, o segundo grau de jurisdição – ou qualquer outro que se sobreponha -, faz o controle acerca da decisão recorrida e do juízo impugnado. Estas utilidades configuram a

2014. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/196>. Acesso em: 2 out. 2023.p. 93.

⁶¹ SANTOS, Tomás Javier Aliste. **La motivación de las resoluciones judiciales**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2018. p. 448.

⁶² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 86.

⁶³ WELSCH, Gisele Mazzoni; MACEDO, Elaine Harzheim. Motivação das decisões judiciais e a técnica da ponderação na sistemática do novo Código de Processo Civil: um modelo democrático. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 25, n. 97, p. 55- 77, jan./mar. 2017. p. 66-67.

finalidade endoprocessual da fundamentação, que propicia, igualmente, a uniformização jurisprudencial e, correlato, maior garantia quanto à segurança jurídica.

Complementando essa visão, José Ernesto Manzi⁶⁴ apresenta uma sistematização precisa das funções endoprocessuais, descrevendo doze finalidades específicas que se desdobram como garantias fundamentais do processo. Segundo o autor, a fundamentação: (i) dá ciência às partes e terceiros legitimados sobre as razões do julgado, possibilitando o exercício do direito de recorrer; (ii) permite a correta interpretação do ato decisório, especialmente quando o dispositivo se mostra, isoladamente, insuficiente; (iii) delimita adequadamente a coisa julgada; (iv) oferece elementos para a fase de liquidação e execução; (v) viabiliza que os órgãos jurisdicionais de revisão compreendam as razões do decisório, a fim de mantê-lo ou reformá-lo; (vi) contribui para a construção de um repertório jurisprudencial, permitindo a identificação de casos semelhantes; (vii) obriga o magistrado a construir uma decisão racional, evitando fundamentações intuitivas ou arbitrárias; (viii) permite o controle da legalidade da decisão; (ix) possibilita a verificação da imparcialidade do julgador; (x) assegura a observância do contraditório e da ampla defesa; (xi) garante a publicidade e a transparência dos atos decisórios; e (xii) permite ao próprio magistrado a explicitação clara e completa de suas razões.

Portanto, em relação a função endoprocessual da fundamentação, esta não se limita exclusivamente às partes, servindo tanto às partes processuais, consideradas como aqueles que agem com interesse próprio e sofrem as consequências da decisão judicial, quanto a todos os outros participantes do processo, que fazem parte de uma relação jurídico-processual em uma posição diferente a do juiz. Logo, qualquer pessoa que não seja parte, mas tenha legitimidade processual, é afetada pelos efeitos da fundamentação.⁶⁵

Além de operar como mecanismo de controle e como instrumento de diálogo técnico com os sujeitos processuais, a função endoprocessual da fundamentação também possui uma dimensão persuasiva, não limitando-se apenas da exteriorização racional dos motivos do

⁶⁴ MANZI, José Ernesto. **Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas: funções, conteúdo, limites e vícios**. São Paulo: LTr, 2009. p. 74.

⁶⁵ LOURENCINI, A. R. ; DE ALMEIDA, G. ; FLÁVIO DA COSTA, Y. ASPECTOS HISTÓRICOS E FUNCIONAIS DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL: DA ANTIGUIDADE ÀS ATUAIS DEMOCRACIAS. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.]**, v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/294>. Acesso em: 18 dez. 2024. p. 104.

julgador, mas da demonstração da justiça da decisão, de modo a convencer não apenas as partes, bem como a comunidade jurídica, da correção da solução adotada⁶⁶.

Antônio Magalhães Gomes Filho⁶⁷ ressalta justamente, esse valor psicológico de persuasão desempenhado pela fundamentação, especialmente em relação à parte sucumbente, que, diante da racionalidade e clareza da fundamentação, pode reconhecer a higidez da decisão e, por consequência, deixar de recorrer. Essa dimensão argumentativa da fundamentação ao atuar como fator de dissuasão do inconformismo recursal, se presta a um mecanismo de redução da litigiosidade, culminando em uma prestação jurisdicional mais célere, em consonância com o princípio do acesso à justiça.

Essa dimensão persuasiva da fundamentação, entendida como meio de demonstrar que a decisão é fruto de um raciocínio lógico e não de arbitrariedade, é expressa com rara precisão por Piero Calamandrei⁶⁸:

E a motivação se constitui naquela parte racional da sentença que serve para demonstrar que a sentença é justa e porque é justa, e também para persuadir a parte sucumbente que a sua condenação foi o necessário ponto de chegada de um mediato raciocínio, em lugar de ser fruto improvisado de arbítrio e de opressão.

Dessa forma, a função endoprocessual da fundamentação revela-se multifacetada: atua não apenas como um instrumento técnico de controle da legalidade e da coerência decisória, mas também como um meio de assegurar o contraditório, garantir o direito à ampla defesa e favorecer a previsibilidade das decisões. Para além disso, sua dimensão persuasiva colabora para a pacificação social e a racionalização da atividade jurisdicional, ao reduzir a litigiosidade e conferir legitimidade democrática ao provimento judicial.

2.3.2 Função extraprocessual: legitimidade e controle democrático do Poder Judiciário

Antes de adentrar propriamente na análise da função extraprocessual do dever de fundamentação, torna-se necessária uma breve digressão para a compreensão dos conceitos de

⁶⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 252

⁶⁷ GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais. **Revista do Advogado**, ano XXVIII, setembro de, n. 99, p. 18, 2008. p. 18.

⁶⁸ CALAMANDREI, Piero. Processo e democracia: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. **Tradução: Mauro Fonseca Andrade**, v. 2, 2017. p. 67.

Estado de Direito, Estado Democrático e Estado Democrático de Direito, pois é nesse último modelo que a função extraprocessual do dever de fundamentação assume especial relevo.

O Estado de Direito, em sua concepção formal, fundamenta-se no reconhecimento da divisão de poderes, da independência dos tribunais, da legalidade da administração, da tutela judicial contra atos do Poder Público e sua respectiva indenização. Contudo, esse modelo, não necessariamente serve à contenção efetiva do poder, podendo transformar o direito em instrumento de dominação, como revela a história, que demonstra que regimes totalitários, a exemplo do fascismo e do nazismo, se valeram de ordenamentos jurídicos formalmente válidos para legitimar práticas autoritárias e incompatíveis com a democracia.⁶⁹

Já o Estado Democrático estrutura-se fundamentalmente no princípio da soberania popular que “impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, [...] na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento”⁷⁰ tendo como finalidade assegurar que esse modelo se constitua em verdadeira garantia para a efetivação dos direitos fundamentais e para a proteção da dignidade da pessoa humana.⁷¹

O Estado Democrático de Direito constitui um modelo normativo que não se resume à simples soma dos conceitos de Estado de Direito e de Estado Democrático, representando uma evolução que integra, de forma indissociável, os princípios da legalidade e da soberania popular. Tal configuração busca superar modelos anteriores que, por vezes, dissociavam essas dimensões, ora priorizando a submissão do poder às leis sem preocupação com sua legitimação democrática, ora adotando práticas democráticas descoladas de mecanismos jurídicos de limitação do poder.⁷²

Trata-se, portanto, de um Estado que não apenas controla juridicamente o exercício do poder, mas também o legitima por meio da participação efetiva e operante do povo na vida pública, participação esta que não se esgota nas instituições representativas, mas se concretiza por meio da realização dos direitos fundamentais, do pluralismo político, da promoção da igualdade e da busca constante por uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, o Estado

⁶⁹ NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book, seção 1.2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro/1188259330>. Acesso em: 19 jun. 2025.

⁷⁰ CROSA, Emilio. **Lo stato democratico, presupposti costituzionali**. Unione tip.-editrice torinese, 1946. p. 25.

⁷¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 116.

⁷² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 93.

Democrático de Direito incorpora uma dimensão transformadora, na medida em que subordina tanto a atuação estatal quanto a própria ordem jurídica aos valores democráticos e ao interesse coletivo.⁷³

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a função extraprocessual do dever de fundamentação revela-se como instrumento essencial de legitimação do exercício do poder estatal, isso porque, se no Estado de Direito há o compromisso com a legalidade, e no Estado Democrático há a exigência da soberania popular e da participação cidadã, no Estado Democrático de Direito esses elementos se fundem, de modo que o exercício da jurisdição, enquanto expressão do poder do Estado, exige não apenas controle jurídico, mas também justificação perante a sociedade.

Assim, a exigência de fundamentação das decisões judiciais se traduz, antes de tudo, em um dever de prestação de contas, por meio do qual o magistrado, enquanto agente estatal, demonstra à coletividade as razões que embasaram o seu pronunciamento, conferindo-lhe legitimidade dentro de uma ordem política democrática. A fundamentação, portanto, transcende sua dimensão interna e processual e se afirma como uma exigência indispensável à transparência, e à própria legitimidade democrática do Poder Judiciário.⁷⁴

É precisamente nesse ponto que se insere a teoria da representação argumentativa, na medida em que, enquanto a legitimação do Poder Legislativo e, no contexto presidencialista, também do Executivo, decorre essencialmente da representação volitiva, materializada no sufrágio e na regra da maioria, a legitimação do Poder Judiciário, especialmente da jurisdição constitucional, não se dá pela vontade popular direta, mas pela qualidade dos argumentos produzidos. Trata-se de uma forma de representação fundada não na decisão, mas na razão, na medida em que a atuação judicial se justifica perante a sociedade por meio de uma prestação pública de razões, formalizada na fundamentação das decisões.⁷⁵

No modelo discursivo, o Judiciário exerce uma representação essencialmente argumentativa, na qual sua autoridade repousa na racionalidade, na coerência e na aderência aos princípios constitucionais. Dessa forma, a fundamentação não apenas assegura controle e transparência, mas também insere o Judiciário no pacto democrático, não pela via da

⁷³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 116.

⁷⁴ NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. **Do cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais**: morte dos embargos de declaração, o Macunaíma da dogmática jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 235.

⁷⁵ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**/ Robert Alexy;org./ trad. Luís Afonso Heck. 3.ed. rev. Porto Alegre: livraria do advogado editora. 2011. p. 163-165.

representação eleitoral, mas pela via da representação racional e discursiva, própria de um Estado Democrático de Direito.⁷⁶

Nesse sentido, é oportuno destacar a lição de Luis Alberto Reichelt⁷⁷, ao abordar a indissociabilidade entre participação e representação no exercício do poder estatal, reforçando a centralidade da fundamentação como instrumento de legitimidade democrática no processo jurisdicional:

Destacam-se, nesse sentido, as idéias de *participação* e de representação no exercício do poder estatal como sendo partes indissociáveis do significado da idéia de democracia em uma perspectiva contemporânea.⁷ A realização de um modelo eficiente de participação democrática na construção da manifestação de poder estatal vertida através do processo demanda daquele que exerce tal poder a consideração das posições externadas pelos demais sujeitos processuais que com ele interagem no debate dos autos. Os sujeitos processuais não apenas se pronunciam no processo, mas devem se sentir representados nas manifestações de poder que dele emanam, que são as decisões do órgão jurisdicional.

Ademais, essa exigência se torna particularmente sensível quando se observa que, nas instâncias superiores, especialmente nos tribunais constitucionais, não há possibilidade de exercício do duplo grau de jurisdição. Nesse contexto, a função extraprocessual do dever de fundamentação torna-se imprescindível, pois representa a principal salvaguarda contra eventuais arbitrariedades e o principal instrumento de legitimação democrática da decisão proferida. Afinal, quando se está diante do pronunciamento destinado a prevalecer em definitivo, é precisamente nesse momento que a necessidade de justificação pública se torna mais aguda e incontornável.

A esse respeito, com extrema precisão, Barbosa Moreira⁷⁸ alerta que:

Não é a circunstância de estar emitindo a última palavra acerca de determinado litígio que exige o órgão judicial de justificar-se. Muito ao contrário, é nesse instante que a necessidade de justificação se faz particularmente aguda: o pronunciamento final, exatamente porque se destina a prevalecer em definitivo, e nesse sentido representa (ou deve representar) a expressão máxima da garantia precisa, mais que qualquer outro, mostrar-se apto a corresponder à função delicadíssima que lhe toca. Não é admissível que a garantia esvazie, se despoje de eficácia, no momento culminante do processo mediante o qual é chamado a atuar.

⁷⁶ ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**/ Robert Alexy; org./ trad. Luís Afonso Heck. 3.ed. rev. Porto Alegre: livraria do advogado editora. 2011. p. 163-165.

⁷⁷ REICHELT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. In: **Revista de Processo**. 2008. p. 330-351. p. 2.

⁷⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 16, p. 111-125, 1978. p. 118.

Diante desse panorama, observa-se que a função extraprocessual da fundamentação dialoga diretamente com essa lógica de representação argumentativa, na medida em que consolida a exigência de que todo exercício do poder jurisdicional seja devidamente justificado perante a coletividade. Nessa mesma linha de raciocínio, Michele Taruffo⁷⁹ ressalta, de forma absolutamente precisa e elucidativa, que a fundamentação só pode ser adequadamente compreendida no contexto das garantias próprias de um Estado democrático, justamente porque se conecta diretamente à necessidade de controle público e de justificação racional das decisões judiciais, conforme leciona:

função *extraprocessual* da motivação, que pode ser compreendida somente no contexto das garantias fundamentais da administração da justiça, típicas do Estado democrático moderno. Essa segunda função é estreitamente conexa com o conceito democrático do exercício de poder, segundo o qual quem exercita um poder deve justificar o modo pelo qual o faz, submetendo-se, portanto, a um *controle externo difuso* das razões pelas quais o exercitou daquele determinado modo. Nesse sentido, o dever de motivação constitucionalmente garantido assume um *valor político fundamental*: é o instrumento por meio do qual a sociedade se coloca em condições de conhecer e de analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado, no caso concreto. Trata-se de um valor político em *si*, já que o controle do exercício do poder é a base da soberania da sociedade, que assim é posta em condições de exercê-lo. Trata-se também de um valor político *instrumental*, já que através do controle sobre a motivação é possível verificar se outros princípios fundamentais foram realizados, como o da legalidade e o da imparcialidade na administração da justiça, típicos do moderno Estado de Direito.

Corroborando essa perspectiva, José Ernesto Manzi.⁸⁰ apresenta um detalhamento preciso das dimensões que compõem a função extraprocessual da fundamentação, subdividindo-a em dez finalidades específicas, todas elas diretamente relacionadas à legitimidade democrática do exercício do poder jurisdicional. Segundo o autor, essa função busca: (i) possibilitar o controle difuso da sociedade sobre a autoridade do julgador; (ii) impor limites e exigir a justificação do exercício do poder jurisdicional; (iii) conferir autoridade legítima às decisões judiciais; (iv) assegurar uma garantia de natureza política; (v) afirmar o caráter democrático do Poder Judiciário; (vi) contribuir para o acerto da conduta dos litigantes de modo geral; (vii) reforçar a garantia da separação dos poderes; (viii) fornecer um retorno crítico para a atuação judicial em consonância com as demandas sociais; (ix) servir

⁷⁹ TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 21.

⁸⁰ MANZI, José Ernesto. **Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas**: funções, conteúdo, limites e vícios. São Paulo: LTr, 2009. p. 88.

como parâmetro para os critérios de seleção de novos magistrados; e (x) viabilizar a concretização dos direitos sociais.

Neste contexto, o pensamento jurídico, na atualidade, defende uma visão ampliada da controlabilidade das decisões judiciais, que vai além das impugnações previstas nas leis processuais, não bastando apenas garantir o cumprimento da função endoprocessual, mas também de permitir um controle mais amplo e difuso sobre a administração da justiça. Isso implica que a motivação das decisões não deve ser dirigida apenas às partes e aos advogados envolvidos, mas também à opinião pública em geral, de modo que todos os membros da sociedade devem ter acesso às informações necessárias para avaliar o funcionamento adequado do sistema judiciário, o que requer a motivação obrigatória e pública das decisões judiciais.⁸¹

2.4 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais, segundo Ingo Wolfgang Sarlet⁸², podem ser definidos como “aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.”

Estes direitos são normas jurídicas estreitamente vinculadas à ideia de dignidade humana e à limitação do poder, estabelecidas no plano constitucional de um Estado Democrático de Direito, que, devido à sua importância axiológica, embasam e conferem legitimidade a todo o ordenamento jurídico deste determinado Estado.⁸³

Abrangendo o conceito de direitos fundamentais, José Afonso da Silva:⁸⁴

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; *fundamentais do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

⁸¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 90.

⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 29.

⁸³ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

⁸⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.p. 180.

Os direitos fundamentais foram inseridos no “Título II” da Constituição Federal de 1988, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, que abrange os artigos 5º a 17⁸⁵, entretanto, ainda que todos os direitos incluídos nesse título sejam considerados fundamentais, a Constituição adota um rol não exaustivo, permitindo a inclusão de direitos fundamentais fora desse título e até mesmo fora da própria Constituição, conforme preconizam, o artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, § 2º ambos da Constituição Federal de 1988.⁸⁶

Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet⁸⁷ menciona que, os direitos fundamentais na Constituição possuem duas classificações, os direitos expressamente positivados e os direitos fundamentais não escritos, e essas possuem subclassificações. Os direitos expressamente positivados, se subdividem em direitos expressamente previstos no catálogo dos direitos fundamentais ou em outras partes do texto constitucional (direitos com *status* constitucional material e formal), e nos direitos fundamentais sediados em tratados internacionais e que igualmente foram expressamente positivados. Já os direitos fundamentais não escritos, se subdividem em direitos fundamentais implícitos, que são posições fundamentais subentendidas nas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, e os direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios, conforme disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto formal e material acima mencionados, Ingo Wolfgang Sarlet⁸⁸, menciona que a fundamentalidade formal dos direitos fundamentais refere-se à sua posição no direito constitucional positivo, caracterizada por três aspectos principais: a) como parte da Constituição escrita, eles estão no ápice do ordenamento jurídico, tendo natureza supralegal; b) como normas constitucionais, estão sujeitos a limites formais e materiais de reforma, sendo considerados, em certo sentido, direitos péticos; c) são normas diretamente aplicáveis, vinculando de forma imediata entidades públicas e privadas, conforme o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal.

Já a fundamentalidade material está baseada em seu inegável conteúdo ético, que representa os valores essenciais para assegurar uma vida digna em sociedade, estando os

⁸⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 21.

⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.p. 88.

⁸⁸ *Ibidem*. p. 88.

direitos fundamentais intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, pois em um ambiente de opressão não há espaço para uma vida digna.⁸⁹

George Marmelstein⁹⁰, afirma que a dignidade da pessoa humana, é a base axiológica dos direitos fundamentais, e que estes direitos são de titularidade dos seres humanos, devendo ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. O autor ainda menciona que os atributos da dignidade humana incluem o respeito à autonomia da vontade, à integridade física e moral, à não coisificação do ser humano e à garantia do mínimo existencial, formando assim os pilares fundamentais dos direitos que protegem e promovem a dignidade na convivência social.

Neste sentido, observa-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais, é um direito fundamental com *status* formal e material, por estar expresso na Constituição de 1988, porém, fora do rol de direitos fundamentais do Título II, situando-se no artigo 93, inciso IX.⁹¹

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, José Carlos Barbosa Moreira⁹² já ressaltava a importância da inserção do dever de fundamentação no plano constitucional, em razão deste direito transcender a mera técnica processual, afirmando que o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, por refletir uma garantia inerente ao Estado de Direito, merecia consagração expressa na Constituição.

Conforme mencionado, a fundamentação das decisões judiciais, ainda que não inserida no rol de direitos e garantias fundamentais, configura-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como direito fundamental, em razão de possuir também a fundamentalidade material, por ser um direito imanente à ideia de Estado Constitucional, e exteriorização do princípio democrático e da soberania popular, inserto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.⁹³

Em mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet⁹⁴, traz exemplos de direitos fundamentais constitucionalmente positivados, porém fora do rol do título II, e na ocasião menciona

⁸⁹ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16.

⁹⁰ *Ibidem*. p. 16.

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 127.

⁹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 94.

⁹³ MOTTA, Otávio Luiz Verdi. **JUSTIFICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL**: a motivação e o precedente. 2014. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/183812/000937287.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 16 set. 2024. p. 116-117.

⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.* p. 117-118.

expressamente o dever de fundamentação das decisões judiciais, como um direito fundamental em razão de sua fundamentalidade formal e material:

De qualquer modo, não se deve esquecer a já referida circunstância de que também os assim designados direitos “dispersos na Constituição” comungam do mesmo regime jurídico (da fundamentalidade material e formal) dos direitos constantes do Título II da nossa Carta. [...]

Da mesma forma ocorre com a garantia da publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX), [...]

Além disso, os preceitos referidos revelam nítida preocupação com a proteção da dignidade humana, da liberdade e da igualdade, constituindo, portanto, direitos materialmente fundamentais ou, no mínimo, passíveis de se enquadrarem nesta categoria.

Evidencia-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não estando no Título II da Constituição de 1988, em razão de sua inclusão no artigo 93, inciso IX, que demonstra sua importância para assegurar a dignidade humana e limitar o poder estatal, pilares de um Estado Democrático de Direito, possuindo assim fundamentalidade formal e material. Além disso, a fundamentação das decisões reflete o princípio democrático e a soberania popular, garantindo transparência, controle social e proteção contra arbitrariedades, sendo essencial para a legitimidade e eficácia do sistema jurídico.

2.5 O ARTIGO 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEUS PARÂMETROS MÍNIMOS, COMO MEIO ASSEGURADOR DA EFICÁCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em vigor desde 18 de março de 2016, o atual Código de Processo Civil marca uma clara ruptura com o formalismo jurídico e o viés autoritário das legislações anteriores, sendo o primeiro editado sob uma Constituição essencialmente democrática, haja vista que os códigos anteriores, de 1939 e 1973 surgiram, respectivamente, durante as ditaduras do Estado Novo e do regime civil-militar.⁹⁵

O Código de Processo Civil de 2015 provocou diversas reflexões e expectativas sociais, trazendo a proposta de romper com o padrão socializador do código anterior, assumindo como uma de suas principais bandeiras o compromisso de aproximar processo e democracia, e

⁹⁵ MAGALHÃES, Lincoln Mattos; DA CUNHA, Janio Pereira. DEMOCRACIA E PROCESSUALIDADE: A (IN) EFETIVIDADE EMPÍRICA DO ART. 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*, v. 5, n. 1, p. 41-58, 2019.p. 41.

para tanto, instituiu mecanismos de controle da atividade dos juízes, ampliando o protagonismo e o poder de influência das partes sobre o conteúdo das decisões judiciais.⁹⁶

Na busca pela ampliação deste viés democrático, e em razão da relevância do dever de fundamentação, o Código de Processo Civil de 2015 fez menção a este dever em diversos dispositivos⁹⁷, dentre eles destaca-se a reprodução literal no artigo 11, da disposição contida no artigo 93, IX da Constituição Federal, bem como, o artigo 489, § 1º, que trouxe um rol descrevendo diversas situações em que a falta de fundamentação é identificada em decisões judiciais.⁹⁸

O artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, foi criado com a finalidade de inibir o costume arraigado aos órgãos jurisdicionais brasileiros, que limitavam-se a fundamentar as decisões por via de uma rasa explicação das razões de decidir, ou sequer fundamentavam a decisão, olvidando a norma constitucional insculpida no artigo 93, IX da CF/88.⁹⁹

O § 1º do artigo 489 do CPC/15 trouxe um rol exemplificativo¹⁰⁰ dos requisitos que devem estar inseridos em uma decisão judicial, para que esta seja considerada fundamentada, podendo esses requisitos serem resumidos ao dever do julgador de enfrentar todos os

⁹⁶ MAGALHÃES, Lincoln Mattos; DA CUNHA, Janio Pereira. DEMOCRACIA E PROCESSUALIDADE: A (IN) EFETIVIDADE EMPÍRICA DO ART. 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 1, p. 41-58, 2019.p. 55.

⁹⁷ CHAVES, P.; CHAVES, P. H. A fundamentação da decisão judicial sob a ótica do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 2, p. 140 - 156, 10 mar. 2021. p. 145.

⁹⁸ *Ibidem*. p.142.

⁹⁹ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de Fundamentação das Decisões no Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 109.

¹⁰⁰ Nesse sentido, o Enunciado 303 do FPPC: “303. (art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 489 são exemplificativas.” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 42.); “Como dito acima, o rol de hipóteses do § 1º do art. 489 é exemplificativo. Há outros casos em que a decisão se considera não-fundamentada. Por exemplo: (i) quando não expõe um juízo de valor sobre as provas produzidas pela parte vencida; (ii) quando valora a prova sem expor as razões que formaram o seu convencimento (art. 371, CPC); (iii) quando lança mão de fundamentação per relationem sem atentar para circunstâncias específicas; (iv) quando não esclarece a ponderação ou o sopesamento feitos em caso de conflito normativo; (v) quando não explica a incompatibilidade existente entre a norma constitucional e a norma infraconstitucional; (vi) quando altera orientação jurisprudencial sem fundamentação adequada e específica.” (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 349).

argumentos aventados pelas partes, principalmente pela parte vencida, quando proferir decisão.¹⁰¹

Referidos requisitos mostram-se relevantes pois, antes da promulgação do Código de Processo Civil de 2015, ainda que o artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988, explicitasse que todas as decisões devessem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, o artigo deixava uma lacuna, referente a requisitos, ou até mesmo parâmetros mínimos, para que se considerasse uma decisão adequadamente fundamentada.¹⁰²

A necessidade da positivação de parâmetros mínimos para uma decisão motivada já era enunciada, preteritamente ao Código de Processo Civil de 2015, por Cristina Reindolff da Motta¹⁰³:

Embora haja o reconhecimento constitucional acerca da necessidade de fundamentação, não há na lei nenhuma fixação dos requisitos mínimos para que se diga que uma decisão está fundamentada. A falta de fixação desses requisitos mínimos e a manutenção do espectro amplo deixam o cidadão à mercê da discricionariedade, dando espaço a uma decisão não efetivamente fundamentada e menos democrática. Não há parâmetros que definam se determinada decisão é suficientemente fundamentada ou não. A falta de fundamentação ocorre ou por falta efetiva de uma fundamentação consistente da decisão prolatada, ou por total desatendimento ao ditame constitucional.

A ausência de estabelecimento de balizas para uma decisão adequadamente fundamentada dá azo ao surgimento de um espaço interpretativo propício a discricionariedades e a decisões que muitas vezes não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito. Não é aceitável que a subjetividade do magistrado, determine o resultado das decisões judiciais, haja vista que este pode, em algumas situações, estar enviesado e, nestas hipóteses, provavelmente confirmará o seu pré-julgamento, num claro adiantamento de sentido.¹⁰⁴

Com isso, fora introduzido no ordenamento o artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil de 2015, em que seus incisos enumeram “de forma simplesmente exemplificativa as

¹⁰¹ SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de Fundamentação das Decisões no Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 133.

¹⁰² DAL'COL, João Roberto de Sá. **MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: O ART. 489, § 1º, DO CPC/15 E A (RE)DESCOBERTA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO**. 2016. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/8631a888-ef13-48fd-bac2-d1edaec90c60>. Acesso em: 26 set. 2024. p. 35.

¹⁰³ MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para resposta correta, adequada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 154.

¹⁰⁴ DAL'COL, João Roberto de Sá. *op. cit.* p. 35.

decisões que não podem ser consideradas como fundamentadas”¹⁰⁵, incisos estes que analisaremos brevemente.

Observa-se da leitura do dispositivo¹⁰⁶, que, para uma decisão judicial ser considerada corretamente fundamentada, é necessária uma lógica que liga os fatos específicos do caso aos fundamentos jurídicos que justificam a conclusão judicial. Isso implica que simplesmente citar dispositivos legais ou precedentes, especialmente em decisões genéricas, não é suficiente para uma fundamentação adequada, pois, em um ambiente que busca construir uma verdadeira cultura argumentativa, é crucial que as decisões sejam bem justificadas.¹⁰⁷

Da análise dos incisos do § 1º do artigo 489, extrai-se que, ao fixar hipóteses em que uma decisão é considerada não fundamentada, a norma culminará em reduzir o subjetivismo e o “pamprinciologismo”¹⁰⁸ em decisões judiciais, pois o julgador estará mais vinculado a aplicação das disposições constitucionais, legais e os precedentes, tendo que se desincumbir de um alto ônus argumentativo caso entenda por não os aplicar, quando invocados pelas partes.¹⁰⁹

Assim, as inovações do artigo 489, § 1º do CPC/15, “tem tudo para pôr a categoria jurídica da incidência no centro do discurso judicial e, assim, proporcionar o atendimento ao dever de fundamentação adequada, próprio do modelo constitucional do processo”.¹¹⁰ Em

¹⁰⁵ CHAVES, P.; CHAVES, P. H. A fundamentação da decisão judicial sob a ótica do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 2, p. 140 - 156, 10 mar. 2021. p. 145.

¹⁰⁶ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 08 de out. de 2024.)

¹⁰⁷ RAMOS NETO, Newton Pereira. Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re) construção do Direito no âmbito dos tribunais. DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 467.

¹⁰⁸ “Pamprinciologismo: refere-se a um fenômeno marcado pela proliferação de princípios, que consolidam uma leitura equivocada do conjunto principiológico abarcado pelo Constitucionalismo Contemporâneo (ver abaixo), em que os órgãos julgadores elaboram princípios ad hoc sem qualquer normatividade de forma discricionária.” (STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 50.)

¹⁰⁹ ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação das decisões judiciais no NCPC e o resgate da categoria jurídica da incidência. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 457.

¹¹⁰ *Ibidem*. p. 456.

mesmo sentido, Beclaute Oliveira Silva¹¹¹ enuncia que o rol exemplificativo do § 1º do mencionado artigo 489, potencializa ao máximo o dever de fundamentação das decisões judiciais constitucionalmente positivado no artigo 93, IX da Constituição Federal:

[...] andou bem o legislador ao indicar situações que implicariam não fundamentação. Ele não limita o conteúdo semântico da fundamentação, mas aponta para aquilo que não seria, para o legislador pátrio, uma decisão não fundamentada. Mais. Toma por critério uma regra de interpretação constitucional importante, já que, como relatado, materializa e potencializa ao máximo o preceito constitucional. Não deixa de ser uma delimitação semântica. Porém a delimitação tem por função conferir maior efetividade.

Diante da relevância do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil como instrumento de efetivação do dever constitucional de fundamentação, passa-se, a seguir, à análise individualizada de seus incisos, com o intuito de compreender seus contornos normativos e os reflexos que produzem na construção de decisões judiciais claras, coerentes e controláveis.

2.5.1 Análise do artigo 489, § 1º, I do Código de Processo Civil

O inciso I do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que não será considerada fundamentada a decisão judicial que se restringe a indicar, reproduzir ou parafrasear atos normativos, deixando de explicar sua pertinência com a causa ou a questão em debate. O inciso evidencia a preocupação do legislador em exigir do magistrado mais do que a mera transcrição ou repetição formal da lei, impondo-lhe o dever de explicitar, de maneira detalhada, as razões pelas quais determinado dispositivo legal foi aplicado ao caso concreto.¹¹² Nesse sentido, considera-se “ausente a fundamentação quando o ato decisório apresente o texto normativo, mas não realize seu processo de concretização.”¹¹³

Para formar sua convicção, o magistrado precisa realizar um processo interpretativo, tanto das alegações apresentadas pelas partes quanto enunciados normativos que servem de parâmetro para julgamento. Para julgar, o magistrado precisa extrair da expressão (significante)

¹¹¹ SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. v. 2. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 456.

¹¹² *Ibidem*. p. 456.

¹¹³ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2022. *E-book* ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

um sentido (significado) ¹¹⁴, de modo que, ao decidir pela procedência ou improcedência de uma pretensão, sua conclusão esteja devidamente sustentada em uma interpretação racional e contextualizada do direito vigente.

Nesse sentido, Marcelo Neves¹¹⁵ descreve a disposição normativa como “forma linguística mediante a qual uma norma se expressa no plano do direito positivo”, ou seja, corresponde ao texto da lei ou da Constituição tal como está redigido. A norma jurídica, por sua vez, representa o sentido que se extrai dessa disposição, após a interpretação pelo julgador. Assim, o juiz precisa interpretar o texto normativo para dele extrair a norma jurídica aplicável ao caso concreto.¹¹⁶

Cumprida essa etapa de atribuição de sentido tanto às alegações de fato quanto ao texto normativo, cabe ao magistrado verificar de que maneira a norma jurídica extraída da interpretação normativa incide sobre os fatos do caso concreto.¹¹⁷

Ocorre que, nem sempre o julgador externaliza na decisão esse processo cognitivo percorrido para interpretação dos fatos, das provas e das normas jurídicas pertinentes. Em muitas ocasiões o magistrado limita-se a afirmar que estão ausentes os pressupostos legais, e sobre essa situação José Carlos Barbosa Moreira menciona que “dizer isso ou nada dizer é praticamente a mesma coisa. A mera alusão a respectiva falta não é satisfatória. Decisão desse teor não está motivada”¹¹⁸.

Um exemplo clássico da violação ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 489 do CPC/2015 ocorre com frequência em julgamentos de embargos de declaração, nos quais o órgão julgador limita-se a afirmar, de forma genérica e tautológica, que a decisão embargada é “clara” e que “não há omissão ou contradição”. Em casos como esse, o conteúdo da fundamentação torna-se praticamente inverificável e hermeneuticamente incontrolável, por não permitir que as partes compreendam de maneira objetiva os fundamentos da decisão.

Ilustrativamente, cita-se o julgamento dos Embargos de Declaração nº 0277615-73.2009.8.26.0000/50000, do Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹⁹. Na ocasião, os embargos

¹¹⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 335.

¹¹⁵ NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico**. WMF Martins Fontes, 2013. p. 1

¹¹⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *op. cit.* p.335.

¹¹⁷ *Ibidem.* p.336.

¹¹⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: oitava série. Saraiva, 2004. p. 121.

¹¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ED n. 0277615-73-2009.8.26.0000/50000. Embargada: Sul America Companhia de Seguro Saude S A. Embargante: Mauro Wrona. Relator: Desembargador Maia da Cunha. São Paulo, 22 de maio de 2014. São Paulo, 04 jun.

foram rejeitados sob a simples justificativa de que a decisão anterior era “clara” e que todas as questões relevantes já haviam sido “expressa e integralmente abordadas”, sem que o tribunal apresentasse qualquer análise específica sobre os pontos indicados pela parte como obscuros ou contraditórios.

Tal postura afronta diretamente o comando do artigo 489, § 1º, I, pois representa exatamente o tipo de fundamentação deficiente que o legislador buscou coibir, aquela que se restringe à reprodução de textos, sem qualquer esforço de conexão lógica com os argumentos deduzidos. É nesse contexto que revela-se a importância da inserção de referido inciso no CPC, por ter finalidade de “alertar ao juiz que ele precisa *expor*, em seu pronunciamento decisório, a interpretação que fez dos fatos, das provas, da tese jurídica e da norma jurídica que lhe servem de fundamento - e, principalmente, expor a relação que entende existir entre os fatos e a norma.”¹²⁰

2.5.2 Análise do artigo 489, § 1º, II do Código de Processo Civil

O inciso II do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que não será considerada fundamentada a decisão judicial que se utiliza de conceitos jurídicos indeterminados sem demonstrar, de forma concreta, a razão de sua aplicação à lide. Consideram-se carentes de fundamentação as decisões que se limitam a utilizar “*conceitos jurídicos indeterminados*, assim entendidos aqueles compostos por termos vagos, de acepção aberta, que, por isso mesmo, exigem um cuidado maior do intérprete/aplicador quando do preenchimento do seu sentido.”¹²¹

Trata-se de conceitos cuja delimitação não é rigidamente traçada pelo legislador, sendo “expressões linguísticas (signos) cujo referencial semântico não é tão nítido, carece de contornos claros”.¹²² O uso desses conceitos é uma tendência crescente da legislação moderna, como forma de adaptar o texto normativo à dinamicidade da sociedade contemporânea,

2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RMZ01AIO312KW&uuidCaptcha=?#cdDocumento=12>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹²⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p.336.

¹²¹ *Ibidem*. p.337.

¹²² ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book, seção 5.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recurso-especial-recurso-extraordinario-e-a-nova-funcao-dos-tribunais-superiores-ed-2020/3467563039>. Acesso em: 1 jul. 2025.

marcada pela rapidez das transformações sociais. A utilização desses conceitos permite que a norma abranja uma variedade mais ampla de situações concretas, conferindo-lhe maior flexibilidade e capacidade de acomodação a contextos variados.¹²³

Essa característica de indeterminação presente no texto normativo pode restringir-se aos conceitos que integram a hipótese de incidência da norma, ou pode alcançar também a definição da consequência jurídica resultante da sua aplicação, configurando-se, nesses casos, as chamadas cláusulas gerais.¹²⁴

Referidas cláusulas são utilizadas como uma técnica legislativa com a finalidade de expressar valores e princípios jurídicos. Nesses casos, a indeterminação não recai apenas sobre a hipótese da norma, que é relativamente aberta, mas também sobre a própria consequência jurídica prevista. Isso significa que o legislador admite a existência de múltiplas possibilidades quanto à aplicação da providência jurídica correspondente.¹²⁵

Tanto os conceitos jurídicos indeterminados quanto as cláusulas gerais estão amplamente presentes nos enunciados normativos do ordenamento jurídico. Como exemplos de conceitos jurídicos indeterminados, podem ser citados o “tempo razoável”, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, e o “bem comum”, constante do artigo 8º do mesmo diploma legal¹²⁶, ambos caracterizados por sua acepção aberta e sujeitos à necessária densificação no caso concreto. Do mesmo modo, as cláusulas gerais, como o devido processo legal, previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e o poder geral de cautela, disciplinado no artigo 301 do CPC/2015¹²⁷, também demandam especial rigor argumentativo na fundamentação das decisões judiciais, pois, além de apresentarem elevado grau de abstração, conferem ao magistrado uma significativa margem de escolha entre diferentes soluções normativas possíveis.

Diante disso, a simples invocação de tais expressões jurídicas não basta, sendo imprescindível que o julgador exponha com precisão os contornos que atribuiu a esses termos no caso concreto, justificando sua relevância e seus efeitos jurídicos que deles decorrem, conforme bem observa a doutrina:

¹²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1092

¹²⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 338.

¹²⁵ GRAMSTRUP, Erik Frederico; THAMAY, Rennan Faria Krüger. ‘Motivação das decisões judiciais’. **Revista de Processo** n. 267. São Paulo, RT, ano 42, maio 2017, pp. 116-117.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *op. cit.* p.337.

¹²⁷ *Ibidem.* p.339.

Toda vez que o legislador emprega termos dessa ordem — normalmente enquadrados pela doutrina como conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, regras abertas ou conceitos-válvula, dentre outras denominações — há nessa utilização um verdadeiro pedido de colaboração para que o juiz dê contornos mais nítidos ao significado do termo vago empregado. É por essa razão que a simples invocação do termo vago pelo juiz — e pelas partes em suas manifestações — que se outorgue apropriados contornos ao termo e argumente-se por quais motivos o seu emprego é pertinente no caso concreto não constitui uma razão válida para sustentar qualquer posição jurídica e qualquer decisão. Assim, toda vez que se invocar em juízo um termo vago é preciso mostrar com qual significado ele é empregado, por que razão serve para disciplina do caso concreto e quais os efeitos jurídicos que dele são extraídos. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 9º, 10, 11 e 489, § 1º, CPC).¹²⁸

Desse modo, o magistrado não se desincumbe do dever de fundamentar quando apenas invoca conceitos jurídicos indeterminados, sem demonstrar de que forma se aplicam ao caso concreto a partir do debate estabelecido entre as partes. À semelhança do que sucede com a simples menção a dispositivos legais, a referência a expressões como “boa-fé”, “função social” ou “dignidade da pessoa humana” exige a devida conexão com as circunstâncias específicas da controvérsia, sob pena de resultar em uma fundamentação meramente voluntarista, dissociada do modelo constitucional do processo.¹²⁹

2.5.3 Análise do artigo 489, § 1º, III do Código de Processo Civil

O inciso III do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que não será considerada fundamentada a decisão judicial que se utiliza de motivos que poderiam justificar qualquer outra causa. Considera-se não fundamentada a chamada decisão genérica, na qual o julgador se vale de justificativas padronizadas, que poderiam ser indistintamente aplicadas a diversos casos, independentemente das peculiaridades do caso concreto.¹³⁰

Esse dispositivo revela especial importância no contexto atual, marcado pelo elevado volume de demandas repetitivas e pelo uso crescente de ferramentas tecnológicas que facilitam o acesso e a replicação de modelos decisórios. O objetivo do inciso III é coibir a prática das chamadas decisões-espelho, elaboradas por meio de justificativas pré-formatadas, promovendo,

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 492-493.

¹²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.p. 261.

¹³⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 465.

em contrapartida, uma fundamentação verdadeiramente individualizada, que reflita a análise concreta do caso submetido à apreciação judicial.¹³¹

Embora a busca pela celeridade processual seja um valor consagrado no ordenamento jurídico, especialmente diante da hiperjudicialização e consequente sobrecarga enfrentada pelo Poder Judiciário, não se pode permitir que esse objetivo sirva de justificativa para a prolação de decisões genéricas e padronizadas. A tensão entre eficiência e qualidade da prestação jurisdicional exige do magistrado um equilíbrio que não sacrifique o dever de fundamentação em nome da produtividade, como bem adverte Olavo de Oliveira Neto¹³²

Não se admite, mesmo sob o pretexto de agilizar o serviço prestado, que uma mesma decisão genérica possa resolver casos diferentes, sem a atenção que cada caso merece. Se assim agir o magistrado estará infringindo seu dever ético de prestar tutela jurisdicional, limitando-se a ser um burocrata que se esquece do interesse público para preocupar-se mais com seus interesses pessoais, embora esse interesse possa limitar-se a manter seu serviço em dia.

Essa problemática não se restringe ao plano teórico, encontrando respaldo na jurisprudência que evidenciam a adoção de modelos decisórios padronizados. Em decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques¹³³ criticou expressamente a prática, por determinados tribunais, de utilizarem decisões padronizadas no exercício do juízo de admissibilidade recursal, desconsiderando as especificidades do caso concreto e comprometendo, com isso, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa:

É possível notar empiricamente que o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo utiliza-se de modelo-padrão para o exercício da competência referente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, aplicando indistintamente aos casos um mesmo texto decisório que, com o devido respeito, não examina as particularidades de cada caso concreto nem tampouco aplica o que de direito cada um deles precisa.

Esse texto em grande medida resume-se a assertar a “falta de respeito à legislação enfocada” e a aplicar a Súmula 07/STJ, o que inquestionavelmente nada resolve e impede, no comum dos casos, o regular exercício do direito de

¹³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 465.

¹³² OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípio da fundamentação das decisões judiciais. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Princípios processuais civis na Constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.714.437 - SP. Recorrente: Claudio Saverio Iervolino Brotto e outros. Recorrido: Claudio Saverio Iervolino Brotto e outros Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2018. Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79925714&tipo_documento=documento&num_registro=201703026655&data=20180206&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2025.

defesa pela parte que almeja recorrer, na medida em que dificulta a tessitura de razões para impugnar a generalidade dessa fundamentação.

Essa prática compromete a validade da decisão e não satisfaz o dever constitucional de fundamentação, uma vez que este não se limita à simples menção a normas jurídicas ou à reprodução de dispositivos legais. Exige-se, ao contrário, a construção argumentativa da norma aplicável ao caso concreto, com a devida conexão entre o texto normativo e as especificidades da situação fática analisada. O julgador, portanto, deve explicitar, de forma clara e precisa, o percurso interpretativo que o levou à conclusão adotada, vinculando a fundamentação à singularidade do litígio.¹³⁴

2.5.4 Análise do artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil

O inciso IV do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que não será considerada fundamentada a decisão judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos apresentados no processo que possuam aptidão de, em tese, desconstituir a conclusão adotada do julgamento.

A norma exige do magistrado a elaboração de uma argumentação detalhada, enfrentando todos os fundamentos apresentados pelas partes que, potencialmente, possam alterar a conclusão adotada na decisão.¹³⁵ Não se trata de impor ao julgador o dever de enfrentar exaustivamente cada ponto levantado no processo, mas que sejam devidamente enfrentados os argumentos que, em tese, possuem força suficiente para conduzir a um desfecho diverso, seja pela procedência ou improcedência do pedido, seja para prover ou negar provimento ao recurso. Já os demais argumentos devem ser ao menos considerados, de modo a demonstrar que não têm o condão de infirmar a conclusão adotada, assegurando-se, assim, um diálogo processual legítimo.¹³⁶

¹³⁴ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro : Grupo GEN, 2022. E-book ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 nov. 2023

¹³⁵ RAMOS NETO, Newton Pereira. Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re) construção do Direito no âmbito dos tribunais. DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 467.

¹³⁶ MITIDIERO, Daniel. Processo constitucional e direito ao diálogo no processo: entre o direito ao contraditório e o dever de fundamentação. In: PEREIRA, Paula Pessoa *et al.* (org.). **Processo constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book, cap. 36. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional/1339715969>. Acesso em: 6 jul. 2025.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de que o magistrado “não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão”.¹³⁷ Entretanto, “trata-se de entendimento *parcialmente* correto; na prática, muitas vezes é mal aplicado, dando azo a verdadeiras arbitrariedades.”¹³⁸

A adequada compreensão do inciso IV, e da má aplicação do entendimento jurisprudencial que o relativiza, exigem uma análise a partir dos novos contornos do direito ao contraditório, sobretudo a partir de uma leitura que reconheça sua dimensão substancial, cuja análise será desenvolvida a seguir.

Durante muito tempo, prevaleceu a concepção restrita do direito ao contraditório, compreendido unicamente como o simples direito das partes de se manifestarem no processo. Nessa lógica tradicional, o dever de fundamentação das decisões judiciais era aferido de modo autônomo, desvinculado da atuação processual dos sujeitos, bastando ao magistrado apresentar, de forma coerente e não contraditória, as razões que sustentavam sua conclusão, sem necessidade de enfrentamento com os argumentos trazidos pelas partes.¹³⁹

Com base na evolução conceitual promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, tal compreensão mostra-se incompatível com a noção atual de contraditório, que se afirma como verdadeiro direito de influência. Conforme estabelecem os artigos 7º, 9º e 10 do CPC, o contraditório impõe ao magistrado não apenas a escuta formal das partes, mas também o dever de consideração efetiva dos seus argumentos, sendo necessário rebater expressamente os fundamentos relevantes apresentados, sob pena de esvaziamento do contraditório.¹⁴⁰

Nesse contexto, em consonância com o inciso IV, a exigência de fundamentação vinculada ao contraditório substancial impõe um critério assimétrico conforme o desfecho da

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº AgInt no AREsp: 1.891.193 - RJ. Agravado: Fazenda Nacional. Agravante: Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda. Relator: Desembargador Convocado do TRF5 Manoel Erhardt. Brasília, DF, 29 de agosto de 2022. Brasília, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1891193&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 jul. 2025.

¹³⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p.343.

¹³⁹ MITIDIERO, Daniel. Processo constitucional e direito ao diálogo no processo: entre o direito ao contraditório e o dever de fundamentação. In: PEREIRA, Paula Pessoa *et al.* (org.). **Processo constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book, cap. 36. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional/1339715969>. Acesso em: 6 jul. 2025.

¹⁴⁰ *Ibidem*. cap. 36.

demanda. Isso porque, quando o juiz acolhe o pedido formulado pelo autor, ele está obrigado a analisar todos os fundamentos apresentados na contestação, pois são esses que visam justamente infirmar a pretensão inicial, e o mesmo vale para o oposto, exigindo-se que o julgador examine cada um dos argumentos que poderiam, em tese, sustentar o provimento da demanda. Trata-se de garantir que a parte vencida possa compreender, de forma precisa, por que seus argumentos não foram acolhidos, resguardando-se o contraditório substancial.¹⁴¹

Nesse sentido, ensina Rodrigo Ramina de Lucca¹⁴²:

As únicas alegações que podem ser omitidas pelo juiz na motivação são as do vencedor; jamais do sucumbente. Se o autor formula um pedido a partir de três causas de pedir distintas (três demandas cumuladas, portanto), e o juiz julga que a primeira delas é apta para legitimar o pedido, não precisará analisar as demais. Mas de nenhuma forma poderá julgar procedente o pedido do autor sem apreciar todas as razões de defesa do réu, sejam fáticas ou jurídicas.

Assim, a má aplicação do entendimento jurisprudencial – segundo o qual o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão – decorre de sua frequente aplicação para justificar a ausência de enfrentamento das alegações da parte sucumbente, mesmo nos casos em que sua tese foi expressamente rejeitada.¹⁴³ Essa aplicação indevida acaba por esvaziar o contraditório substancial e compromete a legitimidade da decisão judicial, uma vez que impede a parte vencida de compreender as razões que embasaram a rejeição de sua argumentação.

Além disso, inserido em uma estrutura processual dialógica, impõe-se ao juiz o dever de empatia na análise das alegações da parte vencida. Ignorar completamente a lógica ou o sentido vislumbrado por essa parte pode comprometer a validade da decisão, por violação aos artigos 11 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, sobretudo quando não há qualquer esforço argumentativo para justificar a rejeição dos fundamentos apresentados pelo sucumbente.¹⁴⁴

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p.343.

¹⁴² LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 231.

¹⁴³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *op. cit.* p.343.

¹⁴⁴ REICHELTL, Luis Alberto. REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E DA NOÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.69747. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/69747>. Acesso em: 06 jul. 2025.

Dentre os incisos introduzidos pelo § 1º do artigo 489, este talvez seja o mais controverso, sendo criticado por parte da doutrina, que entende que ele impõe ao julgador uma atenção exacerbada aos fundamentos relevantes trazidos ao processo, o que poderia comprometer a observância ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 4º do CPC/2015.¹⁴⁵

Nota-se, entretanto, que o legislador, priorizou a segurança jurídica em detrimento da celeridade processual, compreendendo que esta, quando buscada de forma dissociada da devida fundamentação, tende a produzir decisões superficiais e padronizadas. Deste modo, observa-se que uma decisão judicial efetivamente fundamentada só pode ser construída em um ambiente comunicacional, no qual todos os argumentos essenciais apresentados no processo são devidamente considerados para a adequada solução da controvérsia.¹⁴⁶

2.5.5 Análise do artigo 489, § 1º, V do Código de Processo Civil

Importante, desde logo, destacar que a teoria dos precedentes com seus conceitos fundamentais, serão examinados em capítulo próprio, limitando-se neste subcapítulo a abordar os aspectos diretamente vinculados ao dever de fundamentação previsto no dispositivo legal em análise.

O inciso V do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que não será considerada fundamentada a decisão judicial que se restringe a citar precedentes ou enunciados de súmula, deixando de apontar seus fundamentos determinantes ou de comprovar a adequação do caso em julgamento a tais fundamentos. A norma busca afastar a prática do simples alinhamento de precedentes ou súmulas desprovidos de qualquer esforço argumentativo, exigindo que o julgador explicita a inter-relação entre estes entendimentos com a situação concreta.¹⁴⁷

Essa exigência ganha relevo diante da prática recorrente de proferimento de decisões que se limitam a mencionar precedentes judiciais ou a meramente transcrever suas ementas,

¹⁴⁵ RAMOS NETO, Newton Pereira. Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re) construção do Direito no âmbito dos tribunais. DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016. 467.

¹⁴⁶ *Ibidem*. p. 467.

¹⁴⁷ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p.1037. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/> Acesso em: 07 jul. 2025.

sem realizar qualquer esforço de comparação entre o contexto fático-jurídico do caso paradigma e o caso em julgamento.¹⁴⁸

A hipótese prevista no inciso V assemelha-se àquela tratada no inciso I, no que diz respeito ao uso também abstrato de normas. Em ambos os casos, o que se tem são juízes ou tribunais que não enfrentam o caso concreto, mas apenas extraem dele o seu “tema” e buscam, em normas, precedentes ou enunciados de súmula, alguma referência à mesma temática, para, então, “decidirem” a causa.¹⁴⁹ Essa prática escapa ao dever constitucional de fundamentação, pois evita o necessário vínculo entre os fundamentos determinantes da norma ou do precedente e os elementos específicos da controvérsia submetida à apreciação judicial.

Esse tipo de utilização inadequada de precedentes ignora completamente o que se exige de um verdadeiro raciocínio fundamentado à luz da teoria dos precedentes. Alexandre Freitas Câmara¹⁵⁰ pontua com precisão:

De todo modo, não se pode deixar de dizer, desde logo, que decidir a partir de precedentes judiciais não é o mesmo que fazer uma colagem de ementas de acórdãos ou de referências vagas a enunciados de súmula. É preciso que se faça um confronto entre o caso precedente (isto é, o caso concreto que deu origem à decisão judicial que em um novo processo se pretende invocar como precedente) e o caso seguinte (ou seja, o novo caso, só agora submetido à apreciação judicial, e no qual se pretende invocar o precedente como fundamento da decisão). Impende que se faça uma análise dos fundamentos determinantes do precedente (ou, para usar aqui uma expressão consagrada no estudo da teoria dos precedentes, é preciso examinar as *rationes decidendi*), justificando-se de forma precisa a aplicação desses fundamentos determinantes no caso sob julgamento com a demonstração de que este se ajusta àqueles fundamentos. É que através do uso de precedentes como fontes do Direito o que se busca, ao menos no Direito brasileiro, é uma padronização decisória que permita que casos iguais (ou, pelo menos, análogos) recebam decisões iguais (ou, pelo menos, análogas). Como se costuma dizer na doutrina de língua inglesa, *to treat like cases alike*. É absolutamente essencial, então, que se promova este *confronto analítico* entre o caso precedente e o caso sob julgamento, indicando-se os pontos que os aproximam a ponto de aplicar-se o precedente ao novo caso

¹⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p.346.

¹⁴⁹ BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - sentença e coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book, cap. 1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁵⁰ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.300. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

Dessa forma, ao aplicar um precedente judicial, exige-se que o julgador avalie de maneira explícita a pertinência de sua incidência no caso concreto, promovendo uma comparação efetiva entre as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão paradigma e aquelas presentes na demanda sob julgamento. Assim como ocorre com um dispositivo legal, cuja hipótese deve ser interpretada à luz dos fatos do processo para que se conclua pela sua aplicabilidade, o precedente também deve ser interpretado, exigindo-se do magistrado a identificação e a análise rigorosa de sua *ratio decidendi*.¹⁵¹ Ou seja, o precedente “só poderá ser aplicado quando for efetivamente demonstrado que se tratam de casos em que o legal *reasoning* é análogo.”¹⁵²

Importante fazer breve digressão, para recordar que o artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015 consagra expressamente a vedação às decisões surpresa, impondo ao julgador o dever de submeter ao contraditório todos os fundamentos que possam embasar sua decisão. Por isso, quando precedentes ou enunciados de súmula são utilizados como razão determinante do julgado, devem ser previamente debatidos pelas partes¹⁵³. Isto pois, ao representarem o próprio fundamento da decisão, não podem ser invocados sem que tenham sido objeto de manifestação prévia dos sujeitos processuais, sob pena de violação ao contraditório substancial.

Neste caminho, Luis Alberto Reichelt¹⁵⁴, destaca a garantia do contraditório e a não-surpresa no debate processual:

Com relação à garantia do contraditório como proteção contra a surpresa, trata-se de uma perspectiva que coloca em destaque a idéia de que o julgador encontra limites para a construção da decisão. Na medida em que o juiz deve garantir *possibilidade de participação em um debate a todos os sujeitos processuais*, propiciando o estabelecimento de um diálogo em torno da questão em pauta, com o objetivo de formar uma estrutura de colaboração para a construção da decisão, uma conclusão é imperiosa: não lhe é lícito alicerçar seu pronunciamento em algum aspecto que não tenha sido previamente submetido à análise dos integrantes da discussão dos autos.

¹⁵¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. p. 346.

¹⁵² SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais: a crise na construção de respostas no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book, seção 6.4.2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-a-crise-na-construcao-de-respostas-no-processo-civil/1327379109>. Acesso em: 8 jul. 2025.

¹⁵³ *Ibidem*. seção 6.4.2

¹⁵⁴ REICHELT, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. In: **Revista de Processo**. 2008. p. 330-351. p. 7.

Assim, ainda que o juiz pretenda aplicar determinado entendimento de ofício, como precedentes ou súmulas, deve submetê-lo ao debate processual. Isso pois, como se adverte, a utilização de qualquer tese “(v.g., aplicação de súmula da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores[...]) como fundamento da sentença, mesmo que aplicada *ex officio* pelo juiz, sem anterior debate com as partes, poderá gerar o aludido fenômeno da surpresa”¹⁵⁵, violando a garantia do contraditório e comprometendo a legitimidade da decisão.

A correta aplicação de precedentes ou súmulas exige a análise da pertinência entre os fundamentos da decisão paradigma e as especificidades do caso sob julgamento, não sendo suficiente a mera citação do precedente. É indispensável justificar sua aplicação com base na comparação entre os contextos fáticos, afinal, “o precedente não se descola das decisões que lhe deram origem, isto é, o texto do precedente não pode ser simplesmente mencionado, ou aplicado, sem a contextualização ao caso concreto.”¹⁵⁶

2.5.6 Análise do artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil

Assim como no subcapítulo anterior, os conceitos fundamentais relacionados a teoria dos precedentes, serão examinados em capítulo próprio, limitando-se neste subcapítulo a abordar os aspectos diretamente vinculados ao dever de fundamentação previsto no dispositivo legal em análise.

O inciso VI do § 1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que não será considerada fundamentada a decisão judicial que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente suscitado pela parte, salvo se demonstrar a existência de distinção no caso concreto ou a superação do entendimento. O inciso impõe ao magistrado, nos casos em que entenda pela não aplicação de precedente, jurisprudência ou súmula invocados pela parte, este deverá desincumbir-se de um alto ônus argumentativo, não bastando a prolação de uma fundamentação cotidiana, na qual bastaria expor os fundamentos que o levaram àquele

¹⁵⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 110.

¹⁵⁶ ARRUDA ALVIM, José Manoel de; ARRUDA ALVIM, Thereza; CUNHA, Igor. **Contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, seção 9.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contencioso-civel-no-cpc-2015-ed-2022/1765408786>. Acesso em: 9 jul. 2025.

convencimento, necessitando, nesta situação, que demonstre a distinção entre os casos, ou a superação do precedente.¹⁵⁷

Tiago Asfor Rocha Lima¹⁵⁸ descreve, os aspectos que devem nortear a análise judicial entre o precedente invocado e o caso concreto. Segundo o autor:

É tarefa, pois, do julgador avaliar: i) se o precedente judicial invocado pela parte (ou aquele que pretenda utilizar no corpo de sua decisão) é atual ou não; ii) se foi reformado pela instância superior ou não; iii) se é pacífico na corte e nos demais tribunais de mesma hierarquia e nos que lhe são superiores; iv) se a *ratio decidendi* pode ou não ser aplicada ao caso presente; v) se existem razões para reexaminá-lo à luz de uma nova ordem jurídica

Assim, para que uma decisão que deixa de aplicar precedente, súmula ou jurisprudência, seja considerada fundamentada, é necessário que o magistrado demonstre, de forma analítica, que o caso sob julgamento não se enquadra nas razões determinantes (*ratio decidendi*) que embasaram o precedente apresentado, devendo essa distinção ser construída com base na comprovação de que a situação fática é distinta ou que a controvérsia jurídica em debate não foi objeto da decisão paradigma, justificando, assim, a adoção de uma solução jurídica diversa.¹⁵⁹ Alternativamente, o julgador poderá deixar de aplicar o precedente caso justifique, com igual rigor argumentativo, que houve superação da orientação anteriormente firmada, apontando as razões que autorizam sua revisão ou abandono.

Cumprido destacar que, quando a parte invoca um precedente que entende aplicável ao caso e apto a fundamentar um desfecho que lhe seja favorável, o dever de o magistrado justificar adequadamente sua não aplicação, seja em caso de *distinguishing* ou *overruling*, decorre do mesmo direito à consideração dos argumentos, que exige que a decisão se pronuncie sobre todas as alegações relevantes apresentadas pela parte, inserto no inciso IV do mesmo artigo. Afinal, a citação de um precedente representa, inegavelmente, um argumento processual deduzido pela parte em seu benefício, razão pela qual deve ser devidamente analisado pelo julgador.¹⁶⁰

¹⁵⁷ ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. A Fundamentação Adequada Diante do Sistema de Precedentes Instituídos pelo NCP. **Precedentes**. Coordenadores: DIDIER JR., Fredie et al. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 696.

¹⁵⁸ LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 440.

¹⁵⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao art. 489**. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) et al. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 3. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.303.

¹⁶⁰ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. p.300. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

Lado outro, ao observarmos o texto do mencionado inciso VI, este não faz qualquer distinção entre os precedentes, atribuindo suposta força vinculante a todos os precedentes existentes em nosso ordenamento jurídico.¹⁶¹

Desta forma, a redação aberta do inciso VI suscita a indagação central que norteará esta pesquisa: o dever de fundamentação qualificada ali previsto se restringe aos chamados “precedentes vinculantes”, notadamente aqueles elencados no artigo 927 do Código de Processo Civil, ou se estende a todo e qualquer enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte? Em outros termos, a ausência de especificação no texto legal representa uma opção deliberada para ampliar o dever de diálogo do julgador, ou demanda uma interpretação sistemática que limite sua incidência aos provimentos de observância obrigatória? Essa discussão, fundamental para compreender os reais contornos e limites do dispositivo, será desenvolvida com a devida profundidade no próximo capítulo.

¹⁶¹ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. Coordenação de Fredie Didier Jr. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 241.

3 A TEORIA DOS PRECEDENTES COMO PRESSUPOSTO DE COMPREENSÃO DO ART. 489, § 1º, VI DO CPC

3.1 DA TRADIÇÃO DO *COMMON LAW* À TEORIA DOS PRECEDENTES NO BRASIL: ORIGEM, INFLUÊNCIAS E AS ESPECIFICIDADES DO MODELO BRASILEIRO

3.1.1 A formação do *Common Law* inglês e a gênese dos precedentes

A internalização da teoria dos precedentes pelo CPC/2015 exige cautela para evitar a importação acrítica de institutos que, se mal compreendidos, geram distorções na prestação jurisdicional. Nesse contexto, a análise do sistema *Common Law* aqui proposta não busca uma digressão histórica exaustiva, mas a apreensão dos elementos estruturantes dos precedentes para confrontá-lo com o modelo brasileiro e responder ao problema central da pesquisa.

Sob essa ótica, adota-se a periodização clássica de René David¹⁶², que estrutura a evolução do direito inglês em quatro marcos fundamentais: o período anglo-saxônico (pré-1066), a formação do *Common Law* (1066-1485), a rivalidade com a *Equity* (1485-1832) e, finalmente, o período moderno (pós-1832). Essa classificação permite visualizar a progressiva institucionalização do sistema até o seu atual desafio de convivência com a lei escrita, conforme se detalha a seguir.

O período que antecede a conquista normanda de 1066, denominado anglo-saxônico, é marcado, por uma descontinuidade, em que o domínio romano, embora tenha perdurado por quatro séculos, não deixa vestígios jurídicos na Inglaterra, diferentemente do que ocorreu no continente europeu. A história do direito inglês inicia-se, portanto, sob a égide de tribos de origem germânica, sem o lastro da tradição romanista.¹⁶³ O direito dessa época, regulava aspectos limitados da vida social e variava conforme os costumes de cada região, não existindo um direito comum a toda a Inglaterra.¹⁶⁴

A superação desse particularismo local ocorre a partir da conquista normanda de 1066, marco inicial da tradição do *Common Law*¹⁶⁵. Sob o comando de Guilherme, o Conquistador, a Inglaterra transita do sistema tribal para um modelo feudal, distinto daquele observado na

¹⁶² DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Martins Fontes, 2002. p. 356.

¹⁶³ *Ibidem*. p. 356.

¹⁶⁴ *Ibidem*. p. 357.

¹⁶⁵ TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 151

Europa Continental. Organizou-se uma estrutura fundiária voltada para o fortalecimento da Coroa, na qual se vedava a formação de latifúndios contínuos e a “subenfeudação”, impedindo que os barões rivalizassem com o monarca. Foi justamente essa organização hierárquica e centralizada que criou as condições políticas necessárias para o desenvolvimento de um direito unificado para todo o reino.¹⁶⁶

Nesse cenário consolida-se o *Common Law*, que era um direito comum a toda a Inglaterra, em oposição ao direito baseado nos costumes locais¹⁶⁷. Sua formação foi impulsionada pela instalação dos Tribunais Reais de Justiça a partir do século XIII, cuja supremacia sobre as jurisdições senhoriais consumou-se, de fato, no século XV, quando passaram a exercer competência universal. Tais cortes permaneceram, contudo, em teoria, jurisdições de exceção até a segunda metade do século XIX, pois era necessário, em primeiro lugar, conseguir com que elas admitissem sua competência, antes de poder submeter-lhes um litígio quanto ao mérito.¹⁶⁸

A técnica processual que materializava essa admissibilidade era a concessão dos *writs*, que o demandante devia obter junto à Chancelaria. Os *writs* eram uma ordem específica, cujos termos definiam estritamente o rito a ser seguido, e a sua inexistência correspondia a inexistência do próprio direito, cristalizando a máxima *remedies precede rights* “os remédios precedem os direitos”.¹⁶⁹

Essa consolidação foi abalada no século XIII pelas Provisões de Oxford (1258), que, em meio à disputa entre o rei e os barões, vedaram a criação de novos *writs*. Tal proibição engessou o sistema, impossibilitando o Chanceler de criar remédios para casos não previstos.¹⁷⁰

A solução para esse impasse veio com o *Statute of Westminster II* (1285), que autorizou a emissão novos *writs*, contanto que fossem análogos àqueles já previstos.¹⁷¹ Essa alteração legislativa é o marco do que a doutrina identifica como o “germe do precedente judicial”¹⁷²¹⁷³. Para viabilizar a analogia exigida pelo *Statute of Westminster II*, tornou-se

¹⁶⁶ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Martins Fontes, 2002. p. 358.

¹⁶⁷ *Ibidem*. p. 359.

¹⁶⁸ DAVID, René. **O direito inglês**. Martins Fontes, 2020. p. 5

¹⁶⁹ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. *op cit.* p. 362-364.

¹⁷⁰ TUNC, André; TUNC, Suzanne. **El derecho de Estados Unidos de América: instituciones judiciales, fuentes y técnica** México: Imprenta Universitaria, 1957. p. 155

¹⁷¹ *Ibidem*. p. 155.

¹⁷² VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 1.2.

¹⁷³ Importa notar a distinção histórica entre a prática e o vocábulo: embora a técnica de julgar casos análogos remonte a 1285 (o “germe”), o termo “precedente” (*precedent*) só teria sido utilizado pela primeira vez em 1557. (BERMAN, Harold J. **Law and revolution, II: the impact of the protestant reformations on the western legal tradition**. Harvard University Press, 2003. p. 273)

indispensável o domínio sobre o acervo das decisões pretéritas. Foi essa necessidade técnica que impulsionou a compilação das sentenças nos chamados *Year Books*.¹⁷⁴ Segundo José Rogério Cruz e Tucci os *Year Books* se consubstanciam “em excertos de argumentos dos litigantes e de decisões judiciais [...] catalogados por assunto em ordem alfabética.”¹⁷⁵

Não obstante a evolução técnica dos *Year Books*, o *Common Law* recaiu em um formalismo excessivo, haja vista que a rigidez do sistema de *writs* restringia o acesso aos tribunais e deixava litigantes desamparados, cenário que impôs uma mudança teleológica a fim de superar a estrita legalidade processual e resgatar o direito como instrumento de efetiva realização da justiça.¹⁷⁶

Eis que surge, então, a *Equity*, desenvolvida a partir da percepção das deficiências operacionais do *Common Law*. Em razão dos obstáculos existentes nos Tribunais de Westminster, institucionalizou-se a possibilidade de modificar o desfecho do litígio mediante recurso direto ao rei, que intervinha não como magistrado técnico, mas como fonte suprema de justiça, aplicando preceitos morais para corrigir o rigor excessivo do direito estrito.¹⁷⁷ Delegou-se ao Chanceler - considerado o “guardião da consciência real” - a competência para o julgamento dessas demandas. Desse exercício surgiram as regras da *Equity*, consolidando um dualismo jurisdicional marcado pela coexistência, e por vezes rivalidade, entre os Tribunais de Westminster e o Tribunal da Chancelaria.¹⁷⁸

Essa convivência nem sempre harmoniosa resultou em uma violenta crise no século XVII na qual o Parlamento se insurgiu contra as intrusões do rei e a ameaça de arbitrariedade representada pela Câmara Estrelada (*Star Chamber*). A luta terminou com um compromisso que preservou a Corte da Chancelaria por ser necessária para completar um *Common Law* demasiado formalista e esclerosado embora tenha suprimido a Câmara Estrelada. A partir de então a *Equity* buscou escapar da acusação de arbítrio e passou a gradualmente aplicar regras de direito.¹⁷⁹

Superado o conflito político, a retrospectiva histórica noticia a ocorrência de certo desgaste que pairou sobre o *Common Law*, notando-se como causas centrais a inadequação do sistema àquele momento de transformação social, bem como um esvaziamento do seu uso em

¹⁷⁴ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 1.2.

¹⁷⁵ TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 155

¹⁷⁶ VIANA, Antônio Aurélio de S.; NUNES, Dierle. *op. cit.*, seção 1.2.

¹⁷⁷ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Martins Fontes, 2002. p. 362-371.

¹⁷⁸ DAVID, René. **O direito inglês**. Martins Fontes, 2020. p. 8-9.

¹⁷⁹ *Ibidem*. p. 9

razão da maior utilização de outros meios de jurisdição. Este cenário foi agravado por certa estagnação decorrente da ausência de compilação de precedentes, registrada, inclusive, com o encerramento da publicação dos *Year Books* em 1535.¹⁸⁰

Coube à doutrina, ainda no contexto de rivalidade com a *Equity*, a reestruturação do sistema jurídico, tarefa protagonizada inicialmente por Edward Coke, autor dos *Institutes of the Laws of England* publicados em 1628.¹⁸¹ Reconhece-se em Coke, inclusive, a figura do verdadeiro “fundador da teoria moderna do precedente”, dada a tecnicidade e o método conferidos à citação de julgados, o que supriu a lacuna deixada pelos *Year Books*. Essa organização foi consolidada posteriormente por William Blackstone, por meio de sua obra *Commentaries on the Laws of England*, de 1765.¹⁸²

Foi sobre o alicerce dessa organização que se ergueu o pilar central do sistema, a regra do *stare decisis*, que, segundo José Rogério Cruz Tucci¹⁸³, é uma expressão em latim que originalmente tem a forma “*stare decisis et non quieta movere*”, e significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”. Contudo, é fundamental esclarecer que a aplicação dessa máxima nos séculos XVII e XVIII diferia substancialmente da atualidade, operando sob a lógica da persuasão, e não da estrita vinculação,¹⁸⁴ não possuindo o precedente força obrigatória absoluta, devendo ser seguido apenas na medida em que representasse uma correta declaração do direito.

A transição definitiva para a rigidez do sistema atual ocorreu apenas no século XIX, inaugurando o Período Moderno. A coexistência do *Common Law* e *Equity* tornou-se insustentável para a complexidade da sociedade industrial. A resposta legislativa veio com os *Judicature Acts* de 1873-1875, que promoveram a fusão administrativa das jurisdições, abolindo a distinção formal entre os tribunais e outorgando competência a todas as cortes inglesas para aplicarem, simultaneamente, as regras e remédios de ambos os sistemas.¹⁸⁵

A introdução do sistema hierárquico de cortes de apelação pelos *Judicature Acts* ajudou a consolidar a doutrina, pois, uma vez estabelecido esse sistema, os juízes que buscavam orientação em decisões análogas anteriores poderiam ser constrangidos pelo *status* do tribunal

¹⁸⁰ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 1.2.

¹⁸¹ TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.155.

¹⁸² VIANA, Antônio Aurélio de S.; NUNES, Dierle. *op. cit.*, seção 1.2.

¹⁸³ TUCCI, José Rogério Cruz. *op.cit.* p. 155.

¹⁸⁴ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008.p. 34.

¹⁸⁵ DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Martins Fontes, 2002. p. 377.

de origem, em vez de apenas pela qualidade de seu raciocínio. Contudo, o *stare decisis* não surgiu em razão da criação de uma hierarquia de tribunais, mas evoluiu, precipuamente, porque os julgamentos fundamentados tornaram-se mais visíveis e significativos, e porque o aprimoramento gradual dos relatórios (*law reporting*) assegurou que tais julgamentos fossem cuidadosamente documentados e seus pontos-chave de fundamentação facilmente identificáveis. A autoridade do precedente, portanto, decorre do fato de que estes passaram a ser compreendidos e valorizados como “fontes de razão”, e não meramente como decisões, em casos materialmente idênticos¹⁸⁶

Sobre esse alicerce institucional o sistema atingiu seu grau máximo de rigidez ao transmutar a antiga persuasão em estrita vinculação (*binding precedent*), movimento cujo marco dogmático se estabeleceu em 1898 no julgamento do caso *London Street Tramways v. London County Council*, oportunidade em que a *House of Lords* autolimitou seus poderes ao declarar-se vinculada às suas próprias decisões passadas e ratificar a estrita subordinação das instâncias inferiores.¹⁸⁷

O dogma da imutabilidade, contudo, revelou-se excessivo ao longo do século XX, pois o congelamento da jurisprudência impedia a correção de injustiças flagrantes e o desenvolvimento do direito. A rigidez foi mitigada apenas em 1966 com a edição do *Practice Statement*, documento no qual os *Lords* reconheceram que uma adesão demasiado rígida poderia levar à injustiça e restringir o desenvolvimento da lei, razão pela qual passaram a admitir o afastamento de julgados anteriores quando considerassem justo fazê-lo (*when it appears right to do so*)¹⁸⁸, manobra que oficializou a técnica do *overruling* ao permitir que a Corte revogasse seus próprios precedentes¹⁸⁹ para restabelecer o equilíbrio entre a estabilidade necessária e a flexibilidade indispensável à evolução jurídica.

3.1.2 A tradição do *Civil Law* e a evolução histórica dos precedentes no Brasil

O *Civil Law* e o *Common Law* emergiram em cenários políticos e culturais inteiramente discrepantes, o que inevitavelmente resultou na criação de tradições jurídicas

¹⁸⁶ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008.p. 56.

¹⁸⁷ TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p.156.

¹⁸⁸ DUXBURY, Neil. *op.cit.* p. 126-127.

¹⁸⁹ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 1.5.

distintas, caracterizadas por princípios, conceitos e noções específicas inerentes a cada um desses sistemas.¹⁹⁰

Diferentemente da trajetória evolutiva do *Common Law* analisada anteriormente, o sistema de *Civil Law*, ao qual o ordenamento jurídico brasileiro se filia, emergiu em cenários políticos e culturais discrepantes, fundamentando-se na priorização da legislação escrita como fonte primária do direito. Essa legislação emana do Poder Legislativo, que possui a autoridade para estabelecer novos direitos, e criar as leis. Nesse contexto, o papel do juiz é tradicionalmente mais passivo e menos influente na criação do direito, agindo de acordo com a legislação estabelecida, o que é muitas vezes referido como “*bouche de la loi*”.¹⁹¹

Entretanto, essa categorização teórica do *Civil Law* não deve conduzir à falsa premissa de que a tradição luso-brasileira sempre rejeitou a força vinculante das decisões judiciais, visto que, ao contrário do que sugere uma leitura superficial, a busca pela estabilidade jurídica através de precedentes não é uma invenção recente ou uma importação tardia do *Common Law*, mas sim um traço que permeia a formação do nosso sistema.¹⁹² Para compreender a atual dogmática, é indispensável revisitar as raízes históricas nacionais, que revelam uma convivência secular com mecanismos de vinculação.

Sob essa perspectiva histórica, constata-se que a origem do direito brasileiro remonta a um período anterior ao próprio descobrimento do Brasil, mantendo-se profundamente enraizada no direito português e, por extensão, na tradição ocidental.¹⁹³ O sistema jurídico pátrio nasceu sob a égide das Ordenações Afonsinas (1446), responsáveis pela consolidação da legislação da época, seguidas pelas Ordenações Manuelinas (1521-1603), que, ao privilegiarem os interesses da Coroa, refletiram o fortalecimento do poder absoluto do monarca. Por fim, em 1603, foram introduzidas as Ordenações Filipinas, diploma de extraordinária longevidade que permaneceu em vigor até a promulgação do Código Civil de 1916.¹⁹⁴

¹⁹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009. p. 12.

¹⁹¹ MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004. p. 172.

¹⁹² DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - precedentes, execução, procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book, cap. 3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais/1197024325>. Acesso em: 2 dez. 2025.

¹⁹³ TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. São Paulo: Russell, 2008. p. 90-91.

¹⁹⁴ *Ibidem*. p. 90-91.

Nesse contexto evolutivo, é imperioso destacar que, desde suas origens, o direito brasileiro conheceu antecedentes do que viria a se transformar nos mecanismos vinculantes atuais, notadamente através da figura do assento. Embora o senso comum teórico associe o fenômeno da vinculação apenas a períodos recentes, as Ordenações Manuelinas (1514) já capitulavam expressamente os assentos em seu Livro V, Título 58.¹⁹⁵

A natureza jurídica dessa figura transcendia a solução do caso concreto, tratando-se de “proposições gerais e abstratas, cuja natureza era de verdadeiras normas jurídicas em sentido material, já que tinham força obrigatória geral, [...] suscetíveis de revogação somente por leis posteriores e de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional.”¹⁹⁶ Assim, fica evidente que a aplicação de decisões com força de lei já era uma realidade no Brasil desde o período colonial.

Essa sistemática de padronização foi preservada na transição legislativa, haja vista que, com a entrada em vigor das Ordenações Filipinas em 1603, o uso do termo “assento” e sua funcionalidade foram mantidos no Livro I, Título 5º, parágrafo 5º.¹⁹⁷ Nesse cenário, conforme a prática da época, se os magistrados da Corte não conseguissem chegar a um consenso sobre determinado ponto controverso, recorriam à autoridade real para solucionar o impasse¹⁹⁸, ocasião em que o monarca editava um ato de cunho normativo - o assento - para dirimir a dúvida jurídica¹⁹⁹, perpetuando a tradição de estabilidade decisória herdada das Ordenações Manuelinas.

Posteriormente, é digno de nota que, mesmo após a Proclamação da Independência em 1822 e a outorga da Constituição de 1824, a figura do assento permaneceu ativa no ordenamento jurídico nacional²⁰⁰. A competência da Relação do Rio de Janeiro para a fixação dos assentos perdurou até a edição do Decreto nº 6.142, de 10 de março de 1876, que transferiu tal atribuição ao Supremo Tribunal de Justiça.²⁰¹

¹⁹⁵ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. São Paulo: Russell, 2008. p. 104.

¹⁹⁶ DEMO, Roberto Luis Luchi. O resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista CEJ**, v. 8, n. 24, p. 80-86, 19 mar. 2004. p. 81.

¹⁹⁷ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *op.cit.* p.106.

¹⁹⁸ DEMO, Roberto Luis Luchi. *op.cit.* p.81.

¹⁹⁹ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *op.cit.* p.107.

²⁰⁰ Historicamente, essa competência sofreu oscilações. Em 1769, a Lei da Boa Razão restringiu a edição de assentos à Casa da Suplicação, em Lisboa. Contudo, com a chegada da Família Real ao Brasil em 1808, a competência foi devolvida à Relação do Rio de Janeiro, restabelecendo a autoridade normativa do tribunal situado em solo brasileiro. (TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *op.cit.* p. 107-108).

²⁰¹ *Ibidem.* p.109.

O ciclo histórico dos assentos só encontrou seu termo definitivo com a mudança do regime político, com a queda do Império e a Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889. Essa ruptura refundou a estrutura judiciária nacional com o objetivo explícito de tornar inviável um eventual retorno ao Império.²⁰²

Com a promulgação da Constituição de 1891, a descentralização da competência legislativa processual para os Estados resultou em dispersão normativa, contexto no qual, para combater essa instabilidade, surgiram os “prejulgados”, cuja natureza jurídica foi precisada com rigor por Pontes de Miranda²⁰³

Mediante o prejudgado, o exame de uma questão, que deverá ficar a cargo de um tribunal (Câmara ou turma), é devolvido a tribunal superior, para que previamente decida. Se o ponto em discussão foi resolvido em primeira instância, e o corpo onde se suscitou o prejudgado havia de conhecer dele em grau de recurso, o prejudgado, apreciação de matéria do recurso, se bem que limitado àquele ponto, recurso é. Em verdade, parte do que se devolvera ao conhecimento do tribunal do recurso escapa a êsse e sobe ao julgamento de outro, que lhe é superior.

Interessante notar que, historicamente, a aplicação desse instituto teve origem estadual, sendo Minas Gerais pioneira ao instituí-lo já na Lei nº 17, de 20 de novembro de 1891, prevendo o reexame de decisões para garantir a “uniformidade da jurisprudência”.²⁰⁴

Posteriormente, com a Constituição de 1934, a competência para legislar sobre matéria processual foi devolvida privativamente à União, o que permitiu a nacionalização do instituto posteriormente com Código de Processo Civil de 1939.²⁰⁵

Contudo, a centralização legislativa mostrou-se incapaz de conter a oscilação jurisprudencial, tamanha a gravidade da crise sistêmica que a gênese da súmula encontrou sua origem, curiosamente, em uma motivação de ordem pessoal, a admitida “falta de memória” do Ministro Victor Nunes Leal²⁰⁶ frente ao volume avassalador de julgamentos:

Por falta de técnicas mais sofisticadas, a Súmula nasceu – e colateralmente adquiriu efeitos de natureza processual – da dificuldade, para os Ministros, de identificar as matérias que já não convinha discutir de novo, salvo se sobreviesse algum motivo relevante. O hábito, então, era reportar-se cada qual

²⁰² TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. São Paulo: Russell, 2008. p. 109-110.

²⁰³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Ed., 1937. p. 169.

²⁰⁴ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *op.cit.* p.110.

²⁰⁵ *Ibidem.* p. 112.

²⁰⁶ LEAL, Victor Nunes. **Passado e futuro da súmula do STF**. Disponível em: http://ivnl.profissional.ws/wp-content/uploads/2017/03/passado_e_futuro_da_sumula_do_stf.pdf Acesso em: 5 de Dezembro de 2025. p. 24.

à sua memória, testemunhando, para os colegas mais modernos, que era tal ou qual a jurisprudência assente da Corte. Juiz calouro, com a agravante da falta de memória, tive que tomar, nos primeiros anos, numerosas notas, e bem assim sistematizá-las, para pronta consulta durante as sessões de julgamento.

Daí surgiu a idéia da Súmula, que os colegas mais experientes – em especial os companheiros da Comissão de Jurisprudência, Ministros Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves – tanto estimularam.

Foi nesse cenário, transformando a técnica individual de organização em política judiciária, que o Supremo Tribunal Federal instituiu a Súmula da Jurisprudência Predominante, concretizada pela Emenda Regimental de 28 de agosto de 1963²⁰⁷.

Sob o aspecto conceitual, o instituto foi desenhado para conferir racionalidade ao sistema. Nas palavras de Roberto Luis Luchi Demo²⁰⁸, a definição técnica parte de sua etimologia e estrutura:

Súmula, do latim *summula*, tem o sentido de sumário, ou de índice de alguma coisa. Assim, a Súmula de jurisprudência é o resumo ou a condensação de vários acórdãos do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de matéria jurídica; [...] é única e formada por enunciados ou verbetes.

Nesse sentido, o instituto foi concebido para superar a dicotomia entre a rigidez dos assentos e a fragilidade dos prejulgados. Segundo Victor Nunes Leal²⁰⁹, a súmula materializava uma solução de ponderação:

[...] a Súmula realizou “o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência (...), ela ficou entre a dureza implacável dos antigos *assentos* da Casa da Suplicação, 'para a inteligência geral e perpétua da lei' e a virtual inoperância dos prejulgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da justiça em todos os graus, mas evita a petrificação[...]

Dando continuidade à evolução legislativa, verificou-se que o prejulgado não obteve a adesão pretendida na prática forense, com isso, no advento do Código de Processo Civil de 1973, optou-se por substituí-lo expressamente pelo incidente de uniformização de jurisprudência.²¹⁰ Segundo Odelmir Bilhalva Teixeira²¹¹, a finalidade do novo instituto era

²⁰⁷ LEAL, Victor Nunes. **Passado e futuro da súmula do STF**. Disponível em: http://ivnl.profissional.ws/wp-content/uploads/2017/03/passado_e_futuro_da_sumula_do_stf.pdf Acesso em: 5 de Dezembro de 2025. p.1

²⁰⁸ DEMO, Roberto Luis Luchi. O resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista CEJ**, v. 8, n. 24, p. 80-86, 19 mar. 2004. p. 83-84.

²⁰⁹ LEAL, Victor Nunes. *op. cit.* p. 16-17.

²¹⁰ TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante: perigo ou solução**. São Paulo: Russell, 2008. p. 118.

²¹¹ *Ibidem*. p.118.

“evitar discrepância no julgamento dentro de um mesmo tribunal, podendo esse procedimento culminar com edição de súmula”.

A disciplina normativa foi estabelecida nos artigos 476 a 479 do referido diploma. O mecanismo permitia que qualquer juiz, ao proferir seu voto na turma ou câmara, solicitasse o pronunciamento prévio do tribunal caso verificasse a ocorrência de divergência interpretativa. A inovação central residia no artigo 479, que previa que o julgamento, tomado pela maioria absoluta dos membros, seria objeto de súmula e “constituiria precedente na uniformização da jurisprudência”.²¹²

Contudo, a despeito das tentativas de padronização interna do Código de Processo Civil de 1973, a evolução do sistema não ocorreu de forma abrupta. Conforme observam Aurélio Viana e Dierle Nunes²¹³, houve um processo contínuo de “robustecimento do direito jurisprudencial” por meio de diversas leis esparsas, como a Lei nº 5.584/70 (que disciplinou a força dos prejulgados na Justiça do Trabalho), a Lei nº 8.038/90 (que instituiu as normas procedimentais perante o STF e o STJ) e, notadamente, a Lei nº 9.756/98 (que ampliou os poderes do relator para julgar monocraticamente recursos em confronto com jurisprudência dominante), tais diplomas indicavam uma clara tendência de fortalecimento dos precedentes antes mesmo da reforma constitucional.

Avançando na evolução histórica, o sistema jurídico brasileiro sofreu sua alteração mais profunda com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Ao acrescentar o artigo 103-A à Constituição Federal, a reforma inseriu definitivamente a figura da súmula vinculante no direito brasileiro, superando o antigo modelo apenas persuasivo.²¹⁴ A partir de então, a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal passou a ser obrigatória “aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.²¹⁵

Por fim, a reforma do Judiciário não se exauriu na alteração constitucional. A “escalada legislativa em favor da solidificação jurisprudencial”²¹⁶ teve sequência com a edição sucessiva de diplomas infraconstitucionais fundamentais, como a Lei nº 11.417/2006 (que regulamentou a súmula vinculante), a Lei nº 11.418/2006 (que instituiu o filtro da repercussão

²¹² TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. **Súmula vinculante**: perigo ou solução. São Paulo: Russell, 2008. p. 118.

²¹³ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 3.1.

²¹⁴ TEIXEIRA, Odemir Bilhalva. *op. cit.* p. 123.

²¹⁵ *Ibidem.* p. 126.

²¹⁶ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *op. cit.* seção 3.1.

geral no recurso extraordinário) e a Lei nº 11.672/2008 (que disciplinou o procedimento dos recursos repetitivos no âmbito do STJ).²¹⁷

Essa progressão legislativa reflete um movimento global de convergência. Já na década de 80, Mauro Cappelletti²¹⁸ noticiava essa aproximação entre as famílias jurídicas:

Se é verdade que, mesmo hoje, profundas diferenças manifestam-se nas duas famílias jurídicas, igualmente é verdade que nos sistemas de “civil law”, verifica-se o aparecimento do moderno fenômeno (que se encontra no centro deste ensaio) do aumento da criatividade da jurisprudência, ocorrido pelas mesmas razões examinadas nos §§ 5-10, e com as quais se apresentou também nos modernos sistemas do “Common Law”. Resta, certamente, uma diferença de grau, mas esta também está desaparecendo e se atenuando. De vários anos a esta parte, ocorreu efetivamente poderoso movimento de recíproco avizinhamento entre as duas famílias jurídicas, cujos efeitos manifestam-se igualmente sobre o pano do ordenamento judiciário e do direito jurisprudencial.

No cenário contemporâneo, essa tendência se consolidou e influenciou diretamente a arquitetura institucional brasileira. Conforme explicam Dierle Nunes, Rafaela Lacerda e Newton Miranda:²¹⁹

Os sistemas jurídicos contemporâneos, devido às suas complexidades, não se apresentam mais como modelos “puros” de aplicação, podendo-se perceber uma tendência mundial de convergência entre os sistemas de Common Law e Civil Law. Nesse sentido, países de tradição do Civil Law, como o Brasil, vêm adotando de modo mais denso em sua prática jurídica, e mesmo no desenho institucional de seus sistemas judiciários, um modelo de aplicação de precedentes como fonte do Direito.

Neste cenário, ao passo que a lei é norma abstrata e geral, sua aplicação depende de interpretação, o que dá azo a certa insegurança, haja vista que, cada intérprete ou julgador pode ter um determinado entendimento sobre a mesma lei, o que gera decisões judiciais divergentes sobre situações semelhantes. Assim, inquestionável que no sistema do *Civil Law*, também há espaço e necessidade da utilização dos precedentes judiciais, com função primária de orientação e interpretação da lei, e função secundária de vincular o julgador a aplicar a mesma solução

²¹⁷ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 3.1.

²¹⁸ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: SA Fabris Editor, 1999. p. 123.

²¹⁹ NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 179-208, 2013. p. 180

utilizada no julgamento anterior aos subsequentes, em casos específicos determinados na própria lei.²²⁰

Entretanto, a despeito dessa necessidade de estabilização, é preciso cautela conceitual ao observar o passado. Desde as primeiras leis pós-independência até o CPC/1973, o ordenamento brasileiro não operou com o conceito de precedentes próprio da tradição anglo-saxônica, adotando, em seu lugar, a jurisprudência como fonte do Direito²²¹. Essa lógica somente veio a ser efetivamente alterada e sistematizada com o advento do Código de Processo Civil de 2015:

[...]observa-se que o tema é tratado em conjunto em três dispositivos (arts. 926, 927, 489, § 1º, V, VI), que formam o núcleo dogmático do modelo de precedentes brasileiro em seus aspectos materiais (norma) e formais” (previsão legislação das espécies vinculantes).²²²

Dessa forma, conclui-se que a atual sistemática processual não representa um evento isolado, mas o ápice de uma lenta maturação histórica e legislativa. A institucionalização dos precedentes no Código de 2015 consolida essa evolução, organizando de forma sistêmica a força vinculante das decisões no ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 NATUREZA E EFICÁCIA DO PRECEDENTE JUDICIAL

3.2.1 Conceito e dinâmica do precedente no *Common Law*: da análise retrospectiva à responsabilidade prospectiva

O precedente não é um instituto exclusivo do direito, mas, fundamentalmente, um mecanismo de racionalidade prática, cuja essência reside na utilização lógica de experiências pretéritas como parâmetro para a tomada de decisões atuais, estabelecendo uma conexão de continuidade entre o passado e o presente.

²²⁰ ROSA, Fernanda Néri. **Precedentes judiciais**: aspectos controvertidos de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e o risco do discurso de fundamentação descontextualizado. 2016. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. p. 24.

²²¹ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. *E-book* p. 118. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 07 jan. 2026.

²²² ZANET Jr., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculados. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 373.

Nessa esteira, Neil Duxbury²²³ constrói uma análise elucidativa ao situar o fenômeno para além da técnica forense, recordando que a vida cotidiana impõe, ininterruptamente, a necessidade de realizar escolhas, das mais triviais às de alta complexidade. Diante do vasto leque de possibilidades para se alcançar uma boa decisão, o indivíduo busca na experiência acumulada um método para reduzir a incerteza.

A partir dessa premissa racional, o precedente se formaliza não apenas como um guia, mas como uma estrutura lógica de justificação. Frederick Schauer²²⁴, ao analisar a anatomia do argumento, define com precisão como esse mecanismo opera na transição do fato passado para a regra presente:

Apelar a um precedente é uma forma de argumentação, e uma forma de justificação, isto é frequentemente tão convincente quanto persuasivo. A anatomia básica da argumentação por precedente é facilmente definida: O tratamento prévio de uma ocorrência X na forma Y constitui, unicamente por seu caráter histórico, uma razão por tratar X de forma Y se e quando X ocorrer novamente.

No âmbito especificamente jurídico, essa lógica se traduz na atuação do precedente como padrão de comportamento, conforme lecionam MacCormick e Summers:²²⁵ “Os precedentes são anteriores às decisões que funcionam como modelos para decisões posteriores. Aplicar lições do passado para resolver problemas do presente e do futuro é um elemento básico da razão prática humana.”

Nessa linha, o precedente se configura sempre que um órgão jurisdicional parte de uma decisão anterior para fundamentar um novo julgamento, sendo, portanto, um pronunciamento pretérito que é “empregado como base da formação de outra decisão judicial, prolatada em processo posterior.”²²⁶

Entretanto, para que essa decisão sirva de alicerce, é preciso extrair dela o seu núcleo normativo. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero²²⁷ aprofundam o

²²³ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008.p. 1.

²²⁴ SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 49-50.

²²⁵ MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. London: Routledge, 1997. p. 1. No original: “*Precedents are prior to decisions that function as models for later decisions. Applying lessons of the past to solve problems of present and future is a basic of human practical reason.*”(tradução livre)

²²⁶ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.441. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 04 fev. 2026. p. 425.

²²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. v. 2. E-book, cap. 13. Disponível em:

conceito, destacando que o precedente não se confunde com o mero dispositivo da sentença, mas nasce da correlação entre a justificação e os fatos:

O precedente é formado a partir da decisão judicial. E porque tem como matéria-prima a decisão, o precedente trabalha essencialmente sobre fatos jurídicos relevantes que compõem o caso examinado pela jurisdição e que determinaram a prolação da decisão da maneira como foi prolatada. Os precedentes são razões generalizáveis que podem ser extraídas da justificação das decisões. Por essa razão, operam necessariamente dentro da moldura dos casos dos quais decorrem.

Contudo, para que essa lógica seja aplicada, é necessário compreender como a decisão antiga se conecta ao novo caso, contexto em que o precedente fornece uma regra universalizável, aplicável como critério de decisão em função da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo.²²⁸

Para Michele Taruffo²²⁹, essa aplicação não é automática, sendo construída intelectualmente pelo intérprete:

É, portanto, o juiz do caso sucessivo que estabelece se existe ou não existe o precedente e desta forma – por assim dizer – “cria” o precedente. [...] Fica claro que a estrutura fundamental do raciocínio que sustenta e aplica o precedente ao caso sucessivo é fundada na análise dos fatos.”

Essa conexão com os fatos revela a natureza fundamentalmente retrospectiva do instituto, pois, diferentemente da lei, que projeta regras para o futuro, a decisão judicial está presa aos fatos do caso. Nesse sentido, a “- doutrina do precedente - exprime o elo que liga o juiz atual às decisões dos seus antecessores.”²³⁰

É nessa mesma linha que Zulmar Duarte²³¹ enfatiza que o instituto não nasce com pretensão futurística de cristalização de sentidos, mas possui uma identidade fática indissociável:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-vol2-ed-2025/3959084496>. Acesso em: 13 jan. 2026.

²²⁸ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Tradução de Vittoria Berlingieri. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011. p. 3.

²²⁹ *Ibidem*. p. 3.

²³⁰ LOSANO, Mario. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 335.

²³¹ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

[...]o precedente não nasce com pretensão de futuro, como uma cristalização de sentidos de tal forma lapidada que pudesse resolver questões ainda não postas. O precedente na *common law* tem nome, sobrenome e contexto, servindo para resolver casos passados.

Entretanto, essa natureza voltada ao passado não resume o papel do instituto, pois, ao decidir, o precedente promove o “fechamento do sistema”, resolvendo o conflito do caso paradigma. Ocorre que, ao encerrar a questão presente, a decisão acaba dando início à cadeia argumentativa que servirá de base para os casos futuros.²³²

Nesse cenário, limitar-se a um olhar retrospectivo é insuficiente, visto que a eficácia vinculante impõe uma “responsabilidade prospectiva”.²³³ Se a decisão tem o potencial de influenciar casos futuros, o julgador deve considerar a repercussão de seu entendimento para além das partes envolvidas, conforme adverte Frederick Schauer²³⁴:

Se o futuro deve tratar o que fazemos agora como presumivelmente vinculante, então nossa decisão atual deve julgar não apenas o que é o melhor para agora, mas também como a decisão atual afetará a decisão de outros casos futuros semelhantes. Portanto, o julgador atual deve também levar em consideração o que seria o melhor para eventos diferentes, porém assimiláveis, que ainda estão por ocorrer.

Tal dever de projeção se justifica pelo “princípio da objetividade”, segundo o qual os tribunais são obrigados a raciocinar a partir de proposições universais, de modo que a regra aplicada ao litígio presente não deve servir apenas às partes imediatas, mas a todos os jurisdicionados que se encontrem em situação análoga no futuro. Sob a vigência do *stare decisis*, o tribunal é alertado de que, ao escolher uma tese para resolver a disputa de hoje, poderá ser compelido a aplicá-la novamente amanhã, o que atua como um desestímulo à utilização de fundamentos que a corte não estaria disposta a universalizar.²³⁵

Nesse sentido, Neil Duxbury²³⁶ analisa a chamada “consciência do precedente” (*precedent awareness*), observando que, enquanto seguir precedentes é uma atividade

²³² GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

²³³ SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, n. 3, p. 571-605, Feb. 1987. p. 589.

²³⁴ *Ibidem*. p.589. No original: “If the future must treat what we do now as presumptively binding, then our current decision must judge not only what is best for now, but also how the current decision will affect the decision of other and future assimilable cases. Thus, the current decisionmaker must also take into account what would be best for some different but assimilable events yet to occur.” (tradução livre)

²³⁵ EISENBERG, Melvin Aron. **The Nature of Common Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 47-48.

²³⁶ DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008.p. 4.

obviamente voltada ao passado, a criação de precedentes pode ser uma atividade voltada ao futuro. Assim, mesmo na ausência de um precedente para guiar a decisão, a noção de que o ato atual pode se tornar um paradigma acaba por influenciar o próprio processo decisório.

Superada a discussão sobre a temporalidade, cumpre situar a função dogmática do instituto, pois, no sistema do *Common Law*, o direito é constituído essencialmente pelos precedentes judiciais, tratando-se, por excelência, de um “direito judiciário”. Nesse cenário, as soluções dos casos em julgamento são obtidas pela adesão a um precedente obrigatório (*binding precedent*) que lhes serve de referência (*case law*), atuando como verdadeira fonte primeira do direito.²³⁷

Essa centralidade reflete-se no fato de que os países dessa tradição abraçam os precedentes emanados pelos órgãos jurisdicionais como fontes vinculantes e primárias (*binding doctrinal propositions*), com força equiparável às leis (*statutory law*). Trata-se de uma necessidade sistêmica, pois somente assim se assegura a própria expansão do direito, diante da pouca existência de regras escritas na origem do sistema.²³⁸

Dessa forma, o *Common Law*, historicamente fundamentada nos costumes e desenvolvida pela atividade jurisdicional, encontrou nos precedentes o ponto de apoio para a segurança jurídica e para a isonomia (*treat like cases alike*). Tal autoridade, contudo, não deriva de uma imposição legislativa, mas evidencia que a consolidação da doutrina dos precedentes é fruto de uma complexa evolução histórica, política e filosófica.²³⁹

Essa ausência de regramento legislativo rígido, todavia, não implica que a aplicação do precedente seja um ato intuitivo ou desprovido de técnica; pelo contrário, justamente para conferir racionalidade e limites a esse “direito criado pelo juiz”, o sistema exige uma rigorosa filtragem para identificar o que é efetivamente vinculante. Essa operação demanda distinguir a regra central que determinou o resultado (*ratio decidendi*) das observações laterais (*obiter dicta*), bem como manejar as hipóteses de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*). A análise detalhada desses elementos estruturais e de sua dinâmica aplicativa será, portanto, reservada para momento posterior deste estudo.

²³⁷ SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013. p. 95.

²³⁸ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 20 dez. 2025.

²³⁹ ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book, seção 6.3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional-brasileiro/1353724508>. Acesso em: 13 jan. 2026.

3.2.2 A regra do *Stare Decisis*: origens, vinculação e justificativas funcionais

Enquanto a racionalidade utiliza o passado como guia, é o *stare decisis* que institucionaliza essa prática, convertendo o precedente de mero exemplo histórico em norma obrigatória. A doutrina, sintetizada na máxima latina “*stare decisis et non quieta movere*” - isto é, “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido” -, consiste na regra que obriga o juiz a seguir o precedente no julgamento de caso posterior semelhante.²⁴⁰

Essa imposição de obrigatoriedade, contudo, não deve levar à falsa impressão de que o sistema sempre operou sob tal rigidez, sendo, pelo contrário, um equívoco confundir a tradição do *Common Law* com a regra do *stare decisis*. O sistema vigorou por séculos sem a regra do precedente (*rule of precedent*), alicerçado nos costumes gerais, o que torna equivocada qualquer identificação imediata entre ambos. Ademais, o *stare decisis* e conceitos técnicos como a *ratio decidendi* são fenômenos recentes, dispensados durante a maior parte da história do direito inglês.²⁴¹

A transição de um modelo de precedentes persuasivos para uma doutrina de vinculação obrigatória (*binding precedent*) só se cristalizou no final do século XIX. Após ensaios de rigidez nos casos *Beamish v. Beamish* (1861) e *Bradford v. Pickles* (1895), o reconhecimento definitivo da obrigatoriedade ocorreu em 1898, no célebre julgamento de *London Tramways v. London County Council*.²⁴²

Ao julgar a demanda, a *House of Lords* reiterou a obrigatoriedade de nortear-se pelas suas próprias decisões anteriores (efeito autovinculante), estendendo, ainda, a obrigatoriedade de sua observância a todos os tribunais hierarquicamente inferiores.²⁴³

Explicando essa dinâmica e para compreender a mecânica dessa obrigatoriedade, Frederick Schauer²⁴⁴ propõe a distinção entre duas dimensões de vinculação. A primeira,

²⁴⁰ BIX, Brian H. **A dictionary of legal theory**. Oxford University Press, 2004.p. 204-205.

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, cap. 1, seção 3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 15 jan. 2026.

²⁴² TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 161.

²⁴³ *Ibidem*. p. 161.

²⁴⁴ No original: “One we can call vertical precedent. Lower courts are normally expected to obey the previous decisions of higher courts within their jurisdiction, and this relationship of lower to higher in the ‘chain of command’ is usefully understood as vertical. [...] With respect to vertical precedent, the justifications for precedential constraint are fairly obvious. [...] lower court judges are expected to follow the ‘instructions’ of those courts above them in what the military calls the ‘chain of command.’ [...] constraint by precedent appears to be little more than the legal system’s version of the kind of hierarchical authority that exists in most governmental and nongovernmental institutions.”

denominada vinculação vertical, reflete a estrutura hierárquica do sistema, em que as cortes inferiores devem obediência aos precedentes das cortes superiores dentro de sua jurisdição, operando sob uma lógica de “cadeia de comando” similar à autoridade militar ou administrativa, onde o topo exerce poder vinculante sobre a base.²⁴⁵

Na prática, isso significa que as cortes de nível inferior estão vinculadas aos precedentes firmados pelas cortes que lhes são superiores, devendo aplicar a regra já definida pela instância superior, independentemente de concordarem ou não com o precedente.

A segunda dimensão, a vinculação horizontal, impõe à corte o dever de acatar seus próprios precedentes, instituindo uma hierarquia artificial na qual o que foi julgado anteriormente vincula julgamentos posteriores da mesma corte. Por mais que pareça contraditório forçar magistrados a repetirem teses que eventualmente julguem incorretas, Schauer²⁴⁶ explica que tal diretriz prioriza a estabilidade do sistema, prevalecendo sobre eventual entendimento contrário que a corte considere melhor para o caso, visto que a mera discordância não autoriza o afastamento do precedente.²⁴⁷

Fundamentando essa opção pela estabilidade, sistematizam-se os propósitos essenciais do *stare decisis* em quatro pilares: justiça, previsibilidade, estabilidade e eficiência. Sob o prisma da justiça, a adesão aos precedentes assegura a isonomia, garantindo que casos semelhantes recebam tratamento idêntico e servindo como um freio institucional contra o arbítrio e o favoritismo. No tocante à previsibilidade, a regra permite que os cidadãos e agentes econômicos ordenem seus negócios e condutas com segurança, pautados na confiança legítima de que as consequências jurídicas de seus atos permanecerão constantes. Por fim, a estabilidade opera como fator de legitimação do próprio Poder Judiciário, fortalecendo a confiança pública

(SCHAUER, Frederick F. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Harvard University Press, 2009. p. 36 - 42).

²⁴⁵ Sobre a vinculação vertical, Mark Tushnet complementa: “Verticalmente, o sistema de precedentes prevê que um juiz ou tribunal de instância inferior deve seguir e aplicar a norma jurídica enunciada por um juiz ou tribunal de instância superior em todos os casos nos quais a orientação expressada pelo precedente tiver aplicação, sem que lhe seja dado considerar se a norma articulada precedentemente é ou não é juridicamente correta, segundo os padrões e entendimentos seguidos por cada um.” (TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. In: **Revista de Processo**. 2013.p. 1)

²⁴⁶ SCHAUER, Frederick F. *op. cit.* p. 37, 41-43.

²⁴⁷ Sobre a vinculação horizontal, Mark Tushnet complementa: “Horizontalmente, o sistema prevê que, tomando-se dois juízes ou tribunais de idêntico grau de jurisdição, dotados da mesma competência jurisdicional (vale dizer: dois juízes de primeira instância dentro de uma determinada jurisdição; ou, então, dois tribunais recursais dentro uma jurisdição maior), o segundo juiz ou tribunal a enfrentar a mesma questão jurídica estará fortemente compelido a seguir e aplicar a norma jurídica já enunciada pelo primeiro, muito embora lhe seja dada a possibilidade de adotar e expressar o seu próprio entendimento jurídico sobre a matéria.” (TUSHNET, Mark. *op. cit.* p. 1)

na impessoalidade das decisões e evitando a percepção de que o direito oscila ao sabor das alterações na composição da corte.²⁴⁸

Porém, é o pilar da eficiência que oferece a justificativa mais concreta para o instituto, materializada na “eficiência cognitiva e decisória”, uma vez que é inviável manter todas as questões jurídicas em constante estado de revisão. Logo, tratar certos temas como assentados não apenas facilita a atividade jurisdicional ao estreitar o foco dos argumentos, mas também permite que a sociedade planeje suas atividades com base nessas decisões.²⁴⁹

No mesmo sentido, Benjamin Cardozo²⁵⁰ alerta que a rediscussão constante inviabilizaria a prestação jurisdicional, aumentando o trabalho dos juízes a um ponto de ruptura, “[...] se toda decisão passada pudesse ser reaberta em cada causa e não se pudesse assentar a própria fiada de tijolos sobre o alicerce sólido das fiadas assentadas pelos que vieram antes”.

3.3 A ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS E A DINÂMICA DE VINCULAÇÃO NO CPC/2015

3.3.1 A estruturação do sistema de padrões decisórios e os deveres de estabilidade, integridade e coerência do art. 926 do CPC

A compreensão do sistema instaurado pelo Código de Processo Civil de 2015 exige, preliminarmente, a contextualização da crise de funcionalidade enfrentada pelo modelo tradicional de *Civil Law*, observando-se que a relação entre o direito positivado e as demandas sociais encontra-se cada vez mais tensionada, na medida em que a lei, estática por natureza, não consegue fazer frente, com a velocidade necessária, às exigências de uma sociedade complexa e multifacetária.²⁵¹

²⁴⁸ FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano. **Revista dos Tribunais**, 2000. p. 4-5.

²⁴⁹ No original: “*from the perspective of the constrained court, stare decisis brings the advantages of cognitive and decisional efficiency. None of us has the ability to keep every issue open for consideration simultaneously [...] treating some matters as simply settled makes life easier for the court, just as it does for those who are expected to plan their lives and their activities around the decisions that courts make*”. (SCHAUER, Frederick F. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Harvard University Press, 2009. p. 43)

²⁵⁰ CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. Martins Fontes, 2004. p. 110-111.

²⁵¹ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

Nesse cenário, a concretização dos direitos fundamentais inscritos na Constituição impõe uma legislação de “tessitura aberta”, recorrendo a cláusulas gerais e conceitos de conteúdo fluido para impedir o engessamento da norma diante da imprevisibilidade dos casos concretos. Essa técnica legislativa, contudo, transfere ao Poder Judiciário a responsabilidade pela materialização das promessas constitucionais, exigindo um papel mais ativo do magistrado na definição da norma no caso concreto.²⁵²

Essa indeterminação conceitual aliada ao protagonismo judicial abriu margem para que situações fáticas semelhantes recebessem soluções jurídicas distintas, variando ao sabor do subjetivismo do julgador.²⁵³

Agravando esse cenário, observa-se o fenômeno da hiperjudicialização, caracterizada pelo volume alarmante e crescente de ações judiciais em trâmite, que reflete a tendência contemporânea da sociedade em buscar automaticamente a adjudicação estatal para resolver litígios, muitas vezes sem tentar inicialmente uma solução consensual com a outra parte envolvida,²⁵⁴ o que sobrecarrega o sistema e exige novas respostas institucionais.

Foi justamente a necessidade de conter essa instabilidade jurídica e racionalizar esse volume processual que fomentou a aproximação entre as tradições jurídicas, *Civil Law* e *Common Law*, impulsionando o crescimento do direito jurisprudencial e a valorização dos precedentes no ordenamento brasileiro como mecanismo de contenção e racionalidade.²⁵⁵

Entretanto, é importante ressaltar que esse fortalecimento dos precedentes não deve ser visto como uma ruptura total com a tradição jurídica nacional. Conforme já examinado no subcapítulo “3.1.2 A tradição do *Civil Law* e a evolução histórica dos precedentes no Brasil, desta pesquisa”, limitar a aplicação do direito jurisprudencial às últimas décadas seria ignorar a história, uma vez que o direito brasileiro, desde o Império, sempre conviveu com institutos ligados à “uniformização jurisprudencial”, cuja presença histórica é ignorada por parcela da doutrina.²⁵⁶ O que ocorre hoje, portanto, não é o nascimento, mas a institucionalização e o

²⁵² GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *Civil Law* e de *Common Law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: **Revista de processo**. 2009. p. 55.

²⁵⁴ HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54202. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 171.

²⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *op cit.* p. 55-56.

²⁵⁶ DIDIER JR, Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 99-120, 2015. p. 106.

aumento da força vinculante desses padrões, uma evolução que exige cautela para que não se apague a memória dogmática do sistema.

Superada a questão histórica, impõe-se reconhecer que o CPC/2015 estruturou um verdadeiro sistema de padrões decisórios vinculantes²⁵⁷, concebido como resposta institucional aos exatos problemas já delineados, consubstanciados na dispersão decorrente da indeterminação conceitual aliada ao subjetivismo judicial e, no colapso decorrente da hiperjudicialização.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015 é precisa ao conectar esses dois pontos, haja vista que o legislador alerta expressamente que “posicionamentos diferentes e incompatíveis [...] a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes”²⁵⁸, o que “fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”²⁵⁹. Paralelamente à busca por estabilidade, o documento destaca a vertente da eficiência, pontuando que a uniformização jurisprudencial visa à atenuação do excesso de carga de trabalho, pois o tempo usado para decidir os casos paradigmáticos “poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros”.²⁶⁰

Para conferir efetividade a essa diretriz de estabilidade e eficiência, a materialização da vontade legislativa não se deu por meio de normas esparsas, mas pela estruturação de um sistema, no qual o respeito aos padrões decisórios deixou de ser uma regra isolada para se tornar a espinha dorsal do *códex* processual pátrio, condicionando a atuação jurisdicional do início ao fim do processo.

²⁵⁷ A nomenclatura do instituto é objeto de divergência doutrinária, conforme alerta Zulmar Duarte, “já existe um sem-número de apelidos (precedentes vinculantes, obrigatórios, judiciais, judiciais vinculantes, à brasileira etc.), cuja utilização envolve a absorção de diferentes cargas ideológicas (que demandariam esclarecimentos e distinções)”. Diante disso, adota-se nesta pesquisa a expressão padrões decisórios, seguindo a lição de Alexandre Freitas Câmara, visto que tal denominação “não foi escolhida ao acaso”, visto que é “expressamente empregada na redação do § 5º do art. 966 do Código de Processo Civil de 2015 e designa, genericamente, tanto alguns precedentes como os enunciados de súmula”. (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026; CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.1. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 02 jan. 2026.)

²⁵⁸ BRASIL. Senado Federal. Exposição de Motivos. *In*: BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 jan. 2026.

²⁵⁹ *Ibidem* p. 27.

²⁶⁰ *Ibidem* p. 27.

A esse respeito, é cirúrgica a lição de Zulmar Duarte²⁶¹, ao demonstrar que o CPC/2015 instituiu efetivamente um sistema, uma vez que a observância aos padrões decisórios “costura e colmata todo o regramento processual”, sendo verificável a onipresença dos institutos em todas as fases processuais:

Podemos lembrar, sem a pretensão de exaurimento, a ordem cronológica (art. 12), a cooperação jurisdicional (art. 68), a tutela de evidência (art. 311), a improcedência liminar do pedido (art. 332), a sentença (art. 489), a remessa necessária (art. 496), a caução (art. 521), a extensão dos poderes do relator (art. 932), a técnica de julgamento diferenciada (art. 942), o incidente de assunção de competência (art. 947), o conflito de competência (art. 955), a ação rescisória (art. 966), o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987), a reclamação (art. 988), os recursos (art. 998), a apelação (art. 1.011), o agravo de instrumento (art. 1.015), os embargos de declaração (art. 1.022), os recursos especiais e extraordinários (arts. 1.030, 1.035 a 1.041), o agravo em recurso especial e/ou extraordinário (art. 1.042).²⁶²

Torna-se inegável, portanto, que o ordenamento processual atual foi estruturado, do início ao fim - do protocolo da demanda até à rescisão do provimento de mérito - com base nesse sistema de formação e aplicação de padrões decisórios, que não corre por fora, mas que comanda o sistema processual vigente.²⁶³

Estabelecida a estrutura do sistema, impõe-se analisar o mecanismo específico eleito pelo legislador para resolver a instabilidade da jurisprudência. Trata-se do artigo 926 do CPC/2015, que não atua como mera recomendação, mas se expressa como um verdadeiro imperativo categórico, impondo aos tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, visando “resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais, por meio da preservação dos entendimentos dos tribunais”²⁶⁴

Entretanto, o artigo 926 do CPC não atua de forma isolada, uma vez que se articula com o sistema de padrões decisórios vinculantes, insertos no artigo 927 do CPC. Cria-se, assim, uma relação de complementariedade, em que, enquanto os deveres de estabilidade, integridade

²⁶¹ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1400. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026

²⁶² *Ibidem* p. 1323.

²⁶³ *Ibidem* p. 1323.

²⁶⁴ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Doutrinas essenciais precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. v. 6. E-book, cap. 7, item 2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-precedentes-judiciais-vol-vi-ed-2026/5308752042>. Acesso em: 5 jan. 2026.

e coerência ditam a conduta, o rol de padrões decisórios define a força obrigatória, garantindo a eficácia do sistema.²⁶⁵

Nesse cenário, ao esmiuçar o dever de estabilidade, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini²⁶⁶ optam por descrevê-lo pelo inverso, delimitando o conceito a partir daquilo que ele visa combater:

não são infrequentes os verdadeiros casos de alterações de orientação jurisprudencial, por vezes até sucessivas. Não se pretende a fossilização de entendimentos que se revelam superados. A produção jurisprudencial deve revestir-se de dinamismo que acompanhe as mutações que ocorram no cenário social, político, cultural... Nesse ponto, cabe distinguir, por um lado, os casos em que, ao longo do tempo, se altera o próprio sentido do dispositivo legal não por mera divergência (“amadurecimento”) de interpretação, mas em vista de uma evolução no âmbito sociocultural (*a letra da lei* permanece a mesma, mas a *norma* torna-se outra), e, por outro, os casos em que se tem a simples oscilação interpretativa fazendo com que uma mesma corte, em curto período de tempo e sem que tenha havido a alteração de premissas ou do contexto, adote diferentes posicionamentos sobre a mesma questão. É essa instabilidade que se busca evitar.

Ainda sob essa perspectiva, identifica-se que a instabilidade jurisprudencial, não raro, deriva de falhas operacionais na gestão do acervo decisório, visto que a ausência de sistemas de indexação eficientes impede que os julgadores tenham ciência de decisões anteriores. Para sanar essas contradições involuntárias, aponta-se como solução a organização de repertórios jurisprudenciais rigorosos, em consonância com o § 5º do artigo 927 do CPC, que impõe a publicidade e a organização dos precedentes por questão jurídica decidida, priorizando-se a disponibilização na internet, viabilizando-se o controle efetivo e o acesso imediato ao histórico de julgamentos da corte.²⁶⁷

Além desse controle administrativo, defende-se que a verdadeira estabilidade também depende da prudência temporal, preconizando a tese do “amadurecimento da causa”, uma vez que é temerário atribuir eficácia vinculante imediata a teses incipientes. Mostra-se preferível tolerar, provisoriamente, certa dispersão de entendimentos para que o tribunal possa aprofundar o debate, visando à perenidade do entendimento, investindo-se tempo na reflexão inicial para

²⁶⁵ CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Doutrinas essenciais precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. v. 6. E-book, cap. 7, item 2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-precedentes-judiciais-vol-vi-ed-2026/5308752042>. Acesso em: 5 jan. 2026.

²⁶⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 770.

²⁶⁷ *Ibidem*. p. 769.

evitar a fixação precipitada de padrões decisórios vinculantes que, por imaturidade, exigiriam revisões constantes.²⁶⁸

Não obstante a relevância da estabilidade, impõe-se reconhecer que ela não exaure a missão institucional das cortes, observando-se, nesse contexto, que os deveres de manter a jurisprudência íntegra e coerente somam-se às exigências de uniformização e estabilidade, compondo um verdadeiro complexo de situações jurídicas passivas imputadas aos tribunais. Tais vetores, portanto, atuam conjuntamente como instrumentos indispensáveis para o efetivo desenvolvimento do sistema de padrões decisórios vinculantes.²⁶⁹

Avançando na análise específica desses vetores, compreende-se que a integridade atua como um mecanismo de restrição à arbitrariedade judicial, exigindo do julgador a consideração atenta da cadeia de decisões do tribunal sobre o tema. Parte-se da premissa de que a interpretação jurídica não ocorre em um vazio institucional, de modo que a jurisprudência somente se reveste de integridade quando considera os pronunciamentos anteriores sobre a questão examinada, ainda que para superá-los. Trata-se de um compromisso com o exame da totalidade das perspectivas sobre a questão jurídica, o que reflete diretamente na consistência do ato decisório.²⁷⁰

Sob essa ótica, o juiz não pode considerar sua decisão isoladamente, como se fosse um ato autônomo de vontade, mas deve compreendê-la como mais um capítulo da história. É nesse contexto que se insere a clássica metáfora do “romance em cadeia”, formulada por Ronald Dworkin,²⁷¹ que compara a atuação do magistrado à de um coautor que deve dar continuidade a uma narrativa já iniciada:

Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião sobre o romance escrito até então. Qualquer juiz obrigado a decidir uma demanda descobrirá, se olhar nos

²⁶⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**, volume 2. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 770.

²⁶⁹ DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-148, 2017. p. 139.

²⁷⁰ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁷¹ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 238.

livros adequados, registro de muitos casos plausivelmente similares, decididos há décadas ou mesmo séculos por muitos outros juízes, de estilos e filosofias judiciais e políticas diferentes, em períodos nos quais o processo e as convenções judiciais eram diferentes. Ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, do qual essas inúmeras decisões, estruturas, convenções e práticas são a história; é seu trabalho continuar essa história no futuro por meio do que ele faz agora. Ele deve interpretar o que aconteceu antes porque tem a responsabilidade de levar adiante a incumbência que tem em mãos e não partir em alguma nova direção. Portanto, deve determinar, segundo seu próprio julgamento, o motivo das decisões anteriores, qual realmente é, tomado como um todo, o propósito ou tema da prática até então.

Nessa linha, o dever de integridade vincula a atuação do magistrado ao acervo decisório da corte, impondo que a nova decisão forme, com as anteriores, um todo unitário e coerente. Dessa premissa extrai-se uma consequência prática inafastável, em que, para respeitar a história institucional sem engessar o direito, exige-se que eventual afastamento do padrão decisório seja acompanhado de robusta fundamentação, necessária para adequar o julgamento às peculiaridades do caso concreto ou às evoluções interpretativas, preservando-se a estabilidade do sistema.²⁷²

Ultimando a análise dos vetores do artigo 926, impõe-se o exame do dever de coerência. Esse atributo exige que os diversos julgamentos sobre idênticas questões jurídicas sejam conciliáveis, convergindo para um sentido unívoco, visto que a coerência pressupõe uma coesão de sentido nas soluções atribuídas pela jurisprudência. Por conta disso, não se pode tratar as mesmas matérias de formas distintas, variando ao sabor dos órgãos julgadores, sob pena de comprometer a própria isonomia.²⁷³

Além disso, impõe-se o respeito à unidade do ordenamento jurídico, na medida em que “a coerência deve existir inclusive no trato da questão por diferentes ramos do direito, pelo que uma questão não pode ter uma natureza jurídica para fins civis e outra para tributário ou penal”.²⁷⁴

Para conferir concretude a esse dever e evitar contradições sistêmicas, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)²⁷⁵ delimitou o alcance da norma, explicitando que

²⁷² CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 448. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

²⁷³ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁷⁴ *Ibidem* p. 1320.

²⁷⁵ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em:

a coerência se manifesta, notadamente, por meio dos deveres de autorreferência e de não contradição. Nesse sentido, o Enunciado 454 dispõe que “uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência)”, enquanto o Enunciado 455 complementa que “uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.”

Dessa forma, a distinção entre os institutos se cristaliza, pois, enquanto a integridade vincula o juiz à história institucional (o respeito ao que foi decidido anteriormente sobre a matéria), a coerência assegura a unidade sistêmica no presente, garantindo que, em casos análogos, incidam os mesmos princípios.²⁷⁶ Nessa perspectiva, “terá observado de forma plena a exigência, constante do *caput* do art. 926, de que a jurisprudência, além de estável, seja íntegra e coerente.”²⁷⁷

3.3.2 A delimitação dos padrões decisórios vinculantes e a controvérsia sobre a taxatividade e constitucionalidade do rol do art. 927 do CPC

Ultrapassada a análise dos deveres institucionais de estabilidade, integridade e coerência, cumpre examinar a estrutura normativa que confere força obrigatória aos pronunciamentos judiciais, delimitando-se quais decisões, afinal, possuem o condão de vincular.

De proêmio, é imperioso desfazer um equívoco teórico frequente, de que o Código de Processo Civil de 2015 teria instaurado um sistema de precedentes nos moldes do *Common Law*. Embora a doutrina costume relacionar a valorização da jurisprudência à influência dos sistemas anglo-saxônicos, não se pode afirmar que as técnicas brasileiras se assemelham às daquela tradição, haja vista a raiz histórica distinta, pois, enquanto no *Common Law* o direito nasce preponderantemente das próprias decisões judiciais, no *Civil Law* o direito provém da lei, cabendo ao juiz a atividade de interpretá-la e aplicá-la.²⁷⁸

<https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 57.

²⁷⁶ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 449. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 jan. 2026.

²⁷⁷ *Ibidem* p. 449.

²⁷⁸ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book, cap. 40. Disponível em:

Dessa forma, o que se tem no Brasil não é uma migração para o modelo do *Common Law*, mas a construção de um sistema de padrões decisórios vinculantes adaptado, absorvendo-se elementos operacionais provenientes do modelo anglo-saxão.²⁷⁹

Nesse contexto, a referibilidade ao direito positivo permanece como característica central do ordenamento pátrio, razão pela qual não se atribui aos padrões decisórios vinculantes a condição de fonte primária do direito, uma vez que estes conectam-se à cadeia de desdobramento do sentido da legislação e a ela se submetem, não criando, portanto, direito *ex novo*.²⁸⁰

Avançando na compreensão do instituto, impõe-se diferenciar os pronunciamentos quanto à sua carga de eficácia. Os precedentes podem assumir a feição de meramente persuasivos ou vinculantes, sendo que os primeiros, predominantes no modelo anterior ao CPC/2015, caracterizam-se por não possuírem aptidão para vincular o julgador, de sorte que sua inobservância não constitui erro jurídico ou desrespeito institucional. Por sua vez, os vinculantes são aqueles cuja inobservância representa um erro judicial intolerável à luz do regramento normativo atual, tratando-se de decisões formalmente investidas de uma credibilidade diferenciada, que impõem o seu respeito pelos julgadores, de modo que tal imperatividade esvazia sua discricionariedade, não restando alternativa senão aplicá-los, distingui-los ou superá-los.²⁸¹

Estabelecida a premissa de que o precedente brasileiro atua como intérprete da lei, e não como criador autônomo do direito, impõe-se delimitar quais pronunciamentos judiciais possuem, efetivamente, eficácia vinculante. O artigo 927 do CPC elencou um rol de provimentos que deverão ser “observados”, deflagrando intenso debate doutrinário que questiona desde a taxatividade desse rol até a efetiva força vinculante de todas as hipóteses nele previstas.²⁸²

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>.

Acesso em: 2 jan. 2026

²⁷⁹ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 441. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

²⁸⁰ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁸¹ MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, seção 2.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022/1672936988>. Acesso em: 21 jan. 2026.

²⁸² Registra-se, por oportuno, a existência de outras correntes e construções teóricas de reconhecida importância sobre o tema, a exemplo da desenvolvida por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, acerca da gradação da eficácia dos precedentes (ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso**

Acerca da extensão dessa obrigatoriedade, identifica-se, inicialmente, a corrente majoritária, consolidada pelo pensamento de Hermes Zaneti Jr., Arruda Alvim, Zulmar Duarte e da doutrina de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira²⁸³. Estes autores, acompanhados por parcela expressiva da processualística contemporânea, convergem no reconhecimento de que o artigo 927 do CPC instituiu, inequivocamente, um sistema de padrões decisórios vinculantes.²⁸⁴

Contudo, embora unidos na conclusão da obrigatoriedade, os autores desta corrente guardam diferenças substanciais quanto à extensão e à natureza do instituto. De um lado, situa-se a vertente que enfatiza a taxatividade do rol do artigo 927 como o núcleo exclusivo de vinculação.

Especial e Recurso Extraordinário - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 28 de Janeiro de 2026.); e da posição de Alexandre Freitas Câmara, que condiciona a eficácia vinculante dos provimentos do 927 do CPC à observância da adequada participação na formação do padrão decisório (CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 28 jan. 2026.); dentre outras, cujas especificidades não foram objeto de detalhamento neste estudo.

²⁸³ Nesse sentido, conferir as obras basilares desta corrente: ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 409; ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book, cap. 40. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>.

Acesso em: 23 jan. 2026; GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1322-1331. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 474-476.

²⁸⁴ A nomenclatura do instituto é objeto de divergência doutrinária, e, conforme fundamentado no subcapítulo 3.3.1, adota-se nesta pesquisa a expressão padrões decisórios vinculantes, seguindo a lição de Alexandre Freitas Câmara e a redação do art. 966, § 5º, do CPC (CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Ed. 2018. Rio de Janeiro: Atlas. E-book. p.1. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 19 jan. 2026). Registra-se, contudo, que outros autores denominam o instituto de forma diversa, havendo variações terminológicas a exemplo de Hermes Zaneti Jr., que adota a expressão “precedentes normativos formalmente vinculantes” (ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 409); e Zulmar Duarte utiliza o termo “precedentes qualificados” (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. *op. cit.* p.1322. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026).

Para Hermes Zaneti Jr.²⁸⁵, o CPC/2015 inaugurou um modelo de “precedentes normativos formalmente vinculantes”, elevando-os à categoria de fonte primária do direito. O autor é enfático ao sustentar que a legislação abandonou a perspectiva de que as decisões serviriam apenas como conselhos ou boas razões, para instituir verdadeiras normas, cuja inobservância viola o ordenamento jurídico:

Há, nestes dispositivos, a clara obrigatoriedade de os juízes e tribunais de aplicarem as próprias decisões e as decisões dos tribunais superiores, principalmente, como normas - não como conselhos ou boas razões, mas levando a sério as decisões judiciais anteriores, já que estas passam a ser obrigatórias para o caso concreto e para os casos futuros, em um duplo discurso jurídico (discurso da decisão do caso concreto e discurso do precedente). “No Brasil, há precedentes com força vinculante - é dizer, em que a *ratio decidendi* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC.”

Com isto, podemos identificar a *normatividade* dos precedentes (caracterizada pelo dever ser, seu caráter deontológico, portanto, normativo), a sua *vinculatividade* (demarcada pela sua obrigatoriedade. A lei não contém palavras inúteis e, quando para além dos deveres de estabilidade, coerência e integridade, o dispositivo fala em juízes e tribunais *observar*, trata-se de uma vinculação de caráter jurídico) e o seu caráter de *fonte formal* (os precedentes são reconhecidos formalmente como fonte pela legislação processual que determina sua aplicação normativa e vinculante no direito material ou processual).²⁸⁶

Estabelecendo um contraponto teórico importante, Zulmar Duarte²⁸⁷, embora concorde com a taxatividade do rol²⁸⁸, diverge de Zaneti quanto à natureza jurídica do instituto, sustentando que os precedentes qualificados não constituem fontes primárias do direito, haja vista que a primazia da lei permanece inabalada no sistema brasileiro de tradição *Civil Law*, de

²⁸⁵ ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 407-409.

²⁸⁶ *Ibidem* p. 409.

²⁸⁷ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026;

²⁸⁸ Essa compreensão técnica de taxatividade encontra respaldo nas definições institucionais, visto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) definiu expressamente: “Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se I – Precedentes qualificados: os pronunciamentos judiciais listados nos incisos I a V do art. 927 do Código de Processo Civil; (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18294520220314622f89992c0cf.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026). No mesmo sentido, o Enunciado 170 do FPPC reforça que: “**170.** (art. 927, caput) As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos. (Grupo: Precedentes)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026, p. 28.)

modo que o precedente atua na estabilização da interpretação da norma, e não na criação do direito *ex novo*.

Em contrapartida a essa delimitação estrita, a vertente de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, bem como a de Arruda Alvim, avança para sustentar que o rol do artigo 927 do CPC, embora de observância obrigatória, não é taxativo.

Arruda Alvim²⁸⁹, ao analisar as alterações promovidas pela Lei n. 13.256/2016, defende que o conceito de precedente vinculante deve abarcar não apenas o rol do artigo 927, mas também as decisões proferidas no julgamento de recursos extraordinários sob o regime da repercussão geral, independentemente de terem sido proferidos sob o rito dos recursos repetitivos.

Na mesma linha de intelecção, Didier Jr., Braga e Oliveira²⁹⁰ identificam provimentos vinculantes externos ao catálogo do art. 927, sustentando que outras regras do CPC/15 reforçam a força normativa de súmulas não listadas no rol principal, como os art. 955, parágrafo único, e o art. 332, IV, ambos do CPC²⁹¹.

Em sentido diametralmente oposto à corrente majoritária, erige-se a corrente doutrinária, capitaneada por Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery e José Rogério Cruz e Tucci. Estes autores sustentam que a atribuição de eficácia vinculante aos institutos dos incisos III a V do artigo 927 do CPC é inconstitucional.

Para Nelson Nery Jr. e Rosa Nery²⁹², o Código de Processo Civil incorreu em grave erro ao tentar transformar o juiz, que historicamente buscou superar a condição de “boca da lei”, em um “juiz boca dos tribunais”. Argumentam que, no sistema constitucional brasileiro, as únicas hipóteses legítimas de vinculação abstrata são a súmula vinculante (art. 103-A da

²⁸⁹ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book, cap. 40. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>. Acesso em: 23 jan. 2026.

²⁹⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 475.

²⁹¹ A respeito dos dispositivos mencionados, confira-se a redação legal: “Art. 955. [...] Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”; e “Art. 332. O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: [...] IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local”(BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 08 de out. de 2024.)

²⁹² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book, comentários ao art. 927. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4282133318>. Acesso em: 24 jan. 2026.

CF/88) e as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, § 2º da CF/88), e fora dessas exceções constitucionais, atribuir vinculatividade aos incisos III a V do artigo 927 do CPC, representa uma usurpação da competência legislativa pelo Judiciário, violando o devido processo legal.

Já José Rogério Cruz e Tucci²⁹³ denuncia o que classifica como um “lamentável equívoco” do artigo 927 do CPC, consubstanciado na ausência de distinção ontológica entre os institutos ali arrolados. Para Tucci, o legislador tratou situações díspares - como decisões de controle concentrado de constitucionalidade e orientações de plenário - com a mesma carga de imperatividade, ignorando que a Constituição reserva o efeito vinculante apenas às decisões da Suprema Corte em controle direto e às súmulas vinculantes.

Em contraponto direto às alegações de inconstitucionalidade, é imprescindível compreender, inicialmente, que os padrões decisórios vinculantes não estabelecem direito *ex novo*, uma vez que a característica central do modelo brasileiro é a referibilidade ao direito positivo, em que os padrões decisórios vinculantes se conectam umbilicalmente aos textos editados pelo Poder Legislativo, atuando na sua densificação e desenvolvimento.²⁹⁴

Por meio destes padrões decisórios, ocorre a interpretação operativa, pela qual o tribunal não cria o conteúdo primário, mas (re)constrói a norma a partir do texto legal.²⁹⁵ E, “como é função dos juízes e tribunais interpretar os textos jurídicos e os textos não se confundem com normas (porque todo texto depende de interpretação e a norma é o resultado do texto interpretado)”²⁹⁶, não há ofensa à separação de poderes, mas complementariedade funcional.

Sob essa ótica, a eficácia vinculante atribuída aos padrões decisórios não configura usurpação da competência legislativa, pois não se trata da edição de normas gerais e abstratas - atribuição típica do Poder Legislativo -, mas da produção de textos normativos no âmbito de uma competência própria do Poder Judiciário. Tal atuação legitima-se por dupla via, porquanto ora decorre de expressa delegação constitucional (como ocorre nas decisões de controle concentrado e súmulas vinculantes), ora deriva do dever institucional de uniformizar a

²⁹³ TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 454.

²⁹⁴ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁹⁵ ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 422.

²⁹⁶ *Ibidem* p. 422.

interpretação da lei para garantir a unidade do direito na via recursal. Assim, a submissão dos magistrados a esses provimentos é uma consequência natural da hierarquia inerente aos tribunais, sobre a qual se estrutura todo o sistema recursal.²⁹⁷

Outra corrente doutrinária defendida por Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Arenhart²⁹⁸, vincula a obrigatoriedade de observância dos precedentes exclusivamente àqueles emanados dos Tribunais Superiores - ou Cortes Supremas, conforme a terminologia por eles adotada. Essa restrição fundamenta-se na premissa de que somente estes tribunais detêm a prerrogativa constitucional de uniformizar a interpretação da Constituição e da legislação federal.

Nessa linha de intelecção, os autores aprofundam o conceito, esclarecendo que a eficácia vinculante não decorre apenas da forma processual, mas da natureza material e qualitativa da decisão, impondo-se a distinção entre o labor das Cortes de Justiça e o das Cortes Supremas:

Mais uma vez é preciso lembrar que a noção de precedente é uma noção material – tem a ver com a autoridade das Cortes Supremas – e qualitativa – tem a ver com o fato de as razões constantes da justificação serem necessárias e suficientes para a solução de determinada questão de direito. Daí que, em primeiro lugar, é preciso distinguir por uma vez mais o produto do trabalho das Cortes de Justiça – que depende ainda de uma forma específica para ser vinculante, qual seja, a do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência – do produto do trabalho das Cortes Supremas – que independe de semelhante forma, na medida em que não só recursos extraordinários e recursos especiais decididos na forma dos recursos repetitivos ou do incidente de assunção podem gerar precedentes. Em segundo lugar, é preciso ter presente que falar na observância de enunciados e acórdãos diz muito pouco. Como é evidente, o que deve ser observado são as *rationes decidendi* que podem ser extraídas interpretativamente da justificação desses acórdãos. O art. 927 serve, porém, para mostrar que é necessário compreender a administração da Justiça Civil dentro de uma perspectiva demarcada por competências claras a respeito de quem dá a última palavra a respeito do significado do direito no nosso país, de qual é a eficácia que se espera desses julgados e de qual é o comportamento que se espera para que o processo civil possa promover de maneira adequada, efetiva e tempestiva a tutela dos direitos.²⁹⁹

²⁹⁷ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1323. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

²⁹⁸ MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book, cap. 13. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-vol2-ed-2025/3959084496>. Acesso em: 26 jan. 2026.

²⁹⁹ *Ibidem*. cap. 13.

Sob essa ótica, sustenta-se que o rol do artigo 927 do CPC é meramente exemplificativo e funcionalmente incompleto, visto que a crítica reside no fato de o dispositivo omitir que a formação de precedentes obrigatórios também ocorre a partir do julgamento de Recursos Extraordinários e Especiais não repetitivos. Para essa corrente, se tais recursos visam conferir unidade ao direito, a eficácia vinculante emana da própria autoridade institucional da Corte Suprema e da qualidade da fundamentação, independentemente de o julgamento ter sido submetido à sistemática dos recursos repetitivos.³⁰⁰

Em contrapartida ao entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Arenhart, que restringe a formação de precedentes estritos às Cortes Supremas, tal interpretação acabaria por negar vigência a dispositivos estruturais do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que essa visão de que apenas o STF e o STJ podem emanar padrões decisórios obrigatórios transformaria em “letra morta” o sistema de vinculação desenhado pelo legislador, esvaziando a eficácia do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976, e do Incidente de Assunção de Competência, previsto no art. 947, bem como tornando inócua a previsão do art. 927, V, todos do CPC, que impõe expressamente a observância das orientações do plenário ou do órgão especial aos quais os juízes estiverem vinculados.³⁰¹

Essa crítica é aprofundada por aqueles que contestam a distinção terminológica segundo a qual Cortes Supremas formariam precedentes e Cortes de Justiça apenas jurisprudência, sob o argumento de que a admissão de tal premissa significaria eliminar as técnicas de controle argumentativo das decisões destes tribunais (arts. 489, § 1º e art. 927), permitindo que os TJs e TRFs deixassem de aplicar suas próprias decisões anteriores sem o devido ônus argumentativo (*distinguishing* ou *overruling*). Destaca-se ainda a gravidade dessa tese no tocante ao direito local, em que os Tribunais de Justiça atuam como última instância para a interpretação da legislação estadual e municipal, de modo que negar caráter vinculante às suas decisões significaria deixar essas matérias desprovidas de qualquer uniformização obrigatória, perpetuando a insegurança jurídica.³⁰²

O CPC/2015 promoveu um “redimensionamento” do papel dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, pois, ainda que o texto Constitucional não tenha sido

³⁰⁰ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book, seção 5.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-ed-2023/2485203076>. Acesso em: 26 jan. 2026.

³⁰¹ MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, seção 2.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022/1672936988>. Acesso em: 23 jan. 2026.

³⁰² ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 408.

alterado, opera-se uma ressignificação no perfil desses órgãos, que eram historicamente vocacionados apenas para o julgamento de casos concretos, e passaram a agregar a função nomofilática.³⁰³ Nesse sentido, Luis Alberto Reichelt³⁰⁴ destaca:

Avançando neste debate, nota-se, ainda, que o novo Código de Processo Civil, visto de maneira sistemática, acabou por atribuir aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça muito mais do que a simples tarefa de proferir decisões que sinalizem quanto ao significado a ser associado à linguagem do legislador. Foi dado a tais tribunais o poder de criar parâmetros a serem considerados no controle da validade de decisões judiciais proferidas pelos órgãos jurisdicionais que atuam no mesmo âmbito territorial. O controle de validade de atos processuais deixa de ser exercido apenas com base em parâmetros estabelecidos em lei, e passa a ser desenvolvido levando em conta referenciais oriundos da atividade destes tribunais.

Como se vê, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça eram projetados pela Constituição Federal como órgãos aos quais vinha associada a tarefa de exercer jurisdição, seja em âmbito originário, seja na função de instância recursal. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o legislador tratou de redesenhar a função destes órgãos, que agora agregam outra tarefa àquelas de que eram anteriormente detentores, qual seja o papel de definir critérios a serem respeitados com vistas ao regular exercício da jurisdição em determinado âmbito territorial.

Essa obrigatoriedade, portanto, não deve ser compreendida apenas sob a ótica da subordinação hierárquica, mas sim pela lógica da “especialização funcional”, isto pois, ao julgar um incidente de formação de padrões decisórios vinculantes, o Tribunal atua como um órgão especializado na gestão da litigiosidade de massa. A vinculação dos juízes de primeiro grau justifica-se pela expectativa de que a solução construída por esses órgãos especializados oferece uma resposta mais qualificada e isonômica do que a pulverização de decisões individuais. Desta forma, uma sentença que ignora um precedente firmado em IRDR não é apenas divergente, como também padece de nulidade por vício de fundamentação, conforme o art. 489, § 1º, VI, do CPC.³⁰⁵

Diante do dissenso doutrinário exposto, torna-se necessário delimitar a extensão da eficácia vinculante no sistema brasileiro, conectando-a ao dever de fundamentação, de modo que o próximo subcapítulo definirá a corrente adotada nesta pesquisa e analisará padrões decisórios que ensejam a nulidade prevista no art. 489, § 1º, VI, do CPC.

³⁰³ REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**, v. 248, p. 385-403, out. 2015. p. 6.

³⁰⁴ *Ibidem*. p. 6.

³⁰⁵ *Ibidem*. p. 6.

3.3.3 A restrição do alcance normativo do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC aos padrões decisórios vinculantes

A dualidade tipológica de provimentos, cuja análise foi realizada no subcapítulo anterior, caracteriza-se pela existência de padrões vinculantes e não vinculantes (ou persuasivos). Os primeiros impõem observância obrigatória e vedam ao julgador a possibilidade de decidir de forma diversa nos casos sujeitos à sua incidência, ao passo que nos não vinculantes, admite-se decisão em sentido contrário, todavia exige-se do magistrado uma fundamentação que demonstre as razões pelas quais decidiu de modo distinto naquela situação concreta.³⁰⁶

Para estruturar normativamente essa dinâmica, é necessário analisar o núcleo dogmático do “sistema de precedentes”, composto pelos arts. 489, § 1º, V e VI, 926 e 927 todos do CPC, cuja interpretação sistemática é essencial para compreender a aplicabilidade no ordenamento pátrio.³⁰⁷

A análise específica do artigo 927³⁰⁸ do CPC, integrante desse núcleo dogmático, revela que a obrigatoriedade dos padrões decisórios ali listados decorre, primeiramente, da própria literalidade do comando normativo que utiliza a expressão imperativa “observar”, e conforme pontua Hermes Zaneti Jr.³⁰⁹, “a lei não contém palavras inúteis”, de modo que a legislação processual abandonou o modelo de jurisprudência meramente persuasiva para instituir um “sistema de precedentes normativos formalmente vinculantes”³¹⁰, no qual a aplicação das teses fixadas não constitui uma faculdade do julgador, mas uma obrigação legal.

Essa força normativa é ratificada pela integração sistêmica entre o dever de observância previsto no art. 927 e a sanção de nulidade do artigo 489, § 1º, ambos do CPC, pois a leitura conjugada dos dispositivos evidencia que o desrespeito aos precedentes macula o

³⁰⁶ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.449. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 28 jan. 2026.

³⁰⁷ ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/15. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 7, p. 225-246, 2018. p. 17.

³⁰⁸ A opção legislativa pelo verbo imperativo sustenta a premissa de vinculação normativa do artigo 927 do CPC, adotada por esta pesquisa, confirmando que tal eficácia decorre de determinação legal expressa.

³⁰⁹ ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 409.

³¹⁰ *Ibidem*. p. 413.

provimento jurisdicional por vício de fundamentação. Sobre essa mecânica normativa, adverte Hermes Zaneti Jr³¹¹:

Note-se ademais que o art. 927, § 1º refere ao mesmo termo “observar” em relação aos arts. 10 e 489, § 1º do CPC que são de observância obrigatória por implicarem em nulidade da decisão. Logo, a inobservância do art. 927 e incisos atrai a incidência das referidas normas, completando o suporte fático com a consequência jurídica.

Superada a análise da legalidade estrita, ratifica-se a constitucionalidade da vinculatividade dos provimentos do art. 927 do CPC - temática cujas bases foram assentadas no subcapítulo anterior - sob a premissa de que os padrões decisórios não estabelecem direito *ex novo*, mas mantêm referibilidade direta ao direito positivo³¹². Trata-se de um exercício de interpretação operativa, no qual o tribunal não cria o conteúdo primário, mas (re)constrói a norma a partir do texto legal³¹³, afastando qualquer alegação de usurpação de competência legislativa. A vinculação, portanto, decorre do dever institucional de uniformizar a interpretação e da própria hierarquia recursal, e não da edição de normas gerais e abstratas.³¹⁴

Estabelecida a constitucionalidade e a força normativa do 927 do CPC, impõe-se o reconhecimento da natureza exemplificativa do rol, visto que existem outros provimentos com eficácia vinculante dispersos no ordenamento processual³¹⁵. A taxatividade do dispositivo revelaria uma incoerência com a própria organicidade do Código, que atribui densidade normativa a provimentos situados fora do art. 927, notadamente os Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida e as súmulas de Tribunal de Justiça em matéria de direito local.

Nesse cenário de necessária integração sistêmica, a assimetria normativa revela-se com clareza no inciso IV do art. 332 do CPC, que autoriza a improcedência liminar do pedido contrário a enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Embora tais enunciados não constem no rol do artigo 927, assumem importância invulgar ao permitir o

³¹¹ ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 409.

³¹² GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

³¹³ ZANETI JR., Hermes. *op cit.* p. 422.

³¹⁴ GAJARDONI, Fernando da F. *et al. op. cit.* p. 1323.

³¹⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 474.

juízo imediato de mérito.³¹⁶ Contudo, Fredie Didier Jr.³¹⁷ esclarece que a exclusão textual não foi técnica, mas circunstancial:

Há uma explicação para isso. Até os estertores da tramitação do processo legislativo na Câmara dos Deputados, havia, no art. 927, um inciso dedicado aos enunciados de súmula de tribunal de justiça sobre o direito local (seria o enunciado VI do art. 927). Mas na data de votação do substitutivo na Câmara dos Deputados (26.11.2013), em razão de um acordo entre os parlamentares, o texto foi suprimido.

Depreende-se, portanto, que a ausência das súmulas locais no rol de precedentes obrigatórios não reflete uma decisão dogmática de retirar-lhes a força vinculante - tanto que o art. 332, IV permaneceu intacto autorizando a improcedência liminar -, mas sim uma vicissitude política. Essa leitura integradora é corroborada institucionalmente pelo Enunciado n. 11 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que dispõe expressamente que “os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332”.³¹⁸

Seguindo a mesma lógica de abertura do rol, é imperioso destacar a eficácia dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral. Embora o inciso III do artigo 927 mencione apenas os recursos julgados sob o rito dos “repetitivos”, o entendimento firmado em sede de repercussão geral possui força vinculante autônoma e imediata.³¹⁹

O Código de Processo Civil de 2015 não equiparava expressamente os recursos extraordinários com repercussão geral, mas não repetitivos aos paradigmas do art. 927, todavia, a entrada em vigor da Lei n. 13.256/2016 alterou substancialmente essa perspectiva ao instituir mecanismos de controle de observância, conferindo-lhes, na prática, idêntica densidade normativa.³²⁰

³¹⁶ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 696.

³¹⁷ *Ibidem*. p. 696.

³¹⁸ ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Enunciados aprovados**: Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Brasília: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

³¹⁹ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book, cap. 40. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>. Acesso em: 15 jan. 2026.

³²⁰ *Ibidem*. cap. 40.

A confirmação definitiva dessa eficácia vinculante não contemplada no rol do art. 927 alicerça-se no instituto da Reclamação Constitucional. A possibilidade de manejo desse instrumento processual atesta a imperatividade do comando judicial, e nesse ponto, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas³²¹ são categóricos ao afirmar que a legislação reorganizou o sistema para incluir expressamente essa hipótese:

A mencionada lei [...] reorganizou os incisos II e III, tendo acrescentado a decisão do recurso extraordinário não repetitivo (art. 988, § 5.º, II), e colocando as hipóteses em que a reclamação é interposta por desrespeito a precedentes vinculantes, no inciso IV do caput do art. 988 e no § 5.º, II. Nesse § 5.º, II e que a nova lei estabelece, como requisito para a propositura de reclamação, “o esgotamento das vias ordinárias”, no caso de ser desrespeitado precedente proferido em julgamento de recurso especial ou de extraordinário repetitivos, ou de extraordinário avulso ou individual.

Assim, a tese da taxatividade do rol do artigo 927 do CPC é insustentável diante da realidade normativa imposta pelo art. 332, IV e art. 988, § 5º, II, ambos do CPC, que demonstram que o sistema processual brasileiro admite padrões decisórios vinculantes situados topograficamente fora da lista do art. 927 do CPC, confirmando sua natureza exemplificativa.

Delineada a extensão dos provimentos de observância obrigatória - cujo rol, como visto, tem no artigo 927 do CPC sua espinha dorsal ainda que não encerre nele -, impõe-se examinar o artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. Integrante do mesmo núcleo dogmático do “sistema de precedentes”, este dispositivo impõe um dever qualificado de fundamentação, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por via do citado inciso VI, o legislador impôs ao magistrado que, nos casos em que este busque afastar-se da *ratio decidendi* de precedente oriundo de caso semelhante ao que se encontra sob julgamento, este deverá desincumbir-se de um alto ônus argumentativo, não bastando a prolação de uma fundamentação cotidiana, na qual bastaria expor os fundamentos que o levaram àquele convencimento, necessitando nesta situação, que demonstre a distinção

³²¹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book, seção 9.6.2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 30 jan. 2026.

entre os casos, ou a superação do precedente, para que deixe de aplicá-lo³²², sob pena de a decisão eivar-se de nulidade.

Entretanto, ao observarmos o texto do mencionado inciso VI, este não faz qualquer distinção entre os provimentos, atribuindo suposta força vinculante a todos os precedentes existentes em nosso ordenamento jurídico.³²³ Essa ausência de especificidade, entretanto, provocou divergência na doutrina sobre o espectro de incidência desse ônus.

Uma primeira corrente, de matriz hermenêutica, sustenta que o dispositivo deve ser interpretado à luz da integridade do direito, abrangendo qualquer padrão decisório capaz de influenciar a solução da lide.

Para essa vertente, liderada por Lenio Streck, não é razoável que uma decisão que ainda não tenha recebido o “selo de qualidade” de provimento vinculante - nos moldes do artigo 927 - possa ser ignorada sem critério. Sob sua perspectiva, um precedente é “uma decisão paradigmática (...) a partir dos fatos que a engendraram e dos princípios que embasaram uma *holding*, *ratio*, a ‘razão de decidir’”, devendo ser enfrentado sempre que invocado.³²⁴

Streck³²⁵ exemplifica essa situação com o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) nº 147.043, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que o *habeas corpus* pode ser usado para averiguar excesso de prazo na formação da culpa. Caso esse precedente seja invocado em novo caso e o julgador deixe de aplicá-lo sem realizar o *distinguishing* ou *overruling*, sob a justificativa de que ele não se enquadra na definição de “precedente qualificado”, o direito da parte ao devido processo legal, à isonomia e à segurança jurídica resta comprometido, podendo resultar, na prática, no prolongamento indevido de uma detenção.

Em consonância com essa perspectiva hermenêutica, Pablo Malheiros da Cunha Frota³²⁶ sustenta que a interpretação do dispositivo não deve se limitar apenas aos precedentes formalmente vinculantes, pois “a rigor, o que vincula um julgado a outro posterior é o princípio”, e não a etiqueta processual. Se um caso concreto apresenta circunstância fático

³²² ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. A Fundamentação Adequada Diante do Sistema de Precedentes Instituídos pelo NCPC. Precedentes. Coordenadores: DIDIER JR., Fredie et al. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 696.

³²³ LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. Coordenação de Fredie Didier Jr. 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 241.

³²⁴ STRECK, Lenio Luiz. Ainda e sempre o ponto fulcral do direito hoje: o que é um precedente? In: **Conjur**, 02/03/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/senso-incomum-ainda-ponto-fulcral-direito-hoje-precedente> Acesso em: em 20 jul. 2025.

³²⁵ *Ibidem*.

³²⁶ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Precedente vinculativo e persuasivo e a ratio decidendi. **Conjur**, 13 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-13/diario--classe-precedente-vinculativo-persuasivo-ratio-decidendi/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

jurídica idêntica àquela decidida em outro tribunal, há uma *ratio decidendi* que os conecta, premissa que o autor³²⁷ ilustra ao argumentar que:

se o julgado do tribunal de São Paulo decide um caso concreto em que a circunstância fático jurídica é idêntica àquela decidida pelo tribunal do Distrito Federal, há uma *ratio decidendi* que os vincula, pouco importando a que tribunal o(a) juiz(a) que decide está circunscrito, porque o que vincula em uma decisão é *ratio decidendi* que, por isonomia, deve ser aplicada em qualquer caso concreto no Brasil por qualquer tribunal.

Caso quem julga entenda que a *ratio decidendi* não se aplica ao caso julgado deve fazer a distinção e se entende que tal *ratio* se aplica ao caso, para afastá-la, deve superá-la. Fora isso, adotar o entendimento do STJ acima é violar de forma flagrante o texto e o contexto hermenêutico institucional do artigo 489, § 1º, VI, do CPC.

Em sentido diametralmente oposto, consolida-se uma corrente restritiva, segundo a qual o dever de fundamentação qualificada previsto no inciso VI do § 1º do art. 489 refere-se apenas aos provimentos ditos vinculantes, conforme Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria³²⁸ mencionam:

Há, no entanto, uma diferença sutil entre os incisos V e VI do § 1º do art. 489: a obrigatoriedade de que fala o inciso VI somente se aplica aos precedentes obrigatórios; não se aplica aos precedentes persuasivos.

Assim, se a parte invoca, como reforço argumentativo, numa causa que tramita perante a justiça baiana, um julgado proferido por outro tribunal estadual (não vinculativo; caráter meramente persuasivo), não há obrigação de o magistrado, para não seguir a orientação desse precedente, demonstrar que ele se refere a caso distinto daquele posto sob sua análise ou que ele está superado. Isso porque os casos podem até mesmo ser muito semelhantes – contexto fático praticamente idêntico- e o precedente pode estar vigendo, mas o magistrado pode simplesmente *não concordar* com a tese jurídica adotada pelo outro tribunal estadual. Trata-se de postura legítima, já que não está ele adstrito à tese jurídica firmada em precedentes não-vinculantes.

Em perspectiva semelhante, o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves³²⁹ analisa especificamente a questão objeto do presente estudo:

No inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC, há previsão de que não se considera fundamentada decisão que deixar de seguir enunciado de súmula,

³²⁷ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Precedente vinculativo e persuasivo e a *ratio decidendi*. **Conjur**, 13 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-13/diario--classe-precedente-vinculativo-persuasivo-ratio-decidenti/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

³²⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 348.

³²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4. ed. Salvador : JusPodivm, 2019. p. 883.

jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou de superação do entendimento.

Lamenta-se a utilização do termo jurisprudência ao lado de súmula e precedente, não se devendo misturar a abstração e generalidade da jurisprudência com o caráter objetivo e individualizado da súmula e do precedente. De qualquer forma, como a aplicabilidade do dispositivo legal é limitada à eficácia vinculante do julgamento ou da súmula, a remissão à jurisprudência perde o sentido e torna-se inaplicável.

Diferentemente do que ocorre com o inciso antecedente, o inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC não se aplica a súmulas e precedentes meramente persuasivos (Enunciado 11 da ENFAM: “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332”), porque, nesse caso, o juiz pode simplesmente deixar de aplicá-los por discordar de seu conteúdo, não cabendo exigir-se qualquer distinção ou superação que justifique a sua decisão.

Conforme mencionado nas lições do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves acima transcritas, o Enunciado n. 11, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) dispõe: “Os precedentes a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015 são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332.”³³⁰

Importa observar, contudo, que a menção taxativa do enunciado, aos artigos 927 e 332, IV ambos do CPC, não afasta a incidência do dispositivo sobre outros padrões decisórios de inegável força vinculante - como os recursos extraordinários com repercussão geral -, uma vez que a própria natureza exemplificativa do rol do artigo 927 projeta o dever de demonstrar a distinção ou superação, sobre todo o espectro de padrões decisórios vinculantes, em caso de sua não aplicação.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial de nº 1.698.774³³¹, com relatoria da ilustre ministra Nancy Andrighi, manifestou-se sobre a matéria. A esse respeito, destaca-se trecho da ementa:

³³⁰ ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS APROVADOS.**, Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf> Acesso em: 01.11.2023 às 10:20.

³³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.698.774**. Civil. Processual Civil. Ação de Divórcio e Partilha de Bens. Dever de fundamentação. Art. 489, § 1º, VI, do CPC/15. Inobservância de súmula, jurisprudência ou precedente condicionada à demonstração de distinção ou superação. Aplicabilidade às súmulas e precedentes vinculantes, mas não às súmulas e precedentes persuasivos. [...] Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 01 set. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 09 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109719184&num_registro=201701739282&data=20200909&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 20 jun. 2023.

(...) 3- A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado. (...).

A própria estrutura semântica e normativa do inciso VI denota uma vinculatividade intrínseca, porquanto, ao estipular o binômio “aplicação do padrão decisório ou ônus de distinção/superação”, o dispositivo institui um regime de inércia argumentativa³³², no qual o precedente goza de presunção de aplicabilidade, devendo prevalecer salvo se demonstrada a exceção. Ocorre que, se essa regra incidisse sobre precedentes persuasivos, o sistema conduziria a situações de aporia jurídica insustentável e à violação frontal do dever de coerência imposto pelo artigo 926 do CPC.

Para ilustrar essa impossibilidade lógica, tome-se como exemplo a divergência que existiu no Superior Tribunal de Justiça – antes da recente alteração legislativa³³³ - acerca da natureza do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Durante determinado período, a 3ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 1.876.630/SP³³⁴, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento de que o rol possuía natureza meramente exemplificativa. Já a 4ª Turma, no julgamento do Recurso Especial nº

³³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 488.

³³³ Refere-se à Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998 estabelecendo que a lista constitui referência básica, sendo obrigatória a cobertura de tratamentos não previstos caso exista comprovação de eficácia científica. (BRASIL. **Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/14454.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.) Importante destacar que a referida norma foi editada como reação legislativa imediata ao julgamento dos **Embargos de Divergência no REsp (EResp) nº 1.886.929/SP**, ocasião em que a Segunda Seção do STJ havia pacificado a divergência entre as Turmas, fixando a tese da taxatividade mitigada do rol. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.886.929/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em: 08 jun. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=156490962&num_registro=202001916776&data=20220803&tipo=2&formato=PDF. Acesso em: 02 fev. 2026.)

³³⁴ A 3ª Turma defendia que o rol da ANS constituía apenas uma referência básica, devendo o plano de saúde custear tratamentos não previstos na lista desde que houvesse indicação médica e não se enquadrasse nas exceções legais, sob o fundamento de proteção ao consumidor e abusividade da restrição. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.876.630/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 26 out. 2020.)

1.733.013/PR³³⁵, relatado pelo ministro Luis Felipe Salomão, consolidava a tese da taxatividade do rol.

Sob a perspectiva da interpretação ampliativa do inciso VI, em uma demanda individual em que o autor (segurado) invocasse o precedente da 3ª Turma para pleitear a cobertura, e a ré (operadora de saúde), em contrapartida, invocasse o precedente da 4ª Turma para negá-la, o magistrado de primeiro grau seria constrangido a eleger qual precedente descumprir, visto que a observância simultânea de ambos se revelaria logicamente impossível.

Nesse contexto, a aplicação do rigoroso dever de motivação do inciso VI a precedentes persuasivos conflitantes conduz o magistrado em um impasse lógico, porquanto, impossibilitado de realizar a distinção, dada a identidade fática, ou a superação, por incompetência funcional, o julgador é compelido a uma escolha, que não apenas institucionaliza a insegurança, mas fomenta a dispersão jurisprudencial, perpetuando tratamentos desiguais e violando frontalmente os deveres de estabilidade, integridade e coerência ditados pelo artigo 926 do Código de Processo Civil.³³⁶

Para que tais deveres se efetivem, o legislador erigiu os padrões decisórios vinculantes, cujas hipóteses estão positivadas - em rol de natureza não exaustiva - no artigo 927 do CPC. São justamente esses padrões decisórios que asseguram a estabilidade jurisprudencial por meio da imposição de eficácia obrigatória, disciplinando a dinâmica de observância e eventual superação, conforme lecionam Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes, Alexandre Bahia e Flávio Quinaud Pedron³³⁷:

O art. 927 traça a forma como os precedentes irão guiar a estabilidade da jurisprudência - traz, na verdade, uma regra geral a respeito dos parâmetros de observância dos precedentes, jurisprudência e enunciados de súmulas, e, tão ou mais importante que isso, traz, pela primeira vez no Brasil, referências à superação de entendimentos anteriormente fixados.

Todavia, essa estabilidade almejada pelo sistema não decorre apenas da autoridade da lei - que impõe a vinculação -, mas depende intrinsecamente da legitimidade do debate que

³³⁵ A 4ª Turma sustentava que o rol era taxativo, admitindo exceções apenas em casos excepcionais. O fundamento central era a preservação do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial das operadoras, argumentando que considerar o rol exemplificativo encareceria os planos e prejudicaria a coletividade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.013/PR**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 10 dez. 2019.)

³³⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 482.

³³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 355.

estruturou o padrão decisório. A força obrigatória pressupõe uma qualidade epistêmica, pois, conforme lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³³⁸, “a condição mínima para que se possa considerar uma jurisprudência como íntegra e coerente é estar ela lastreada em precedentes bem fundamentados (art. 489, § 1º e art. 927, § 1º, CPC)”. Para os autores, a solidez do julgamento paradigma é diretamente proporcional à amplitude do contraditório:

A integridade e a coerência revelam-se no enfrentamento dos argumentos suscitados para a formação da tese jurídica do precedente. Tanto mais argumentos suportem a tese jurídica firmada, tanto mais consistente (íntegra e coerente) ela é.³³⁹

É justamente nessa exigência de exaurimento argumentativo que reside o ponto de inflexão para restringir a aplicabilidade do artigo 489, § 1º, VI, apenas aos padrões decisórios vinculantes. Isso porque via de regra os provimentos listados no artigo 927 e seus correlatos possuem uma construção participativa, estruturada tecnicamente para absorver a pluralidade de argumentações, jurídicas e sociais sobre a controvérsia.

Diferentemente dos precedentes meramente persuasivos - limitados ao debate bipolar e muitas vezes restrito aos interesses imediatos das partes -, a formação dos precedentes vinculantes é dotada de instrumentos de ampliação do contraditório, como a intervenção de *amici curiae* e a realização de audiências públicas. Alexandre Freitas Câmara³⁴⁰ leciona com precisão que, ao atribuir eficácia vinculante a padrão decisório, o sistema deve oferecer uma “compensação sistêmica”, permitindo que a sociedade civil e especialistas influenciem sua formação:

Ocorre que a imputação, por lei (ou pela Constituição, no caso das decisões do STF em processos de controle direto de constitucionalidade e dos enunciados de súmula vinculante), de eficácia vinculante faz com que tais precedentes e enunciados de súmula tenham aptidão para alcançar – e vincular, como a própria denominação do fenômeno indica – pessoas que não terão sido partes no processo em que proferida a decisão que, em outro processo (já instaurado ou futuro), as vinculará. Daí resulta, então, uma necessidade de compensação sistêmica, consistente em abrir-se espaço para uma maior participação da sociedade no procedimento de construção desses

³³⁸ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 492.

³³⁹ *Ibidem*. p. 492.

³⁴⁰ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.179. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

padrões decisórios (precedentes ou enunciados de súmula) dotados de eficácia vinculante.

Pois é exatamente para assegurar essa maior amplitude do contraditório [...] que se prevê que nos procedimentos de construção de tais decisões [...] haverá espaço para a participação de *amici curiae* e para a realização de audiências públicas [...]. Garante-se, assim, uma comparticipação qualificada, já que subjetivamente ampliada, não se limitando aos atores do processo originariamente instaurado.

Essa comparticipação atua como vetor de qualificação técnica e epistêmica do padrão decisório conforme destacam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira³⁴¹:

a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional; reconhece-se que o tribunal não detém, por vezes, conhecimentos necessários e suficientes para a prestação da melhor e mais adequada tutela jurisdicional

Portanto, a construção do padrão decisório vinculante, reveste-se de elementos vocacionados³⁴² à projeção dos valores que nutrem o sistema, notadamente a estabilidade, integridade e coerência. Sobre esse ponto, Dierle Nunes³⁴³ adverte que a observância desses procedimentos não apenas legitima a decisão, mas racionaliza todo o sistema judiciário:

Julgar melhor para julgar menos à medida que um precedente que aborde todos os fundamentos, favoráveis ou contrários (dever de consideração: artigo 489, § 1º, IV), em contraditório amplo, com participação de *amici curiae*, oitiva de argumentos em audiências públicas e respeito a um dever de congruência entre o que se fixou para julgamento e o que se efetivamente julgou, poderá induzir uma efetiva redução do retrabalho e, inclusive, diminuição da litigiosidade pela existência de uma verdadeira opinião da corte

³⁴¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Aspectos processuais da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008. p. 458.

³⁴² Essas diretrizes que reputamos necessárias à veiculação de um sistema de precedentes obrigatórios são, em verdade, predicados que qualificam a norma do precedente e conferem legitimidade à adoção do modelo de vinculação efetiva às decisões judiciais. Em especial, destacam-se: (i) a centralização da discussão, com a delimitação objetiva sobre o que constituirá objeto de análise pelos tribunais para formação do precedente; (ii) a preocupação com a formação de um debate qualificado pela pluralidade de argumentos; (iii) a representatividade dos agentes intervenientes no processo de formação do padrão decisório paradigmático; (iv) contraditório comparticipativo como elemento indispensável à construção da tese jurídica, funcionalizado em razão do diálogo cooperativo entre as partes; (v) o compartilhamento majoritário do fundamento determinante e, por fim, (vi) publicidade. (MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, seção 2.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022/1672936988>. Acesso em: 31 jan. 2026.

³⁴³ NUNES, Dierle. Proposta de reforma do novo Código de Processo Civil apresenta riscos. **Conjur**, 26 nov. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/dierle-nunes-proposta-reforma-cpc--apresenta-riscos>. Acesso em: 23 dez. 2015.

sobre o caso, de modo a se assegurar uma jurisprudência coerente, íntegra e estável (artigo 926).

Somada à formação participativa do padrão decisório vinculante, a restrição da incidência do inciso VI a estes justifica-se, ainda, pela responsabilidade prospectiva inerente à sua formação. Conforme delineado no subcapítulo 3.2.1 desta pesquisa, sob a ótica de Frederick Schauer³⁴⁴, a eficácia vinculante impõe à Corte o dever de projetar os impactos da repercussão futura do entendimento, transcendendo o litígio entre as partes.

Nas decisões que formam precedentes sem a pretensão de vinculatividade, o olhar do magistrado tende a ser retrospectivo, focado na justiça do caso concreto. Já na formação dos padrões decisórios vinculantes, a Corte atua imbuída da responsabilidade imposta pela vinculação futura, ciente de que a diretriz ali estabelecida poderá ser aplicada a casos futuros.³⁴⁵

Portanto, a vinculatividade intrínseca ao inciso VI é corroborada pelo processo de formação do padrão decisório vinculante sob o pálio da responsabilidade prospectiva, o que lhe confere consistência jurídica de grau superior aos persuasivos.

Outro fator relevante que milita contra a interpretação de que o artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, se refira a qualquer tipo de precedentes, é a consequente mitigação do princípio constitucional da independência funcional do magistrado.

Segundo Nelson Nery Junior³⁴⁶, o princípio da independência funcional pode ser definido como:

A independência tem uma dupla vertente, pois significa o Poder Judiciário estar livre de interferências institucionais dos Poderes Executivo e Legislativo (CF 2.º) e, de outra parte, o órgão judicial e o juiz pessoa física estarem submetidos exclusivamente à lei e não a critérios particulares ou discriminadores.

Independente é o juiz que julga de acordo com a livre convicção, mas fundado no direito, na lei e na prova dos autos.

Neste contexto, caso se entenda que o mencionado inciso VI abrange qualquer precedente, a mitigação do princípio da independência funcional é evidente, pois o magistrado ficaria vinculado à aplicação de qualquer precedente invocado pela parte, ainda que o precedente não seja proferido pelo tribunal ao qual este magistrado estaria vinculado.³⁴⁷

³⁴⁴ SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, n. 3, p. 571-605, Feb. 1987. p. 589.

³⁴⁵ *Ibidem*. p. 589.

³⁴⁶ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. rev., atua. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p.173.

³⁴⁷ MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, seção 2.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022/1672936988>. Acesso em: 02 fev. 2026.

Exemplificando a situação, imagine-se uma causa que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual a parte invoca um precedente proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Caso se interprete que o artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, se refere a qualquer precedente, o magistrado vinculado ao tribunal paulista, para que sua decisão não seja fulminada pela ausência de fundamentação, teria de aplicar a mesma solução proferida no julgado do tribunal mineiro, ainda que com ela não concordasse. Nessa hipótese, o julgador somente poderia deixar de aplicar o precedente se demonstrasse a distinção entre os casos ou a superação do entendimento do tribunal mineiro.

Por outro lado, quando se analisa a situação sob a perspectiva de que o inciso VI se refere apenas aos padrões decisórios vinculantes, não se verifica a mitigação da independência funcional do juiz.

Sobre o assunto, Fábio Victor da Fonte Monnerat³⁴⁸, defende:

[...] o sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro estabelece de maneira frontal, direta e expressa que a liberdade do juiz para decidir não se traduz em um direito ou poder de cada juiz dar a sua interpretação e aplicar a norma de acordo com sua consciência ou visão do direito, sobretudo se entendimento contrário estiver pacificamente consagrado pelas instâncias superiores e formalizados em determinados tipos de pronunciamentos.

Tal entendimento alinha-se ao princípio da responsabilidade institucional, a ponto de o Conselho Nacional de Justiça estabelecer o respeito aos precedentes como critério objetivo de avaliação da carreira da magistratura. Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 106/2010 do CNJ³⁴⁹:

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorizado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Em concordância, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes³⁵⁰, menciona:

³⁴⁸ MONNERAT, Fabio Victor Da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. Saraiva Educação SA, 2019.p. 49.

³⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 02 fev. 2026.

³⁵⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **A nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no**

O Código de Processo Civil não afastou a independência dos magistrados e, mesmo no que diz respeito à interpretação das normas não efetuou vinculação absoluta. Isso porque não há um sistema absoluto de precedentes, ou seja, apenas nas situações indicadas no art. 927 haverá efeito vinculativo[...].

Mesmo nessas situações, o magistrado exerce sua independência funcional, quando realiza a imprescindível análise do caso concreto e das alegações ventiladas pela parte,³⁵¹ inexistindo uma “coisificação” ou “robotização” do julgador, sendo mantida sua liberdade decisória.³⁵²

Os padrões decisórios vinculantes não anulam a capacidade das instâncias subordinadas de influenciar o desenvolvimento do direito, mesmo quando a questão já tenha sido analisada pelo tribunal superior. Pelo contrário, o uso de precedentes implica em uma constante comunicação entre os tribunais de vértice e as instâncias inferiores, e o resultado desta comunicação é o direito.³⁵³

É justamente nesse contexto de diálogo institucional que ganha relevância a técnica da “ressalva de entendimento”, que permite ao magistrado registrar sua discordância teórica na fundamentação - contribuindo para a oxigenação do debate jurídico e sinalizando a necessidade de futura superação do precedente -, sem, contudo, deixar de aplicar o padrão vinculante na decisão.

Para assegurar que essa postura dialética não fosse confundida com contradição, o Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)³⁵⁴ editou o Enunciado nº 172, esclarecendo que: “A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória”.

Contudo, reconhecer que os precedentes persuasivos não ostentam a força normativa do inciso VI não equivale a dizer que eles possam ser solenemente ignorados pelo julgador, ou relegados à irrelevância, sob pena de se instaurar o solipsismo judicial combatido pela crítica

CPC/2015: Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 125.

³⁵¹ *Ibidem*. p. 125.

³⁵² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. In: **Jota**, 06/04/2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015> Acesso em: 21 jan. 2026.

³⁵³ GARBI JUNIOR, Carlos Alberto. **Teoria Geral dos Precedentes no Sistema Processual Civil Brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 72.

³⁵⁴ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 28.

hermenêutica. É imperioso esclarecer que o ordenamento processual possui mecanismos distintos de controle para intensidades distintas de eficácia.

A resposta à inquietude trazida por essa corrente doutrinária - exemplificada no temor de Lenio Streck quanto ao desrespeito a julgados importantes, porém não vinculantes como o RHC nº 147.043 do STF - não reside na aplicação forçada do inciso VI, mas na correta incidência do inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

O referido dispositivo estabelece que não se considera fundamentada a decisão que não enfrentar todos os argumentos ventilados no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo magistrado. Quando uma das partes invoca um precedente persuasivo, como um proveniente de Corte Superior ou Tribunal estadual, que guarde similitude fática com a causa, este deixa de ser apenas uma referência jurisprudencial abstrata e transmuda-se em um argumento qualificado.

Nesse cenário, impõe-se o dever de diálogo, pois, embora o magistrado não esteja sujeito à estrita técnica do *distinguishing* ou *overruling* - própria dos padrões vinculantes -, ele não está autorizado a silenciar. Ao optar por não seguir um precedente persuasivo invocado pela parte, recai sobre o julgador o ônus de dialogar com este, expondo as razões pelas quais discorda da *ratio* ali firmada.³⁵⁵

Assim, a decisão que se afasta de precedente persuasivo deve demonstrar que levou em conta sua existência, justificando a não adesão por meio do enfrentamento dos fundamentos. Neste sentido Alexandre Freitas Câmara³⁵⁶ menciona:

será legítimo que o órgão jurisdicional a que se tenha submetido caso posterior, demonstrando na fundamentação do julgado que está a valer-se de um argumento não examinado quando da fixação do padrão decisório e, portanto, com ele dialogando necessariamente, afaste-se dos fundamentos determinantes daquele padrão decisório e decida de modo diverso.

A *contrario sensu*, se o diálogo legitima a divergência, o silêncio a invalida. A inércia do julgador diante do argumento qualificado trazido pela parte configura vício de fundamentação, atraindo a mesma consequência gravosa reservada ao desrespeito aos padrões decisórios vinculantes, ainda que por fundamento legal diverso.

Portanto, a consequência prática para a desídia do julgador é a mesma, qual seja, a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. A diferença reside na via de controle, pois,

³⁵⁵ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.280. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 02 fev. 2026.

³⁵⁶ *Ibidem*. p. 280.

enquanto o desrespeito ao precedente vinculante gera nulidade pela via do inciso VI - por violar a autoridade normativa do padrão, exigindo-se a aplicação da técnica da distinção para afastá-lo ou a demonstração de superação para deixar de aplicá-lo -, o desrespeito ao precedente persuasivo invocado pela parte sem estabelecer o diálogo gera nulidade pela via do inciso IV - por configurar omissão no enfrentamento de argumento relevante que em tese poderia infirmar o entendimento adotado pelo julgador.

Sob tal perspectiva, a interpretação do artigo 489, § 1º, do CPC deve ser sistêmica, rejeitando a equiparação automática entre precedentes vinculantes e persuasivos para preservar a coerência e a integridade exigidas pelo artigo 926. Conclui-se, assim, pela existência de um regime de controle dúplice, no qual os padrões decisórios vinculantes exigem observância estrita, ou demonstração de distinção ou superação, cumprindo o disposto no inciso VI; enquanto a não aplicação de precedentes persuasivos impõe o dever de diálogo argumentativo, cumprindo o disposto no inciso IV. Essa diferenciação soluciona os impasses decorrentes da divergência jurisprudencial e harmoniza a segurança jurídica com a independência funcional, exigindo do magistrado não a submissão acrítica, mas o indispensável diálogo com o precedente invocado.

3.3.4 *Ratio decidendi* e *obiter dictum*: conceitos, métodos e aplicação no direito brasileiro

No âmbito dos sistemas de *Common Law* a identificação do núcleo vinculante da decisão assume terminologias distintas conforme a tradição, pois enquanto o direito inglês utiliza predominantemente a expressão latina *ratio decidendi* o direito norte-americano adota o termo *holding*.³⁵⁷

Ainda que sob uma perspectiva de síntese extrema, a *ratio decidendi* abarca “os fundamentos jurídicos que foram imprescindíveis para a solução da demanda (fundamentos determinantes)”, ao passo que “aquilo que não é essencial para que uma decisão se dê de determinada forma constituem mero *dictum* ou *obiter dictum*.”³⁵⁸

A força vinculante do precedente não se estende à integralidade do pronunciamento judicial, concentrando-se exclusivamente na *ratio decidendi*, descrita como a única parcela da

³⁵⁷ MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 303-327, ago. 2014. p. 2.

³⁵⁸ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 4.4.1.

decisão capaz de vincular formalmente casos futuros por constituir a regra necessária para a solução do litígio.³⁵⁹

A delimitação do que constitui a *ratio decidendi* exige mais que a mera observação do julgado. Essa distinção entre descrever o precedente e identificar sua norma vinculante é problematizada por Thomas da Rosa de Bustamante³⁶⁰ ao expor a complexidade na extração da *ratio decidendi*:

A grande questão a ser respondida por uma teoria *descritiva* dos precedentes judiciais é: “O que vale como precedente judicial?”. Como optamos por uma teoria *normativa* do precedente, nosso problema é: “O que *deve* contar como precedente judicial, para fins de sua aplicação no raciocínio jurídico?” Ao reformularmos a pergunta inicial, abandonamos a perspectiva do observador e adotamos a do participante. Precedentes judiciais são, como enunciados legislativos, textos dotados de autoridade que carecem de interpretação. É trabalho do aplicador do Direito extrair a *ratio decidendi* – o elemento vinculante – do caso a ser utilizado como paradigma. Mas a noção de *ratio decidendi* e os critérios para sua determinação constituem algo ainda fortemente controverso. Talvez este seja o ponto mais polêmico da teoria dos precedentes e de toda a teoria jurídica produzida no *common law*.

Conquanto existam dezenas de metodologias desenvolvidas para superar essa indeterminação, sem que nenhuma tenha se sagrado universalmente aceita, a análise a seguir concentrar-se-á nos modelos clássicos de Eugene Wambaugh e Arthur Goodhart, cujas teorias buscaram, sob perspectivas distintas, conferir objetividade à extração do precedente.³⁶¹

Entre as diversas propostas existentes na doutrina estrangeira, ganhou notoriedade o critério estipulado por Eugene Wambaugh - denominado “teste de Wambaugh” - para delimitar o que compõe a *ratio decidendi*. Sobre a aplicação prática desse método, Wambaugh³⁶² leciona:

³⁵⁹ No original: “The only part of the opinion which can be formally binding or have high normative force is the ‘holding’ or ‘holdings’. This is the portion of an opinion in which the court rules on the issue (or issues) necessary to the decision”. (SUMMERS, Robert S. Precedent in the United States (New York State). In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed.). **Interpreting precedents: a comparative study**. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997. p. 383.)

³⁶⁰ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012. p. 259.

³⁶¹ MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 303-327, ago. 2014. p. 3.

³⁶² No original: “Yet by experiment even the beginner can determine whether it is possible for a given proposition of law to be involved in a given case. In order to make the test, let him first frame carefully the supposed proposition of law. Let him then insert in the proposition a word reversing its meaning. Let him then inquire whether, if the court had conceived this new proposition to be good, and had had it in mind, the decision could have been the same. If the answer be affirmative, then, however excellent the original proposition may be, the case is not a precedent for that proposition, but if the answer be negative the case is a precedent for the original proposition and possibly for other propositions also”. (tradução livre) (WAMBAUGH, Eugene. **The study of cases: a course of instruction in reading and**

Ainda pela experiência, até o iniciante pode determinar se é possível a uma dada proposição jurídica ser envolvida em um caso dado. Com o fim de fazer o teste, deixe-o primeiro enquadrar cuidadosamente a suposta proposição jurídica. Deixe-o então inserir na proposição uma palavra invertendo seu significado. Deixe-o então perguntar se, caso a corte tivesse admitido esta nova proposição como boa, e a tivesse em mente, a decisão teria sido a mesma. Se a resposta for afirmativa, então, ainda que a proposição original pudesse ser excelente, o caso não é um precedente para aquela proposição, mas se a resposta é negativa o caso é um precedente para a proposição original e possivelmente para outras proposições também.

A fragilidade do teste, conforme Neil Duxbury³⁶³, é evidente em julgamentos sustentados por fundamentos múltiplos e independentes, sendo incorreto pressupor que a inversão da proposição seja sempre capaz de alterar o resultado final, uma vez que podem subsistir outros argumentos alternativos capazes de manter a decisão inalterada.

Já Arthur Goodhart³⁶⁴ propõe que o princípio do caso (*principle of a case*) - nomenclatura que o autor adota em substituição à expressão tradicional *ratio decidendi* - não deve ser buscado nas razões apresentadas no voto, tampouco na regra de direito enunciada na fundamentação, devendo ser encontrado necessariamente na conjugação de dois elementos: (a) os fatos tratados pelo juiz como materiais (*material facts*) e (b) a decisão baseada nesses fatos. O método exige, portanto, que se estabeleça também quais fatos foram considerados imateriais, uma vez que o princípio depende tanto da exclusão quanto da inclusão de circunstâncias fáticas.

Para guiar essa distinção, Goodhart³⁶⁵ estabelece critérios objetivos de triagem, sendo que, em regra, fatos referentes à pessoa, tempo, lugar, tipo e quantidade são imateriais, salvo se a decisão expressamente indicar o contrário. A fundamentação assume papel central, visto que os fatos nela declarados são conclusivos e não podem ser contraditados pelos autos. Nesse sentido, se a decisão omite um fato presente nos autos, presume-se que houve um julgamento implícito de sua imaterialidade. Por outro lado, se a fundamentação não faz distinção entre fatos materiais e imateriais, todos os fatos ali expostos devem ser considerados materiais.

stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests. Boston: Little, Brown, and Company, 1892. p. 5-6).

³⁶³ “Where a court bases its decision on two alternative grounds, taking either ground and reversing its meaning does not alter the decision, for although the meaning of one of the grounds sufficient to support the decision has thereby been reversed, the other one is undisturbed and so the decision stands. Where a case contains two independent operative rationes, in other words, the inversion test decrees that there are only obiter dicta, for neither ratio is necessary to the decision”. (DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. London: Cambridge University Press, 2008. p. 76-77.)

³⁶⁴ GOODHART, Arthur L. Determining the Ratio Decidendi of a Case. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930. p. 182-183.

³⁶⁵ *Ibidem*. p 182-183.

Goodhart³⁶⁶ prevê ainda soluções para cenários complexos, em que há opiniões divergentes que concordam quanto à conclusão, mas diferem sobre os fatos materiais, nesse caso, o princípio do caso é limitado à soma de todos os fatos reputados materiais pelos juízes. Adverte ainda, que qualquer conclusão baseada em um fato hipotético - assim entendido aquele cuja existência não foi determinada ou aceita pelo juiz - não compõe o princípio, tratando-se de mero *dictum*.

Essa diversidade metodológica demonstra a dificuldade de se eleger um critério exclusivo para a identificação da *ratio*. O tema é complexo e insere-se no campo da interpretação, existindo um vasto número de métodos à disposição, tanto que Karl Llewellyn identificou, em 1960, 64 técnicas para a manipulação dos precedentes, o que reforça a inexistência de um critério universal.³⁶⁷

Contudo, antes de avançar para a análise da *ratio decidendi* na sistemática processual brasileira, faz-se necessária uma breve digressão conceitual para delimitar o que constitui o resíduo dessa operação hermenêutica. Segundo Alexandre de Freitas Câmara³⁶⁸, tudo o mais que se encontrar na fundamentação e que não se qualifique como determinante será classificado como *obiter dictum* (fundamento não determinante). Essa categoria abarca não apenas os argumentos expressa ou implicitamente rejeitados pela maioria do colegiado, mas também os chamados “argumentos de reforço” presentes nos próprios votos vencedores, os quais, embora corroborem a tese, não são essenciais para sustentar a conclusão alcançada.

Ao descrever as diversas formas desses enunciados e sua distinção em relação à *ratio decidendi*, Neil Duxbury³⁶⁹ observa:

Um *obiter dictum* é, literalmente, um ‘dito de passagem’. Nos pronunciamentos judiciais, as passagens de natureza *obiter* assumem várias formas – podem ser desnecessárias para o resultado, desconectadas dos fatos do caso ou direcionadas a um ponto que nenhuma das partes buscou discutir

³⁶⁶ GOODHART, Arthur L. Determining the Ratio Decidendi of a Case. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930. p. 182-183.

³⁶⁷ LLEWELLYN, Karl N. *The Common Law Tradition: Deciding Appeals*. Boston: Little, Brown and Company, 1960. p.77-89.

³⁶⁸ CÂMARA, Alexandre de F. *Levando os Padrões Decisórios a Sério* - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.274. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 06 fev. 2026.

³⁶⁹ No original: “An *obiter dictum* is literally a ‘saying by the way’. In judicial opinions, passages which are *obiter* come in various forms – they might be unnecessary to the outcome, or unconnected to the facts of the case or directed to a point which neither party sought to argue – and may have been formulated by the judge with less care or seriousness than would have been the case had the passage been part of the reason for the decision.” (DUXBURY, Neil. *The Nature and Authority of Precedent*. London: Cambridge University Press, 2008. p. 68).

– e podem ter sido formuladas pelo juiz com menos cuidado ou seriedade do que teria ocorrido caso a passagem integrasse a razão da decisão.

Nesse mesmo sentido, Patrícia Perrone Campos Mello³⁷⁰ sintetiza que constitui *obiter dictum* qualquer manifestação do Tribunal não necessária à solução do caso concreto, exemplificando com considerações marginais, argumentos isolados de membros do colegiado não acolhidos pelo órgão e dissensos em votos divergentes. A ausência de força vinculante nessas passagens justifica-se pela própria natureza do *judge-made law*, que se centra na extração indutiva da regra a partir de um caso concreto. Se uma consideração não é necessária para resolver a demanda, ela não deriva da materialidade do caso, mas de formulações hipotéticas e abstratas, cuja ponderação escapa à competência do Judiciário, a quem cabe decidir lides e não tese em abstrato.

Essa compreensão sobre a ausência de força vinculante de tais manifestações encontra respaldo na doutrina processual atual, tanto que o Enunciado n. 318 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC)³⁷¹ dispõe que “Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante.”

Ultrapassada a digressão sobre os elementos desprovidos de eficácia vinculante, impõe-se o retorno à análise da *ratio decidendi* sob a ótica da legislação processual brasileira. A despeito das controvérsias conceituais, o Código de Processo Civil de 2015 positivou a *ratio decidendi* sob a nomenclatura de “fundamentos determinantes”, exigindo sua identificação tanto para o controle da fundamentação conforme art. 489, § 1º, V, quanto para a publicidade dos precedentes previsto no art. 979, § 2º.³⁷²

Para a conceituação do que sejam esses fundamentos dotados de eficácia vinculante, é preciso ter em conta que apenas pronunciamentos oriundos de órgãos colegiados ostentam tal autoridade. Nesse contexto, a formação do precedente impõe uma restrição qualitativa à vontade colegiada, em que a existência do padrão decisório depende não apenas do resultado

³⁷⁰ MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 241, p. 177–208, 2005. DOI: 10.12660/rda.v241.2005.43370. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43370>. Acesso em: 6 fev. 2026. p. 184.

³⁷¹ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 44.

³⁷² CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.269. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 07 fev. 2026.

do julgamento, mas da efetiva convergência da maioria dos membros do tribunal sobre os fundamentos determinantes adotados.³⁷³

Por conseguinte, diante de um acórdão em que nenhum fundamento tenha sido acolhido por votos suficientes para formar a maioria, não se pode afirmar que se esteja verdadeiramente diante de um precedente ou de um padrão decisório de observância obrigatória. Conforme leciona Alexandre de Freitas Câmara³⁷⁶, a eficácia vinculante restringe-se exclusivamente ao fundamento que tenha obtido adesão, expressa ou implícita, da maioria do colegiado, razão pela qual somente esse fundamento, validado pelo consenso majoritário, constituirá a *ratio* do padrão decisório apta a ser replicada em casos futuros.

Diante da complexidade em depurar esse núcleo vinculante, a prática forense brasileira desenvolveu uma dependência excessiva da ementa do acórdão como fonte primária de

³⁷³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, cap. 3, seção 1.2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 7 fev. 2026.

³⁷⁴ 317. (art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (Grupo: Precedentes); 319. (art. 927). Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 44.)

³⁷⁵ Sobre a dificuldade estrutural do modelo brasileiro, veja-se a crítica de Marcelo Mazzola e Luís Manoel Borges do Vale: “No modelo de julgamento *seriatim*, o posicionamento adotado pelo Tribunal é externalizado através de um compilado de manifestações individuais. Assim, o acórdão é formado por um conjunto difuso de votos que, por vezes, obstaculiza a compreensão acerca daquilo que, efetivamente, restou decidido pelo órgão jurisdicional. Esse modelo de julgamento é adotado, em regra, em países nos quais as sessões do Tribunal são públicas, de modo que o posicionamento de cada um dos julgadores é revelado a todos, mesmo que não represente a tese vencedora. [...] No Brasil, essa é a sistemática adotada. Dessa forma, a manifestação do Supremo Tribunal Federal é geralmente representada por um emaranhado de votos de cada um dos ministros, como se, na prática, existissem 11 (onze) Supremos. A questão ganha contornos relevantes quando se verifica que a falta de uniformidade em relações aos fundamentos determinantes gera um impasse quanto à existência (ou não) de um precedente de observância obrigatória. Diante de um plexo de manifestações difusas, ainda que converjam na conclusão, é impraticável extrair a *ratio decidendi*. [...] Uma das principais vantagens do modelo *per curiam*, em detrimento do modelo *seriatim*, é a facilidade em se compreender, verdadeiramente, aquilo que foi objeto de decisão pelo tribunal, tendo em vista que a manifestação do órgão judicante, enquanto instituição, é traduzida em um texto que expressa aquilo que o colegiado, em essência, deliberou por maioria ou unanimidade. Não se tem, assim, um emaranhado de votos, mas sim, um texto coerente e uno, o que facilita a extração da *ratio decidendi* do precedente judicial. (MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais. **Revista de Processo**, vol. 317, p. 199-221, jul. 2021 p. 3-4).

³⁷⁶ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.272. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 07 fev. 2026.

pesquisa jurisprudencial. Contudo, essa simplificação - por vezes denominada “ementismo” - é perigosa. Embora a ementa integre o acórdão, ela constitui apenas um resumo indicativo, jamais devendo ser confundida com o próprio precedente vinculante.

Essa distorção metodológica foi objeto de estudo específico por Alexandre de Freitas Câmara³⁷⁷, que analisou a atuação dos ministros do Supremo Tribunal Federal para verificar como o termo “precedente” era empregado na prática. A conclusão da pesquisa aponta para a inexistência de uma cultura de emprego do precedente como *principium argumentativo*, ou seja, como ponto de partida racional para a solução do caso. O que se verifica, na grande maioria dos julgados, é a mera invocação de ementas ou trechos isolados de decisões anteriores, sem a necessária extração dos fundamentos determinantes.

Nesse sentido, a prática de citar ementas sem realizar o confronto analítico dos fundamentos é encontrada até mesmo em votos do ministro Luiz Fux, jurista que presidiu a comissão de elaboração do anteprojeto do CPC/2015. Em diversos julgados, o ministro limita-se a transcrever ementas para confirmar o entendimento, sem identificar com precisão a *ratio decidendi* ou demonstrar a similitude fática entre os casos, violando o dever de fundamentação analítica que o próprio código no art. 489, § 1º, V buscou implementar.³⁷⁸

Em contrapartida, a pesquisa identificou na atuação da ministra Cármen Lúcia exemplos virtuosos de aplicação correta da técnica de precedentes, pois, ao invés de apenas citar a ementa, a ministra procede à verificação da “identidade material”, descrevendo a circunstância fática do caso paradigma confrontando-a com o caso sob julgamento. Somente após constatar que a *ratio decidendi* do caso anterior se amolda aos fatos do caso presente é que o precedente é aplicado. Essa postura, contudo, é descrita por Câmara³⁷⁹ como “absolutamente excepcional na experiência forense brasileira”, na qual predomina a citação mecânica de ementas desprovidas de eficácia vinculante real.

A prevalência desse “ementismo” denuncia, portanto, uma fragilidade sistêmica caracterizada pela confusão entre a ementa e o precedente. Se a *ratio decidendi* consiste, como visto, nos fundamentos determinantes acolhidos pela maioria do colegiado, a leitura isolada da ementa torna-se insuficiente e perigosa, pois muitas vezes camufla a real extensão do precedente. A segurança jurídica e a integridade do sistema dependem, assim, da superação dessa praxe mecânica em favor de uma análise substancial que, a exemplo da conduta da

³⁷⁷ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p. 142. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 07 fev. 2026.

³⁷⁸ *Ibidem*. p. 153. Acesso em: 07 fev. 2026.

³⁷⁹ *Ibidem*. p. 152. Acesso em: 07 fev. 2026.

ministra Cármen Lúcia, verifique se houve efetiva identidade fática e convergência de fundamentos, únicos elementos capazes de legitimar a imposição da decisão pretérita a casos futuros.

3.3.5 A técnica da distinção (*distinguishing*) e o dever de fundamentação

A compreensão adequada do sistema de padrões decisórios vinculantes exige o afastamento da premissa equivocada de que a fixação de um entendimento vinculante representa o encerramento definitivo da evolução do direito sobre aquele tema. Os padrões decisórios jamais podem ser vistos como o “fim da história” institucional da resolução das questões neles versadas. Por essa razão, deve-se excluir qualquer possibilidade de aplicação automática ou puramente subsuntiva, sendo imperioso que a atividade hermenêutica não se esgote na fixação do sentido da norma, mas avance necessariamente para o ajuste desse resultado interpretativo às circunstâncias específicas do novo caso sob apreciação.³⁸⁰

Para tanto, torna-se indispensável revisitar os fatos determinantes do caso paradigma, porquanto, somente confrontando as bases fáticas é que se legitima a aplicação ou o afastamento do precedente, conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni³⁸¹:

Assim, é necessário delimitar a *ratio decidendi*, considerando-se os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que foram tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão. O *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos.

Nessa linha de raciocínio, Neil Duxbury³⁸² ilustra a operação demonstrando que a inaplicabilidade do precedente decorre, invariavelmente, da alteração na equação fática, a qual

³⁸⁰ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p. 283. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 07 fev. 2026.

³⁸¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, cap. 3, seção 4.1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 7 fev. 2026.

³⁸² O autor exemplifica como realizar a distinção: supondo que os fatos materiais do precedente sejam A, B e C, a regra é “se A, B e C, então X”. A distinção ocorre quando um caso posterior apresenta fatos A, B, C e D (onde o fato D nega o efeito dos demais e altera o resultado) ou apenas A e B (onde a ausência de C impede a incidência da regra). No original: “*Suppose that the material facts of the precedent case are A, B and C, and the decision is X. The rule of the case therefore is: if A, B and C, then X. [...] In a later case, the facts are A, B, C and D. The court in the later case might distinguish the precedent [...] arguing that the presence of fact D negates the effect of facts A, B and C [...]. Alternatively, the facts of the later case might be A and B. Here, the court might distinguish the precedent*”

pode se dar tanto pela ausência de um fato material essencial, quando o precedente exige a presença conjunta de determinados elementos que não se verificam na nova hipótese, quanto pela adição de um fato novo relevante.

Não se deve, contudo, confundir a técnica da distinção com a busca por uma impossível identidade absoluta entre as causas, porquanto dificilmente haverá coincidência total entre as circunstâncias de fato do caso em julgamento e aquelas que deram origem ao precedente. Sendo assim, ainda que o caso concreto revele alguma peculiaridade que o diferencie do paradigma, é plenamente possível que a *ratio decidendi* lhe seja aplicada, desde que a distinção não toque o núcleo essencial que motivou o entendimento vinculante.³⁸³³⁸⁴

A partir dessa premissa, revela-se fundamental compreender a dicotomia operacional entre o *ampliative distinguishing* e o *restrictive distinguishing*. Na primeira hipótese, ainda que se verifiquem dissemelhanças entre os casos, a *ratio decidendi* é aplicada de forma extensiva, sob o fundamento de que a distinção fática é irrelevante para alterar o resultado jurídico. Já a modalidade restritiva configura a distinção propriamente dita, na qual as diferenças materiais detectadas impedem a incidência do padrão, afastando a vinculatividade do que fora anteriormente decidido. No que tange à eficácia ampliativa, a doutrina observa que sua legitimidade se robustece quando realizada pelo mesmo tribunal prolator do paradigma, tratando-se, em última análise, da expansão da autoridade de sua própria deliberação.³⁸⁵

Isso não significa, todavia, que a realização da distinção seja privativa do tribunal prolator do paradigma, uma vez que a competência para o controle de aplicabilidade dos precedentes é difusa, cabendo a qualquer magistrado, no exercício da jurisdição, verificar a aderência do padrão decisório ao caso concreto. O sistema não exige que a parte aguarde o pronunciamento das Cortes Superiores para que a atipicidade do caso seja reconhecida, pelo

on the basis that fact C is necessary for the decision X". (DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. Cambridge University Press, 2008.p. 114.)

³⁸³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 2. p. 505.

³⁸⁴ Nesse sentido, confira-se o Enunciado n. 59 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF: "59. Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes." (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília: CJF, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1011>. Acesso em: 08 fev. 2026.)

³⁸⁵ QUINTAS, Fábio; NASCIMENTO, Roberta; SILVA, Rafael. A distinção (*distinguishing*) de precedentes na teoria e na prática: elementos para identificação e realidade nos tribunais de apelação. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Doutrinas essenciais precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. v. 4. E-book, cap. 1. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-precedentes-judiciais-vol-iv-ed-2026/5308742275>. Acesso em: 8 fev. 2026.

contrário, o dever de fundamentação impõe o enfrentamento da distinção em qualquer grau de jurisdição.³⁸⁶

Contudo, a prerrogativa de realizar a distinção não se confunde com uma licença para o descumprimento arbitrário dos precedentes, devendo-se atentar para o risco da distinção inconsistente, desvio que se verifica quando o magistrado se utiliza de fatos materialmente irrelevantes para afastar a incidência da norma vinculante. Segundo Neil Duxbury³⁸⁷, essa prática não apenas fragiliza a estabilidade do sistema, expondo a decisão à reforma via recursal, mas também compromete a integridade institucional do próprio julgador, pois a manipulação de distinção - seja por descuido técnico ou desonestidade intelectual - é facilmente perceptível pela comunidade jurídica, evidenciando que o poder de distinguir não autoriza o desprezo pelo precedente segundo a conveniência do julgador.

Diante desse cenário, e visando assegurar a correta aplicação dos padrões decisórios, o Código de Processo Civil de 2015 positivou a exigência de fundamentação analítica, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão que se limita a invocar precedente sem demonstrar sua adequação ao caso, conforme art. 489, § 1º, V, ou que deixa de seguir enunciado ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção ou superação, conforme art. 489, § 1º, VI. Tais dispositivos impõem um roteiro lógico obrigatório, em que o magistrado deve, primeiramente, perquirir a *ratio decidendi* do paradigma para, em seguida, realizar o devido *distinguishing*, expondo concretamente o raciocínio jurídico que conecta ou afasta o precedente do caso concreto.³⁸⁸

Corroborando a necessidade desse rigor argumentativo, Leonard Ziesemer Schmitz³⁸⁹ destaca que a utilização de precedentes não desonera o julgador do dever de fundamentar, pelo contrário, impõe um ônus redobrado de legitimação:

³⁸⁶ Em mesmo sentido segue o enunciado 174 do FPPC: “174. A realização de distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.” (Grupo: Precedentes) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2026. p. 28)

³⁸⁷ DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 114.

³⁸⁸ ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação das decisões judiciais no NCPC e o resgate da categoria da incidência. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Procedimento comum**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 455.

³⁸⁹ SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book, seção 6.4.2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-a-crise-na-construcao-de-respostas-no-processo-civil/1327379109>. Acesso em: 8 fev. 2026.

A legitimação da decisão através da fundamentação é agravada no caso dos precedentes, pois fala-se aqui de uma fundamentação baseada em “outra fundamentação” sendo redobrada a necessidade de exposição concreta do raciocínio jurídico. O “precedente”, assim, só poderá ser aplicado quando for efetivamente demonstrado que se trata de casos em que o legal reasoning é análogo.

Nesse contexto é que se inserem os incisos V e VI, do art. 489, § 1º, do Novo CPC. Estipulam regras para que o juiz aplique e deixe de aplicar “precedentes” de forma conectada ao caso concreto.

Em última análise, o manejo rigoroso da técnica da distinção constitui a própria materialização do dever de integridade insculpido no art. 926 do Código de Processo Civil. A integridade do sistema jurídico não se resume à repetição automática de julgados, mas depende da capacidade institucional de identificar quando um precedente deve ser mantido ou afastado para garantir a coerência do ordenamento. Nesse sentido, o Enunciado n. 457 do Fórum Permanente de Processualistas Civis³⁹⁰, cristalizou o entendimento de que “uma das dimensões do dever de integridade previsto no *caput* do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.”

3.3.6 A superação do precedente (*overruling*) e a proteção da confiança

A compreensão do instituto da superação (*overruling*) demanda a análise da evolução histórica do *stare decisis*³⁹¹, fenômeno marcado pela tensão permanente entre a busca por segurança jurídica e a imperiosa necessidade de oxigenação do Direito. Historicamente, a tradição inglesa buscou afirmar a autoridade dos tribunais através de um critério sólido de vinculação, num esforço de garantir que a interpretação do direito permanecesse inalterada e imune a oscilações subjetivas.³⁹²

Nesse contexto, o *stare decisis* evoluiu para um sistema de estrita autorreferência, no qual a Corte se via obrigada a seguir não apenas as decisões superiores, mas também os seus próprios precedentes. Esse movimento de rigidificação e autovinculação ganhou força no século

³⁹⁰ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 58.

³⁹¹ Sobre o tema, remete-se o leitor ao subcapítulo 3.2.2. A regra do *Stare Decisis*: origens, vinculação e justificativas funcionais, desta pesquisa.

³⁹² VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 1.5.

XIX com casos emblemáticos como *Mirehouse v. Rennell* (1833) e *Beamish v. Beamish* (1861), culminando no célebre julgamento *London Tramways v. London County Council* (1898).³⁹³

Nesta ocasião, a *House of Lords* declarou-se expressamente vinculada aos seus próprios precedentes, cimentando uma doutrina do *stare decisis*. Contudo, essa proposta de acentuada vinculação acabou por configurar um modelo rígido que, embora previsível, revelou-se capaz de “sufocar letalmente o desenvolvimento do direito”³⁹⁴. A estabilidade absoluta, paradoxalmente, ameaçava a própria justiça das decisões ao impedir a correção de erros ou a adaptação às mudanças sociais.

A ruptura com esse dogma de imutabilidade ocorreu apenas em 1966, quando o protagonismo da vinculação aos precedentes foi mitigado pelo *Practice Statement*. Nesse documento histórico, reconheceu-se a possibilidade de a Corte superar seus próprios julgados, institucionalizando a técnica do *overruling*. A partir dessa reviravolta, o sistema manteve a cultura de vinculação, mas passou a admitir a flexibilização necessária para corrigir rumos, evitando que o respeito ao passado impedisse a evolução do Direito.³⁹⁵

Nesse sentido, Zulmar Duarte³⁹⁶ adverte que os precedentes não podem converter o Direito em uma estrutura estática, sob pena de inviabilizar a evolução social:

O sistema de precedentes exige indispensavelmente tais aberturas sistêmicas, no que possibilitam sua oxigenação e consequentemente sua própria manutenção. A rigidez na aplicação do sistema de precedentes levaria a sua ruptura, porquanto se mostraria incapaz de absorver e moldar as novas exigências do devir. Os precedentes, portanto, não podem servir de obstáculo ao desenvolvimento do direito, tornando o presente refém perpétuo do passado, projetando um futuro já desbotado. Todavia, não é qualquer modificação da realidade que importa em superação do precedente. Exige-se alteração substancial da base jurídica, política, social ou econômica que forjaram e foram considerados na construção da norma que lhe é subjacente.

Nessa linha de raciocínio, Neil Duxbury³⁹⁷ oferece uma conceituação precisa ao diferenciar as técnicas de flexibilização, enquanto a distinção (*distinguishing*) promove apenas uma delimitação da incidência do julgado anterior, a superação (*overruling*) atua como uma

³⁹³ VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes: a mutação no ônus argumentativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book, seção 1.5.

³⁹⁴ *Ibidem*. seção 1.5.

³⁹⁵ *Ibidem*. seção 1.5.

³⁹⁶ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1320. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 08 fev. 2026.

³⁹⁷ DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 122

autêntica revogação. O fenômeno se concretiza quando o tribunal declina de seguir um precedente estabelecido e declara que, mesmo diante de fatos materialmente idênticos aos do caso paradigma, uma nova regra jurídica deve prevalecer. Trata-se, portanto, de um mecanismo corretivo pelo qual a corte “nega um precedente a fim de defender o Direito”, impedindo que a obediência cega ao passado resulte na replicação indefinida de erros ou na manutenção de entendimentos que já exauriram sua utilidade histórica.³⁹⁸

Estabelecido o conceito, cumpre identificar quais circunstâncias autorizam essa ruptura, elencando-se as razões tradicionais que legitimam a revogação de um precedente, em especial a inconsistência sistêmica, verificada quando uma decisão posterior intervém no desenvolvimento do direito, tornando o precedente conflitante com o novo entendimento. Outra hipótese é a impraticabilidade, presente quando a regra estabelecida se revela incapaz de ser aplicada na realidade social, além da obsolescência, caracterizada quando o raciocínio subjacente ao precedente se mostra desatualizado ou incompatível com os valores contemporâneos.³⁹⁹

Sob esse prisma, Melvin Eisenberg⁴⁰⁰ aprofunda o critério de validade da superação, sustentando que o *overruling* se torna imperativo quando o precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica, bem como as normas jurídicas que sustentam a estabilidade, notadamente a isonomia e a segurança jurídica, passam a dar maior suporte à revogação do julgado do que à sua preservação.⁴⁰¹

Ultrapassada a análise dos fundamentos materiais, impõe-se delimitar a competência para a realização do *overruling*, haja vista que a estabilidade do sistema exige que a revogação do precedente seja realizada pelo órgão que o editou ou por Corte Superior, sendo vedado aos

³⁹⁸ DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008. p. 117.

³⁹⁹ MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - precedentes, execução, procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book, cap. 8. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais/1197024325>. Acesso em: 8 fev. 2026.

⁴⁰⁰ EISENBERG, Melvin Aron. **The Nature of the Common Law**. London: Harvard University Press, 1998. p. 104-105.

⁴⁰¹ Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, consolidou o seguinte enunciado: “**322.** (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)”(FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 44.)

órgãos inferiores o afastamento da tese por mera discordância.⁴⁰² A vedação se sustenta na lógica de que, da mesma forma que o Poder Judiciário não pode deixar de aplicar a legislação por discordar dos seus méritos, salvo em situação de inconstitucionalidade, as cortes inferiores não possuem competência para questionar os méritos dos precedentes das Cortes Superiores por meio da superação.⁴⁰³

No direito positivo, essa diretriz extrai-se da interpretação sistemática do Código de Processo Civil, especificamente do artigo 986, que estabelece expressamente que a revisão da tese jurídica no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se fará pelo mesmo tribunal. Trata-se de uma regra de competência evidentemente também aplicável aos demais padrões decisórios dotados de eficácia vinculante, consolidando a premissa de que a superação é um ato de autoridade de Cortes Superiores ou do próprio tribunal prolator.⁴⁰⁴

A materialização dessa competência revisora encontra disciplina expressa no artigo 927, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil, dispositivo que institucionaliza a técnica de superação e impõe um procedimento dialógico para a alteração de enunciados de súmula ou teses de casos repetitivos. Preconiza-se que a modificação do entendimento seja precedida de amplo debate, admitindo-se a realização de audiências públicas e a intervenção de *amici curiae*, assegurando que a decisão de ruptura advenha de uma fundamentação adequada e específica, capaz de tutelar a confiança e a isonomia dos jurisdicionados.⁴⁰⁵

Não se trata de uma faculdade exercida de forma discricionária, porquanto o artigo 489, § 1º, VI, do diploma processual exige que a superação seja justificada por razões fortes e sérias, aplicáveis inclusive aos precedentes formados no controle concentrado de

⁴⁰² Nesse sentido, ressalva-se a hipótese de superação legislativa, conforme o enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “**324.** (art. 927). Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto. (Grupo: Precedentes)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodec.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 45.)

⁴⁰³ PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no Código de Processo Civil de 2015. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - precedentes, execução, procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book, cap. 16. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais/1197024325>. Acesso em: 8 fev. 2026.

⁴⁰⁴ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p. 297. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 09 fev. 2026.

⁴⁰⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 509.

constitucionalidade. Observa-se que o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, ao conferir efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal em ADI ou ADC, direciona o comando aos demais órgãos do Poder Judiciário, mas não à própria Corte, mantendo-se a legitimidade constitucional para que o tribunal revise e supere seus próprios vereditos quando necessário.⁴⁰⁶

A imperatividade dessa fundamentação qualificada reflete-se diretamente na forma de exteriorização do ato, levando a doutrina a classificar a superação em duas modalidades distintas, sendo elas a expressa (*express overruling*) e a tácita (*implied overruling*). A primeira modalidade, tida como o padrão de comportamento exigido pelo sistema, configura-se quando o tribunal resolve adotar uma nova orientação de maneira explícita, abandonando formalmente a posição anterior.⁴⁰⁷

Já a superação tácita ocorre quando uma nova orientação é adotada em confronto com a posição pretérita, embora sem a expressa substituição desta última. Ressalta-se que o *implied overruling* não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro, justamente por violar a exigência de fundamentação adequada e específica para a superação de uma determinada orientação jurisprudencial, conforme determina o artigo 927, § 4º, do CPC, sendo imperativo o diálogo com o precedente anterior para que se proceda à sua revogação.⁴⁰⁸

A dinâmica de atualização jurisprudencial admite ainda a figura do *overriding*, que se caracteriza por limitar ou restringir o âmbito de incidência do precedente, aproximando-se funcionalmente de uma revogação parcial na medida em que a Corte deixa de aplicar o entendimento consolidado a determinada hipótese para compatibilizá-lo com uma nova compreensão jurídica. Diferentemente do *overruling*, que extingue a norma anterior, o *overriding* preserva a validade do precedente para um conjunto residual de situações, operando uma distinção consistente com as razões originais do julgado.⁴⁰⁹

⁴⁰⁶ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p.298. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 09 fev. 2026.

⁴⁰⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016 p. 508.

⁴⁰⁸ *Ibidem*. p. 508.

⁴⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book, seção 4.3.3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 8 fev. 2026.

Identifica-se ainda, a figura da sinalização (*signaling*)⁴¹⁰, instituto delineado para lidar com situações em que a revogação imediata de um precedente, embora materialmente justificada, violaria a confiança legítima dos jurisdicionados. Nessa hipótese, o tribunal opta por aplicar o precedente questionado ao caso sob julgamento, mas emite uma advertência formal à comunidade jurídica indicando que a regra perdeu sua confiabilidade e que poderá ser revogada em oportunidade futura. A utilidade pragmática desse aviso prévio reside na desconstrução da presunção de legitimidade do precedente, facilitando assim uma futura revogação sem traumas à segurança jurídica.⁴¹¹

Discute-se a viabilidade da superação antecipada, ou *anticipatory overruling*, técnica pela qual juízes e tribunais, embora vinculados verticalmente, deixam de aplicar um precedente ao anteverem sua revogação futura. Essa prática fundamenta-se na perda da “força referencial” do precedente, ocorrendo legitimamente quando se identifica o comprometimento do vínculo horizontal, isto é, quando a própria Corte prolatora já decide de forma diversa ou emite sinais claros de inadequação do entendimento (*signaling*). Sob essa ótica, amparada na interpretação *a contrario sensu* do artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, o magistrado que antecipa a superação não rivaliza com o tribunal superior, mas atua como um verdadeiro “porta-voz sem mandato”, formalizando uma alteração que já se mostra inevitável diante de fundamentos idôneos que indicam a queda do precedente.⁴¹²

É imperioso destacar, contudo, que a decisão que promove a superação antecipada não se reveste de eficácia vinculante, restringindo-se os seus efeitos às partes do processo em que foi proferida. A natureza dessa decisão em relação a terceiros é meramente persuasiva, pois a atribuição de força obrigatória geraria um paradoxo insuperável consistente na coexistência de dois padrões decisórios antagônicos e simultaneamente vinculantes no ordenamento. Conclui-se, portanto, que a atuação antecipatória do juiz, embora possível à luz do artigo 489, § 1º, VI,

⁴¹⁰ Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, consolidou o seguinte enunciado: “**320.** (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes)”(FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:** Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 44.)

⁴¹¹ EISENBERG, Melvin Aron. **The Nature of the Common Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1988. p. 121-123

⁴¹² JOBIM, Marco Félix; DUARTE, Zulmar. Ultrapassando o precedente: *anticipatory overruling*. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Doutrinas essenciais precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. Vol. IV. E-book, cap. 3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-precedentes-judiciais-vol-iv-ed-2026/5308742275>. Acesso em: 9 fev. 2026.

do Código de Processo Civil, não revoga formalmente o precedente, o qual permanece vigente até que o próprio tribunal prolator o supere em definitivo.⁴¹³

Por fim, consolidada a necessidade de superação, emerge a imperiosa análise de seus impactos temporais, haja vista que a regra geral da eficácia declaratória das decisões judiciais impõe a retroatividade (*ex tunc*) do novo entendimento. Para solucionar a tensão entre a correção do direito e a proteção da confiança, o artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil positivou a técnica da modulação de efeitos, permitindo que a Corte restrinja a eficácia da nova orientação.⁴¹⁴

A doutrina sistematiza a aplicação do *prospective overruling* em diferentes graus de intensidade, variando desde a prospectiva clássica, que aplica a nova tese ao caso em julgamento e aos fatos futuros, resguardando apenas os processos já findos, até a prospectiva pura, situação extrema na qual o novo precedente incide exclusivamente sobre processos vindouros, sem alcançar sequer as partes do processo. Admite-se ainda a fixação de uma eficácia a termo, em que o tribunal estabelece uma data ou condição futura específica para o início da vigência do novo entendimento, garantindo um período de adaptação social antes que a regra revogadora produza seus efeitos plenos.⁴¹⁵

3.4 A DISTINÇÃO ENTRE PRECEDENTE, SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Estabelecidas as premissas teóricas sobre a força vinculante dos padrões decisórios e as técnicas de sua aplicação (*distinguishing* e *overruling*), impõe-se, por fim, enfrentar a indeterminação conceitual presente na redação do art. 489, § 1º, VI, do CPC. O legislador, ao elencar os deveres de fundamentação, utilizou os termos “precedente”, “súmula” e “jurisprudência” como se fossem categorias autoevidentes, o que exige um esforço interpretativo para delimitar o conteúdo normativo exato de cada instituto. A busca pela precisão terminológica, longe de constituir mero preciosismo acadêmico, apresenta-se como

⁴¹³ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p. 338. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 09 fev. 2026.

⁴¹⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016. p. 514-519.

⁴¹⁵ *Ibidem*. p. 514-519.

um fator relevante para que o jurisdicionado possa compreender, com maior segurança, qual padrão decisório incide sobre o seu caso e o grau de vinculação que se espera do julgador.

3.4.1 Precedentes para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI

Estabelecida a premissa de que o dever de fundamentação qualificada previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC recai sobre os padrões decisórios vinculantes, cumpre delimitar tecnicamente o conceito de precedente no sistema brasileiro. Sem a pretensão de esgotar o denso debate teórico sobre o tema ou de catalogar exaustivamente todas as hipóteses normativas, adota-se aqui um recorte funcional a partir das hipóteses que geram a obrigatoriedade de observância.

A primeira hipótese positivada encontra-se no artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a observância das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade. A redação legal, todavia, merece reparos técnicos, uma vez que equipara o provimento final ao precedente.

Acerca dessa imprecisão, Daniel Mitidiero⁴¹⁶ adverte:

Em primeiro lugar, o art. 927, I, não prevê propriamente hipótese de precedente. Trata-se de caso de controle de constitucionalidade. O dispositivo confunde eficácia *erga omnes* com efeito vinculante do precedente. Daí que não são propriamente as “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade” que valem como precedentes. As decisões em controle concentrado visam a aplicar a Constituição a fim de aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo – portanto, visam à solução da questão constitucional e os respectivos dispositivos contam com eficácia *erga omnes* (art. 102, § 2º, CF).

O que pode, no entanto, gerar precedente são as razões determinantes constantes da fundamentação da decisão em controle abstrato de constitucionalidade[...]

Corroborando essa crítica, impende realizar uma observação crucial sobre a distinção entre a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante, institutos que operam em planos distintos do pronunciamento judicial. Nesse sentido, a eficácia *erga omnes* refere-se à aptidão da decisão para produzir efeitos resultantes de sua parte dispositiva, ou seja, quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma lei estadual em sede de ADI, a parte dispositiva

⁴¹⁶ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes** : da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 102-103.

dessa decisão projeta efeitos *erga omnes*, retirando aquela norma específica do mundo jurídico.⁴¹⁷

Por outro lado, o efeito vinculante emana da fundamentação - especificamente do fundamento determinante (*ratio decidendi*)⁴¹⁸ - e não do dispositivo, uma vez que é essa força vinculante dos motivos que impõe a todos os demais órgãos jurisdicionais o dever de pronunciar a inconstitucionalidade de outras leis que padeçam do mesmo vício, ainda que se trate, por exemplo, de uma lei de outro Estado com texto idêntico àquela declarada inconstitucional pelo STF.⁴¹⁹

Fixada essa premissa para o controle concentrado, cumpre destacar que a mesma lógica de irradiação da força vinculante aplica-se ao Recurso Extraordinário com repercussão geral. Nesse ponto, impõe-se um esclarecimento crucial quanto à abrangência do inciso III do artigo 927, embora a redação legal faça menção expressa aos recursos julgados sob a sistemática dos “repetitivos”, a força vinculante não se restringe a essa formalidade procedimental. O Recurso Extraordinário com repercussão geral, ainda que julgado de forma única (não repetitiva), ostenta eficácia vinculante.⁴²⁰

A confirmação dessa obrigatoriedade extrai-se da própria sistemática da Reclamação Constitucional. Conforme lecionam Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas⁴²¹, a legislação processual reorganizou o sistema para admitir o manejo da reclamação (art. 988, § 5º, II, do CPC) justamente para garantir a autoridade de decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, independentemente de ter sido submetido ao rito dos recursos

⁴¹⁷ CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. p. 282. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 10 fev. 2026.

⁴¹⁸ Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, consolidou o seguinte enunciado: “**168.** (art. 927, I; art. 988, III) Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a *ratio decidendi* do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais. (Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 27.)

⁴¹⁹ CÂMARA, Alexandre de F. *op. cit.* p. 282.

⁴²⁰ ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book, cap. 40. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>. Acesso em: 15 jan. 2026.

⁴²¹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book, seção 9.6.2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 30 jan. 2026.

repetitivos. Portanto, é a *ratio decidendi* (os fundamentos determinantes) cristalizada na tese de repercussão geral que irradia o efeito vinculante.⁴²²

3.4.2 Jurisprudência para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI

A compreensão do instituto da jurisprudência no atual sistema processual exige, inicialmente, o reconhecimento de sua natureza polissêmica e de sua distinção em relação à figura do precedente. Tradicionalmente, o termo jurisprudência é associado à reiteração de decisões judiciais num mesmo sentido. Nesse sentido José Rogério Cruz e Tucci⁴²³ observa que

o termo jurisprudência - que é polissêmico - geralmente indica uma pluralidade de decisões relativas a vários casos concretos, atinentes a um determinado assunto, mas não necessariamente sobre uma idêntica questão jurídica.

Corroborando essa acepção de estabilidade pela repetição, Eduardo Cambi⁴²⁴ define que “jurisprudência é a forma concordante em que os órgãos judiciários se pronunciam para resolver casos similares. Em outros termos, são as decisões concordantes que criam critérios objetivos de julgamento”.

Essa característica da pluralidade é o ponto central que diferenciava, classicamente, a jurisprudência do precedente, ao passo que este poderia surgir de um único caso (*leading case*), enquanto a jurisprudência exigiria um acúmulo de julgados. Sobre essa distinção quantitativa, é fundamental a lição de Michele Taruffo⁴²⁵:

Nas primeiras falas do discurso tenho usado deliberadamente, por simplicidade, os termos “precedente” e “jurisprudência” como se fossem sinônimos. As coisas, porém, não são na verdade assim, ainda que neste sentido seja a linguagem corrente, na qual os significados dos dois termos não vêm normalmente distinguidos. Considero, contudo, que entre precedentes e jurisprudência exista uma nítida distinção, a respeito da qual procurarei

⁴²² Nesse sentido, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, consolidou o seguinte enunciado: “**173.** (art. 927) Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil. (Grupo: Precedentes; redação revista no IV FPPC-BH)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis:** Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 28.)

⁴²³ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro : GZ, 2021. p. 159.

⁴²⁴ CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 153.

⁴²⁵ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011, p. 2.

esclarecer alguns aspectos. Existe, antes de tudo, uma distinção de caráter – por assim dizer – *quantitativo*. Quando se fala do precedente se faz normalmente referência a *uma decisão* relativa a um caso particular, enquanto que quando se fala da jurisprudência se faz normalmente referência a *uma pluralidade*, frequentemente bastante ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença não é apenas do tipo semântico. O fato é que nos sistemas que se fundam tradicionalmente e tipicamente sobre o precedente, em regra a decisão que se assume como precedente é uma só; ademais, poucas decisões sucessivas vêm citadas em apoio do precedente. Deste modo, é fácil identificar qual decisão de verdade “faz precedente”. Ao contrário, nos sistemas – como o nosso – nos quais se alude à jurisprudência, se faz referência normalmente a muitas decisões: às vezes, são dúzias ou até mesmo centenas, ainda que nem todas venham expressamente citadas.

A jurisprudência pressupõe, portanto, nessa visão clássica, uma pluralidade de decisões proferidas em diversos casos concretos, nota que a distingue do precedente, que prescinde desse caráter quantitativo.⁴²⁶

Contudo, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, essa lógica puramente quantitativa tornou-se insuficiente. O sistema de padrões decisórios obrigatórios exigiu uma nova classificação técnica.

A jurisprudência pode ser classificada em jurisprudência e jurisprudência uniformizadora⁴²⁷, constituindo-se a primeira como o conjunto de julgamentos de casos em um determinado sentido. Já na segunda classificação, conforme artigos 927, III e V, 947 e 976 a 987 do CPC, a jurisprudência observa mais o procedimento utilizado para o julgamento - por meio de incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de controle de constitucionalidade - do que a mera repetição de várias decisões.⁴²⁸

⁴²⁶ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011, p. 2.

⁴²⁷ Ressalte-se que o presente estudo não possui o intuito de esgotar as hipóteses de jurisprudência uniformizadora existentes no ordenamento. A título de exemplo, cita-se aquela formada por via dos embargos de divergência (art. 927, V, do CPC), que desempenham função essencial na unificação do direito. Conforme leciona Arruda Alvim: “Sem os embargos de divergência, a função uniformizadora do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estaria comprometida, pois o próprio tribunal responsável pela uniformização seguiria proferindo acórdãos contraditórios, o que gera e perpetua incerteza e insegurança jurídica. Ademais, igualmente, seria prejudicada a função paradigmática, na medida em que, se existentes decisões em sentidos diversos a respeito da mesma questão jurídica, não se terá certeza a respeito de qual paradigma há de ser observado.” (ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book, cap. 39. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>. Acesso em: 11 fev. 2026.)

⁴²⁸ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes** : da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 104.

Daniel Mitidiero⁴²⁹, pontua as diferenças entre as classificações de jurisprudência, do seguinte modo:

Isso quer dizer que é possível distinguir a jurisprudência uniformizadora da jurisprudência a partir de três dados distintos: a jurisprudência uniformizadora é *formal* (sua formação depende de uma forma específica), *independe da reiteração de julgamentos* (basta um único julgamento) e é *obrigatória*. Em contraste, a jurisprudência *não depende de uma forma específica, depende da reiteração de julgamentos e não é obrigatória*. É um equívoco, portanto, tratar do conceito de jurisprudência no Código sem levar em consideração essas distinções.

Essa nova categoria de jurisprudência reflete, inclusive, um redimensionamento do papel constitucional dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Conforme adverte Luis Alberto Reichelt⁴³⁰, o Código de 2015 agregou a essas Cortes uma função nomofilática (de guarda da coerência do ordenamento), antes concentrada nas Cortes Superiores. Assim, ao firmar teses em IRDR ou IAC, esses tribunais deixam de apenas exercer jurisdição sobre o caso concreto e passam a definir critérios que atuarão como parâmetros de controle de validade para as decisões futuras.

Ainda segundo Reichelt⁴³¹, essa vinculação não deve ser compreendida como uma imposição de hierarquia ou subordinação funcional entre juízes, mas sim como fruto da especialização funcional dos tribunais para a formação de precedentes, visando à oferta de uma solução mais qualificada e isonômica aos jurisdicionados.

Infer-se, portanto, que para os fins do artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, quando o legislador menciona o dever de seguir jurisprudência, refere-se tecnicamente à jurisprudência uniformizadora, inserta no art. 927, III e V do CPC. O desrespeito a tais precedentes não gera apenas uma decisão divergente, mas uma decisão inválida por vício de fundamentação, conforme alerta Reichelt⁴³² ao conectar o instituto ao dever constitucional de motivação.

⁴²⁹ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes** : da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 104.

⁴³⁰ REICHELT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**, v. 248, p. 385-403, out. 2015. p. 5.

⁴³¹ *Ibidem*. p. 6.

⁴³² *Ibidem*. p. 6.

Por fim, destaca-se que o efeito vinculativo não decorre da totalidade dos acórdãos proferidos nestes incidentes, mas sim das razões determinantes (*ratio decidendi*) constantes da fundamentação destes julgados.⁴³³

3.4.3 Súmulas para fins de aplicação do art. 489, § 1º, VI

As súmulas podem ser classificadas em súmulas e súmulas vinculantes⁴³⁴.

Conceitualmente, a súmula é um enunciado numerado e publicado que resume a jurisprudência predominante de um determinado tribunal sobre um tema específico. Não se trata de uma decisão que estabelece um precedente, mas, sim, de uma breve passagem criada pelo tribunal com o objetivo de expressar o entendimento predominante naquela Corte⁴³⁵.

Sobre a natureza desse instituto, José Rogério Cruz e Tucci⁴³⁶ oferece precisa definição:

Ao enfrentarem questões polêmicas ou teses jurídicas divergentes, os tribunais também produzem máximas ou súmulas que se consubstanciam na enunciação, em algumas linhas ou numa frase, de uma “regra jurídica”, de conteúdo preceptivo. Trata-se de verdadeira redução substancial do precedente. A aplicação da súmula não se funda sobre a analogia dos fatos, mas sobre a subsunção do caso sucessivo a uma regra geral de natureza pretoriana. [...] Não deriva da decisão de um caso concreto, mas de um enunciado interpretativo, extraído de reiterados julgamentos, formulado em termos gerais e abstratos.

A grande inovação quanto à força normativa desses verbetes ocorreu com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu o artigo 103-A na Constituição Federal, instituindo a figura da Súmula Vinculante. Nos termos do dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que terá efeito

⁴³³ MITIDIERO, Daniel. **Precedentes** : da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 104.

⁴³⁴ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.447. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

⁴³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivim, 2016. p. 501.

⁴³⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro : GZ, 2021. p. 161.

vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Acerca da eficácia dessa espécie normativa, Alexandre Freitas Câmara⁴³⁷ esclarece que a edição de tais verbetes pressupõe requisitos rigorosos, como a existência de controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Uma vez editada, a súmula vinculante impõe submissão imediata a todos os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, vedando a inobservância do entendimento consolidado.

Não obstante a força impositiva, convém afastar a crítica de que a súmula vinculante promoveria o engessamento da atividade jurisdicional ou a violação da independência do magistrado. Nesse sentido, Fernando Capez⁴³⁸ adverte que o objetivo do instituto é assegurar o princípio da igualdade, evitando decisões contraditórias para situações idênticas. O magistrado não é transformado em mero repetidor, ao contrário, sua independência é reafirmada na análise fática, uma vez que, caso constate a ausência de similitude entre a matéria apreciada e o paradigma sumulado, estará desobrigado de aplicar a vinculação, devendo fazê-lo, contudo, de forma fundamentada.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o sistema de padrões decisórios foi reorganizado, ampliando o papel das súmulas, uma vez que o dispositivo do art. 927, II, do CPC, reitera a força imperativa e a obrigatória observância dos enunciados de súmula vinculante em questões constitucionais, editados pelo Supremo Tribunal Federal conforme estabelecido no art. 103-A da Constituição Federal. Essa eficácia vinculante abrange o próprio STF, em sede de vinculatividade horizontal, e todos os demais órgãos judiciais do país e a administração pública em todas as esferas – federal, estadual e municipal.⁴³⁹

Além disso, o artigo 927 do Código de Processo Civil, amplia o alcance das súmulas no ordenamento processual pátrio, por via de seu inciso IV. Ele confere igualmente eficácia obrigatória a todos os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal (em assuntos constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (assuntos infraconstitucionais). Portanto, de maneira estrita, todos esses enunciados passam a demandar observância obrigatória, embora

⁴³⁷ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.447. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

⁴³⁸ CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7710>. Acesso em: 11 fev. 2026.

⁴³⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivim, 2016. p. 478.

não sejam caracterizados como enunciados de “súmula vinculante”, aproximando-se do referido instituto, porém guardando algumas diferenças.⁴⁴⁰

Sobre essas diferenças, Professores Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira⁴⁴¹, mencionam:

a) exige pressupostos próprios para ser criada, como a controvérsia atual sobre matéria constitucional, que gere grave insegurança e risco de multiplicação de processos; b) conta com rito próprio de edição, revisão ou cancelamento; c) tem regras próprias acerca da legitimidade para iniciar o rito respectivo; d) vincula não só juízes e tribunais como também a própria administração pública; isso sem falar que e) há casos em que a lei opta por só dar força obrigatória ou atribuir determinados efeitos jurídicos apenas à súmula vinculante propriamente dita (ex.: art. 988, IV, CPC), excluindo as demais.

Ainda no tocante à eficácia espacial, impende destacar a distinção dos verbetes editados pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Enquanto as Súmulas Vinculantes e as súmulas dos Tribunais Superiores (STF e STJ) projetam eficácia sobre todo o território nacional, as súmulas locais possuem eficácia restrita aos limites de sua competência territorial. Conforme demonstrado no subcapítulo “3.3.3 A restrição do alcance normativo do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC aos padrões decisórios vinculantes”, embora a legislação processual apresente assimetria ao não listar expressamente as súmulas locais no rol do artigo 927, tais enunciados ostentam força normativa, servindo como fundamento para a improcedência liminar do pedido conforme art. 332, IV, do CPC. Assim, constituem padrão decisório de observância obrigatória para os juízes vinculados àquela Corte específica, visando à isonomia e à estabilidade da jurisprudência em âmbito local.⁴⁴²

Por fim, independentemente da espécie de súmula (vinculante, nacional ou local), é fundamental compreender que o enunciado não encerra um fim em si mesmo, mas atua como a cristalização textual de uma tese jurídica construída. O enunciado deve reproduzir fielmente a *ratio decidendi* do caso paradigma de sua formação, exigindo do intérprete um movimento de retorno aos casos originários.⁴⁴³

Essa diretriz é positivada no art. 926, § 2º, do CPC, o qual determina que, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem observar as circunstâncias fáticas dos precedentes

⁴⁴⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivim, 2016. p. 478.

⁴⁴¹ *Ibidem*. p. 478.

⁴⁴² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 696.

⁴⁴³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *op.cit.* p. 501.

que ensejaram sua criação. Portanto, há um vínculo indissociável entre o texto sumulado e os precedentes formadores, de modo que a interpretação da súmula não pode prescindir da análise das circunstâncias fáticas que lhe serviram de base.⁴⁴⁴⁴⁴⁵

Dessa forma, para os fins do artigo 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil, consideram-se como súmula apenas as súmulas vinculantes, as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, previstas no artigo 927, II e IV do Código de Processo Civil, respectivamente, bem como as indicadas no art. 332, IV também do CPC, destacando-se ainda, que o efeito vinculativo é atribuído a *ratio decidendi* dos precedentes dos quais se originam as súmulas.

⁴⁴⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivim, 2016. p. 504.

⁴⁴⁵ Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis: “**166.** (art. 926) A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente. (Grupo: Precedentes)” (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026. p. 27.)

4 CONCLUSÃO

A presente dissertação propôs-se a investigar o regime jurídico da fundamentação das decisões judiciais sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, enfrentando a complexidade interpretativa imposta pela indeterminação conceitual do artigo 489, § 1º, inciso VI. A pesquisa partiu da premissa inafastável de que o dever de fundamentação, consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal, transcende a mera exigência técnica de validade dos atos processuais.

Mais do que um requisito formal, a fundamentação erige-se como salvaguarda constitucional contra o arbítrio estatal e como instrumento indispensável de prestação de contas democrática, viabilizando o controle intersubjetivo da racionalidade das decisões e assegurando a legitimidade do exercício do poder jurisdicional no Estado Democrático de Direito.

A análise crítica empreendida revelou que o CPC/2015 inaugurou um novo paradigma na teoria da decisão judicial brasileira, rompendo definitivamente com a tradição do “livre convencimento motivado” em sua acepção puramente subjetivista. Demonstrou-se que os vícios de fundamentação elencados no rol exemplificativo do § 1º do artigo 489 - como o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem correlação fática e a paráfrase normativa - constituem patologias incompatíveis com o modelo constitucional de processo cooperativo.

Concluiu-se, portanto, que o dever de fundamentação contemporâneo é indissociável da garantia do contraditório substancial, insculpido nos artigos 7º, 9º e 10 do CPC. Tal conexão impõe ao magistrado um rigoroso ônus argumentativo de racionalidade, exigindo que a validade do provimento jurisdicional decorra não da autoridade do cargo, mas da demonstração lógica e coerente do percurso intelectual percorrido. Fundamentar significa, nessa nova ordem, enfrentar analiticamente os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, conferindo às partes não apenas o direito de dizer, mas o efetivo poder de influenciar o resultado do julgamento.

Ao avançar sobre a convergência entre as tradições do *Civil Law* e do *Common Law*, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro consolidou um sistema de padrões decisórios vinculantes *sui generis*. A introdução desse regime encontra sua razão de ser nos deveres de estabilidade, integridade e coerência, positivados no artigo 926 do diploma processual, que atuam como antídotos necessários à dispersão jurisprudencial e à quebra da isonomia.

Ficou evidente que a atribuição de eficácia vinculante aos provimentos elencados no artigo 927 do CPC - cujo rol reconheceu-se nesta pesquisa como exemplificativo - não tem por

escopo engessar a atividade jurisdicional, mas sim estruturar um ambiente de segurança jurídica no qual casos análogos recebam tratamento idêntico, respeitando-se a história institucional do Direito. Ao contrário de uma aplicação mecânica, a vinculação impõe um ônus argumentativo qualificado e uma responsabilidade prospectiva ao julgador, transformando a segurança jurídica na previsibilidade da interpretação judicial, e não apenas do texto legal.

O ponto nevrálgico desta pesquisa residiu na delimitação do alcance normativo do artigo 489, § 1º, inciso VI do CPC. Diante da evidente atecnia redacional do legislador, que equiparou indevidamente as categorias de “súmula, jurisprudência e precedente”, a pesquisa concluiu que o rigoroso ônus argumentativo de realizar a distinção (*distinguishing*) ou demonstrar a superação (*overruling*) - impingido especificamente caso o magistrado opte por não aplicar o entendimento consolidado - recai estritamente sobre os padrões decisórios vinculantes.

A extensão dessa exigência aos precedentes meramente persuasivos conduziria a um impasse lógico insustentável, uma vez que, se tal interpretação prevalecesse, o magistrado ver-se-ia compelido a aplicar, simultaneamente, entendimentos divergentes emanados de tribunais ou turmas distintas, sem possuir competência funcional para superá-los ou base fática para distingui-los. Tal cenário não apenas inviabilizaria a atividade jurisdicional, mas violaria frontalmente os deveres de coerência e integridade impostos pelo artigo 926 do CPC.

Para os padrões persuasivos, o controle da fundamentação se opera por via normativa diversa, a do inciso IV do artigo 489, § 1º, posto que, ao serem invocados pela parte, tais julgados transmutam-se em “argumentos qualificados”, impondo ao magistrado não o dever de adesão, mas um inafastável dever de diálogo analítico, exercendo o contraditório substancial. Assim, embora o juiz conserve sua independência para discordar do precedente persuasivo, a validade de sua decisão depende do enfrentamento sério e fundamentado das razões apresentadas, sob pena de nulidade por omissão no exame de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada.

Nesse contexto, definiram-se as categorias operacionais indispensáveis para a aplicação do inciso VI, dentre as quais, o precedente deve ser compreendido estritamente como a *ratio decidendi* - os fundamentos determinantes - destacando-se, sem caráter exaustivo, as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral não repetitivos.

Já a jurisprudência, para fins de vinculação estrita, refere-se à jurisprudência uniformizadora, categoria que abarca, sem se esgotar nestes, os acórdãos proferidos em

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidente de Assunção de Competência (IAC) e nos Recursos Extraordinário e Especiais Repetitivos.

Ademais, a súmula, seja vinculante, do STF/STJ ou local (art. 332, IV), constitui a cristalização abstrata do entendimento, exigindo sempre o cotejo com os precedentes que lhe deram origem, nos termos do artigo 926, § 2º do CPC.

Por fim, reafirma-se que as técnicas de superação e distinção não constituem meras faculdades processuais, mas deveres anexos à fundamentação adequada, na medida em que o sistema de precedentes brasileiro, para superar a cultura do “ementismo” e da jurisprudência lotérica, depende de uma profunda alteração na cultura judiciária. A eficácia do artigo 489, § 1º, VI, do CPC reside na compreensão de que a fundamentação é o espaço em que a autoridade da decisão se constrói racionalmente. Somente através de uma fundamentação exauriente, que dialogue com o passado institucional dos padrões vinculantes e enfrente seriamente os argumentos das partes baseados em precedentes persuasivos, será possível alcançar a promessa constitucional de uma prestação jurisdicional célere, justa, estável, íntegra e coerente.

REFERÊNCIAS

- ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional-brasileiro/1353724508>. Acesso em: 13 jan. 2026.
- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**/ Robet Alexy;org./ trad. Luís Afonso Heck. 3.ed. rev. Porto Alegre: livraria do advogado editora. 2011.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085617970>. Acesso em: 30 jan. 2026.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/recurso-especial-recurso-extraordinario-e-a-nova-funcao-dos-tribunais-superiores-ed-2020/3467563039>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-processual-civil-ed-2024/3017113405>. Acesso em: 15 jan. 2026.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel de; ARRUDA ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor. **Contencioso cível no CPC/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/contencioso-civel-no-cpc-2015-ed-2022/1765408786>. Acesso em: 9 jul. 2025.
- ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. A Fundamentação Adequada Diante do Sistema de Precedentes Instituídos pelo NCPC. **Precedentes**. Coordenadores: DIDIER JR., Fredie et al. Salvador: Juspodivm, 2015.
- ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de. A fundamentação das decisões judiciais no NCPC e o resgate da categoria jurídica da incidência. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias**. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2015.
- BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. A fundamentação substancial das decisões judiciais no marco do novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - sentença e coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207>. Acesso em: 8 jul. 2025.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito**. In Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1988.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Uberaba, v. 16, p. 111-125, 1978. <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v19i0.8836>
- BERMAN, Harold J. **Law and revolution, II: the impact of the protestant reformations on the western legal tradition**. Harvard University Press, 2003.

BIX, Brian H. **A dictionary of legal theory**. Oxford University Press, 2004.

<https://doi.org/10.1093/oso/9780199244621.001.0001>

BOMFIM, Rainer et al. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 232, p. 213-236, 2021. https://doi.org/10.70015/ril_v58_n232_p213

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em 08 de out. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 444, de 25 de fevereiro de 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18294520220314622f89992c0cf.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos privados de assistência à saúde, para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114454.htm. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Exposição de Motivos. *In*: BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal, 2015. p. 27. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). **Recurso Especial nº 1.698.774**. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 01/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109719184&num_registro=201701739282&data=20200909&tipo=91&formato=PDF Acessado em 20.07.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº AgInt no AREsp: 1.891.193 - RJ. Agravado: Fazenda Nacional. Agravante: Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda. Relator: Desembargador Convocado do TRF5 Manoel Erhardt. Brasília, DF, 29 de agosto de 2022. Brasília, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1891193&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.886.929/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Segunda Seção. Julgado em: 08 jun. 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 ago. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=156490962&num_registro=202001916776&data=20220803&tipo=2&formato=PDF. Acesso em: 02 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.698.774**. Civil. Processual Civil. Ação de Divórcio e Partilha de Bens. Dever de fundamentação. Art. 489, § 1º, VI, do CPC/15. Inobservância de súmula, jurisprudência ou precedente condicionada à demonstração de distinção ou superação. Aplicabilidade às súmulas e precedentes vinculantes, mas não às súmulas e precedentes persuasivos. [...] Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 01 set. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, 09 set. 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=109719184&num_registro=201701739282&data=20200909&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.714.437 - SP. Recorrente: Claudio Saverio Iervolino Brotto e outros. Recorrido: Claudio Saverio Iervolino Brotto e outros Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 01 de fevereiro de 2018. Brasília, 06 fev. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=79925714&tipo_documento=documento&num_registro=201703026655&data=20180206&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.733.013/PR**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.876.630/SP**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 26 out. 2020.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial**: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012.

CALAMANDREI, Piero. Processo e democracia: conferências realizadas na Faculdade de Direito da Universidade Nacional Autônoma do México. **Tradução: Mauro Fonseca Andrade**, v. 2, 2017.

CÂMARA, Alexandre de F. **Levando os Padrões Decisórios a Sério** - 1ª Edição 2018. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book. ISBN 9788597014204. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597014204/>. Acesso em: 02 jan. 2026.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro** - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo**: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2011.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole. Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Doutrinas essenciais precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. v. 6. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-precedentes-judiciais-vol-vi-ed-2026/5308752042>. Acesso em: 5 jan. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7710>. Acesso em: 11 fev. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: SA Fabris Editor, 1999.

CARDOZO, Benjamin Nathan. **A natureza do processo judicial**. Martins Fontes, 2004.

CHAVES, P.; CHAVES, P. H. A fundamentação da decisão judicial sob a ótica do artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 15, n. 2, p. 140 - 156, 10 mar. 2021. <https://doi.org/10.53929/rfdf.v15i2.187>

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados da I Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília: CJF, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1011>. Acesso em: 08 fev. 2026.

CORDEIRO, C. J.; GOMES, J. A. Motivação das decisões judiciais e argumentação jurídica como fatores legitimantes da prestação jurisdicional. **Revista da AJURIS - QUALIS A2**, [S. l.], v. 41, n. 134, 2014. Disponível em: <http://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/196>. Acesso em: 2 out. 2023.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Motivação das decisões judiciais: estudo à luz do art. 489 do novo Código de Processo Civil. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (coord.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - sentença e coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CROSA, Emilio. **Lo stato democratico, presupposti costituzionali**. Unione tip.-editrice torinese, 1946.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao art. 489**. In: Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.) et al. **Breves comentários ao novo Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2016.

DAL'COL, João Roberto de Sá. **MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: O ART. 489, § 1º, DO CPC/15 E A (RE)DESCOBERTA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO**. 2016. 106 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/items/8631a888-ef13-48fd-bac2-d1edaec90c60>. Acesso em: 26 set. 2024.

DAVID, René. **O direito inglês**. Martins Fontes, 2020.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Martins Fontes, 2002.

DEMO, Roberto Luis Luchi. O resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista CEJ**, v. 8, n. 24, p. 80-86, 19 mar. 2004.

DIDIER JR, Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos Tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 135-148, 2017.

DIDIER JR, Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. **Revista de Processo Comparado**, v. 2, p. 99-120, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Vol. 1. 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Aspectos processuais da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) e da ADC (ação declaratória de constitucionalidade). In: DIDIER JR., Fredie (org.). **Ações constitucionais**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais**: novo processo civil - precedentes, execução, procedimentos especiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais/1197024325>. Acesso em: 2 dez. 2025.

DUXBURY, Neil. **The Nature and Authority of Precedent**. London: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EISENBERG, Melvin Aron. **The Nature of Common Law**. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. **SEMINÁRIO - O PODER JUDICIÁRIO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS APROVADOS**., Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf> Acesso em: 01 nov. 2023.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). **Enunciados aprovados**: Seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Brasília: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2026.

FIALHO, Quezia Dornellas. Do dever e garantia da fundamentação das decisões judiciais sob o paradigma do novo código de processo civil: Uma consolidação do estado democrático de direito. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 21-42, 2017. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2016.v2i2.1531>

FINE, Toni M. O uso do precedente e o papel do princípio do stare decisis no sistema legal norte-americano. **Revista dos Tribunais**, 2000.

FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. A Conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões no Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro. v. 01, 2010.

FORSTER, João Paulo Kulczynski. **O controle da decisão judicial e da fundamentação atrás da fundamentação**. 2011. 216 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/196710>. Acesso em: 24 maio 2025.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**: Carta de Florianópolis. Florianópolis: FPPC, 2017. Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2026.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira; DE OLIVEIRA, Paula Rocha. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES VERSUS MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA SUBJETIVIDADE DO JULGADOR POR MEIO DA TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO PROCESSO. **Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC**, 2023.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Precedente vinculativo e persuasivo e a ratio decidendi. **Conjur**, 13 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-13/diario--classe-precedente-vinculativo-persuasivo-ratio-decidenti/>. Acesso em: 31 jan. 2026.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644995/>. Acesso em: 12 jan. 2026;

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. **Jota**, 06 abr. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc>. Acesso em: 04 fev. 2026.

GARBI JUNIOR, Carlos Alberto. **Teoria Geral dos Precedentes no Sistema Processual Civil Brasileiro**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais. **Revista do Advogado, ano XXVIII, setembro de**, n. 99, p. 18, 2008.

GOODHART, Arthur L. Determining the Ratio Decidendi of a Case. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 40, n. 2, p. 161-183, dez. 1930. <https://doi.org/10.2307/790205>

GRAMSTRUP, Erik Frederico; THAMAY, Rennan Faria Krüger. 'Motivação das decisões judiciais'. **Revista de Processo** n. 267. São Paulo, RT, ano 42, maio 2017,

HILL, Flávia Pereira. DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.]**, v. 21, n. 3, 2020. DOI: 10.12957/redp.2020.54202. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54202>. Acesso em: 31 jul. 2024.

JOBIM, Marco Félix; DUARTE, Zulmar. Ultrapassando o precedente: *anticipatory overruling*. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Doutrinas essenciais precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. Vol. IV. E-book, cap. 3. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-precedentes-judiciais-vol-iv-ed-2026/5308742275>. Acesso em: 9 fev. 2026.

LEAL, Victor Nunes. **Passado e futuro da súmula do STF**. Disponível em: http://ivnl.profissional.ws/wp-content/uploads/2017/03/passado_e_futuro_da_sumula_do_stf.pdf Acesso em: 5 dez. 2025.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. **Precedentes judiciais civis no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LLEWELLYN, Karl N. **The Common Law Tradition: Deciding Appeals**. Boston: Little, Brown and Company, 1960.

LOPES, José Reinaldo de Lima **O direito na história** : lições introdutórias. 3. ed. 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2011.

LOSANO, Mario. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. Tradução de Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LOURENCINI, A. R. .; DE ALMEIDA, G. .; FLÁVIO DA COSTA, Y. ASPECTOS HISTÓRICOS E FUNCIONAIS DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL: DA ANTIGUIDADE ÀS ATUAIS DEMOCRACIAS. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, [S. l.], v. 35, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/294>. Acesso em: 18 dez. 2024.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **A motivação das decisões judiciais civis em um estado de direito**: necessária proteção da segurança jurídica. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-07102014-140135. Acesso em: 2024-09-26. <https://doi.org/10.11606/D.2.2013.tde-07102014-140135>

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes. Coordenação de Fredie Didier Jr. 3.ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. Salvador: JusPodivm, 2015.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting Precedents: A Comparative Study**. London: Routledge, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. Contributo para a definição de *ratio decidendi* na teoria brasileira dos precedentes judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 234, p. 303-327, ago. 2014.

MAGALHÃES, Lincoln Mattos; DA CUNHA, Janio Pereira. DEMOCRACIA E PROCESSUALIDADE: A (IN) EFETIVIDADE EMPÍRICA DO ART. 489, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 5, n. 1, p. 41-58, 2019. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2019.v5i1.5467>

MANZI, José Ernesto. **Da fundamentação das decisões judiciais civis e trabalhistas**: funções, conteúdo, limites e vícios. São Paulo: LTr, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, v. 49, 2009. <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v49i0.17031>

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *Civil Law* e de *Common Law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. In: **Revista de processo**. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-obrigatorios-ed-2022/1672935887>. Acesso em: 15 jan. 2026.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. v. 2. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-processo-civil-vol2-ed-2025/3959084496>. Acesso em: 13 jan. 2026.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais. **Revista de Processo**, vol. 317, p. 199-221, jul. 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. Integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência no Estado constitucional e democrático de direito: o papel do precedente, da jurisprudência e da súmula, à luz do CPC/2015. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - precedentes, execução, procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais/1197024325>. Acesso em: 8 fev. 2026.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes e vinculação. Instrumentos do Stare Decisis e Prática Constitucional Brasileira. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 241, p. 177–208, 2005. DOI: 10.12660/rda.v241.2005.43370. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43370>. Acesso em: 6 fev. 2026. <https://doi.org/10.12660/rda.v241.2005.43370>

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Breves considerações sobre o caráter vinculativo da jurisprudência e dos precedentes no artigo 927 do novo Código de Processo Civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). **A nova Aplicação da Jurisprudência e Precedentes no CPC/2015: Estudos em Homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, G. F.; STRECK, L.L. Comentário ao artigo 93. In: CANOTILHO, J.J. Gomes. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, Almedina, 2013.

MIRANDA, Victor Vasconcelos. **Precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-judiciais-ed-2022/1672936988>. Acesso em: 31 jan. 2026.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes** : da persuasão à vinculação. 3. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/precedentes-ed-2023/2485203076>. Acesso em: 26 jan. 2026.

MITIDIERO, Daniel. Processo constitucional e direito ao diálogo no processo: entre o direito ao contraditório e o dever de fundamentação. In: PEREIRA, Paula Pessoa *et al.* (org.). **Processo constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional/1339715969>. Acesso em: 6 jul. 2025.

MONNERAT, Fabio Victor Da Fonte. **Súmulas e precedentes qualificados**. Saraiva Educação SA, 2019.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **Do espírito das leis**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: oitava série. Saraiva, 2004.

MOTTA, Cristina Reindolff da. **A motivação das decisões cíveis como condição de possibilidade para resposta correta, adequada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MOTTA, Otávio Luiz Verdi. **JUSTIFICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL:** a motivação e o precedente. 2014. 209 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós- Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/183812/000937287.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 16 set. 2024.

NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. **Do cumprimento do dever de fundamentar as decisões judiciais:** morte dos embargos de declaração, o Macunaíma da dogmática jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-brasileiro/1188259330>. Acesso em: 19 jun. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2025/4282133318>. Acesso em: 24 jan. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 13. ed. rev., atua. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** 4. ed. Salvador : JusPodivm, 2019.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico.** WMF Martins Fontes, 2013.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud. **Teoria geral do processo:** com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUNES, Dierle. Proposta de reforma do novo Código de Processo Civil apresenta riscos. **Conjur**, 26 nov. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-nov-26/dierle-nunes-proposta-reforma-cpc--apresenta-riscos>. Acesso em: 23 dez. 2015.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela; MIRANDA, Newton Rodrigues. O uso do precedente judicial na prática judiciária brasileira: uma perspectiva crítica. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, p. 179-208, 2013.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípio da fundamentação das decisões judiciais. In: LOPES, Maria Elizabeth de Castro; OLIVEIRA NETO, Olavo de. **Princípios processuais civis na Constituição.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA NETO, Olavo de; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Patricia Elias Cozzolino de. **Curso de Direito Processual Civil:** tutela de conhecimento (Lei nº 13.105/15 Novo CPC). São Paulo: Verbatim, 2016. v. 2.

OMMATI, José Emílio Medauar. **A fundamentação das decisões judiciais no projeto do Novo Código de Processo Civil**. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie et. al. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2014. v. III.

PEIXOTO, Ravi. A superação de precedentes (*overruling*) no Código de Processo Civil de 2015. In: ALVIM, Teresa Arruda; DIDIER JR., Fredie (org.). **Doutrinas essenciais: novo processo civil - precedentes, execução, procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-precedentes-execucao-procedimentos-especiais/1197024325>. Acesso em: 8 fev. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Ed., 1937.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

QUINTAS, Fábio; NASCIMENTO, Roberta; SILVA, Rafael. A distinção (*distinguishing*) de precedentes na teoria e na prática: elementos para identificação e realidade nos tribunais de apelação. In: ALVIM, Teresa Arruda (org.). **Doutrinas essenciais precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2026. v. 4. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-precedentes-judiciais-vol-iv-ed-2026/5308742275>. Acesso em: 8 fev. 2026.

RAMOS NETO, Newton Pereira. Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: a tarefa de (re) construção do Direito no âmbito dos tribunais. DIDIER JR. Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre. **Normas fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

REICHEL, Luis Alberto. O conteúdo da garantia do contraditório no direito processual civil. In: **Revista de Processo**. 2008. p. 330-351.

REICHEL, Luis Alberto. O direito fundamental das partes à imparcialidade do juiz no direito processual civil. In: **Revista de processo**. 2014. p. 105-122.

REICHEL, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo Código de Processo Civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucionalmente associado aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. **Revista de Processo**, v. 248, p. 385-403, out. 2015.

REICHEL, Luis Alberto. REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS E DA NOÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.69747. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/69747>. Acesso em: 06 jul. 2025. <https://doi.org/10.12957/redp.2023.69747>

ROSA, Fernanda Néri. **Precedentes judiciais: aspectos controvertidos de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro e o risco do discurso de fundamentação descontextualizado**. 2016. 125 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

SANTOS, Tomás Javier Aliste. **La motivación de las resoluciones judiciales**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. ED n. 0277615-73-2009.8.26.0000/50000. Embargada: Sul America Companhia de Seguro Saude S A. Embargante: Mauro Wrona. Relator: Desembargador Maia da Cunha. São Paulo, 22 de maio de 2014. São Paulo, 04 jun. 2014. Disponível

em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RMZ01AIO312KW&uuidCaptcha=?cdDocumento=12>. Acesso em: 20 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHAUER, Frederick F. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Harvard University Press, 2009.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, v. 39, n. 3, p. 571-605, Feb. 1987. <https://doi.org/10.2307/1228760>

SCHAUER, Frederick. Precedente. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). **Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes**. Salvador: JusPodivm, 2015.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-a-crise-na-construcao-de-respostas-no-processo-civil/1327379109>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SILVA, Beclaute Oliveira. Contornos da fundamentação no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). **Novo CPC doutrina selecionada**: processo de conhecimento e disposições finais e transitórias. v. 2. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Manual elementar de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **O dever de Fundamentação das Decisões no Código de Processo Civil de 2015**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. Ainda e sempre o ponto fulcral do direito hoje: o que é um precedente? In: **Conjur**, 02/03/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/senso-incomum-ainda-ponto-fulcral-direito-hoje-precedente> Acesso em: 20 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC**. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc/>. Acesso em: 11 jul. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUMMERS, Robert S. Precedent in the United States (New York State). In: MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. (Ed.). **Interpreting precedents**: a comparative study. Aldershot: Ashgate/Dartmouth, 1997.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Tradução Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. **La Motivazione della Sentenza Civile**, Padova, 1975.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011.

TEIXEIRA, Odelmir Bilhalva. **Súmula vinculante**: perigo ou solução. São Paulo: Russell, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC**: Fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro : GZ, 2021.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TUNC, André; TUNC, Suzanne. **El derecho de Estados Unidos de América**: instituciones judiciales, fuentes y técnicas México: Imprenta Universitaria, 1957.

TUSHNET, Mark. Os precedentes judiciais nos Estados Unidos. In: **Revista de Processo**. 2013.

VIANA, Antônio Aurélio de S.; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018.

WAMBAUGH, Eugene. **The study of cases**: a course of instruction in reading and stating reported cases, composing head-notes and briefs, criticizing and comparing authorities, and compiling digests. Boston: Little, Brown, and Company, 1892.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), volume 2. 21. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007.

WELSCH, Gisele Mazzoni; MACEDO, Elaine Harzheim. Motivação das decisões judiciais e a técnica da ponderação na sistemática do novo Código de Processo Civil: um modelo democrático. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 25, n. 97, p. 55- 77, jan./mar. 2017.

ZANETI Jr., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculados. 3 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

ZANETI JR, Hermes. Os casos repetitivos no Brasil: notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/15. **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal**, v. 7, p. 225-246, 2018.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. *In*: DIDIER JR., Fredie *et al.* (Coord.). **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.